UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COGNIÇÃO E LINGUAGEM – PPGCL

PROCESSO ELETRÔNICO E ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA: os princípios constitucionais na experiência do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ
MARÇO – 2019

PROCESSO ELETRÔNICO E ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA: os princípios constitucionais na experiência do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Cognição e Linguagem.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza.

CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ
MARÇO – 2019

PROCESSO ELETRÔNICO E ACESSO DO CIDADÃO À JUSTIÇA:
os princípios constitucionais na experiência do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ

LEILA MARIA TINOCO BOECHAT RIBEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem do Centro de Ciências do Homem, da Universidade Estadual do Norte Fluminense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Cognição e Linguagem.

APROVADA:____/___/____

BANCA EXAMINADORA:

_____
Prof. Dr. Cristiano Simão Miller (Direito Processual Civil – PUC/SP)
Centro Universitário Fluminense - UNIFLU

_____
Prof. Dr. Fabio Machado de Oliveira (Cognição/Linguagem – UENF)
Centro Universitário Redentor – UNIREDENTOR

_____
Prof. Dr. Nilo Lima de Azevedo (Sociologia Política – UENF)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

_____
Profª. Drª. Shirlena Campos de Souza Amaral (Ciências Sociais e Jurídicas – UFF)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

_____
Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza (Comunicação – UFRJ)
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF
(Orientador)

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL. Decreto nº 678, 1992)

RESUMO

RIBEIRO, L. M. T. B. **Processo eletrônico e acesso do cidadão à Justiça**: os princípios constitucionais na experiência do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2019.

A gradativa implantação de sistemas eletrônicos de processamento tem sido uma realidade em todo o Judiciário nacional na busca pela modernização dos serviços judiciais e pela prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Não obstante, a utilização do processo eletrônico parece apresentar-se como grande desafio para parcela da população brasileira que ainda não dispõe de aparato tecnológico, meios de acesso à internet e/ou habilidades específicas para utilizar-se desse instrumento, o que pode comprometer o exercício do seu direito fundamental de acesso à Justiça. Nesta pesquisa, portanto, objetiva-se analisar os aspectos teóricos e práticos relativos à utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso ao Judiciário e suas implicações no tocante à efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça por parte do cidadão. Pretende-se abordar, numa perspectiva interdisciplinar Direito e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, conceitos de acesso à Justiça e processo eletrônico, à luz dos princípios constitucionais da universalização da Justiça, proibição do retrocesso, isonomia material, dentre outros, e do perfil educacional e socioeconômico da população brasileira. O problema deste estudo reside no modo pelo qual a utilização do processo eletrônico, como via exclusiva de acesso à Justiça, no contexto atual, exerce influência sobre a efetividade do direito fundamental social de acesso direto à Justiça por parte do cidadão brasileiro. Utiliza-se metodologia qualitativa, por meio de pesquisa de campo, baseada em entrevistas de servidores do Judiciário Federal, e pesquisa bibliográfica realizada em pactos internacionais e na legislação pátria, além de dados estatísticos apresentados pelo IBGE, Cetic.br e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ/ES) e nos estudos de autores como Cappelletti e Garth (1998), Marshall (1967), Souza (2003), Sarlet (2012) e Barcellos (2018). Conclui-se que a utilização do processo eletrônico, como via exclusiva de acesso ao Judiciário, na conjuntura atual e tal como se desenha na prática, considerado o perfil educacional e socioeconômico da população brasileira, caracteriza-se como fator que compromete em certa medida o acesso direto à Justiça por considerável parcela dos cidadãos brasileiros e, consequentemente, o exercício pleno de sua cidadania. O estudo apresenta sugestões que visam minimizar esse comprometimento, a fim de compatibilizar a modernização do Judiciário com a efetividade desse direito fundamental social de envergadura constitucional.

Palavras-chave: processo judicial eletrônico; acesso direto à Justiça; cidadania; novas tecnologias; direito fundamental social.

ABSTRACT

RIBEIRO, L. M. T. B. **Eletronic law suits and the citizen´s acess to justice**: the constitutional principles experienced at the Special Civil and Social Security Court of Itaperuna-RJ. Campos dos Goytacazes, RJ: Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, 2019.

The gradual deployment of electronic processing systems has been a reality throughout the national judiciary in the quest for modernization of judicial services and for faster and more efficient judicial services. Nevertheless, the use of the electronic process seems to present a great challenge for a significant portion of the Brazilian population that does not yet have technological apparatus, means of access to the Internet and / or specific abilities to use this instrument, which may compromise the exercise of access to justice fundamental rigth. Therefor, the objective in this research is to analyze the theoretical and practical aspects regarding the use of the electronic process as an exclusive access to the Judiciary and its implications regarding the effectiveness of the citizen's fundamental right of access to Justice. It is intended to approach, in an interdisciplinary perspective Law and New Technologies of Information and Communication, concepts of access to Justice and electronic process, in light of the constitutional principles of the universalization of Justice, prohibition of retrocession, material isonomy, among others, and the educational profile and socioeconomic status of the Brazilian population. The problem of this is the way in which the use of the electronic process, as an exclusive access to Justice, in the current context, exerts influence on the effectiveness of the fundamental social right of direct access to Justice by the Brazilian citizen. We use a qualitative methodology, through field research, based on interviews of Federal Judiciary servers, and bibliographic research carried out in international pacts and in the country's legislation, in addition to statistical data presented by IBGE, Cetic.br and the Regional Federal Court and the contributions of authors such as Cappelletti and Garth (1998), Marshall (1967), Souza (2003), Sarlet (2012) and Barcellos (2018). It is concluded that the use of the electronic process, as an exclusive access to the Judiciary, in the current conjuncture and as it is drawn in practice, considered the educational and socioeconomic profile of the Brazilian population, is characterized as a factor that compromises to some extent the direct access to justice by a considerable portion of Brazilian citizens and, consequently, the full exercise of their citizenship. The study presents solutions that aim to eliminate, if not minimize, this commitment, in order to make the modernization of the Judiciary compatible with the effectiveness of this fundamental social right of a constitutional scope.

Keywords: electronic judicial process; direct access to justice; citizenship; new technologies; fundamental social right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**

1 O ACESSO À JUSTIÇA **12**

1.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITO 12
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DE CIDADANIA 15
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS 21
1.4 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL 23
1.5 OS OBSTÁCULOS AO ACESSO E AS ONDAS RENOVATÓRIAS DO PROCESSO 25
1.6 O *LOCUS* CARACTERÍSTICO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO: JUIZADOS ESPECIAIS 27

2 PROCESSO ELETRÔNICO: UM CENÁRIO EM CONSTRUÇÃO **30**

2.1 NOVAS TECNOLOGIAS E O JUDICIÁRIO: BREVE EVOLUÇÃO DA INFORMATIZAÇÃO NO BRASIL 30
2.2 UMA NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA: VANTAGENS E DESVANTAGENS 33
2.3 OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA TRAZIDOS PELA LEI Nº 11.419/2006 35
2.4 O PERFIL EDUCACIONAL E SOCIOECONÔMICO DOS POTENCIAIS USUÁRIOS-CIDADÃOS DO PROCESSO ELETRÔNICO 38
2.5 CIDADÃOS DESCONECTADOS X CIDADÃOS DROMOAPTOS 45

3 A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO VIA EXCLUSIVA DE ACESSO À JUSTIÇA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS **48**

3.1 PRINCÍPIOS DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE HUMANA 50
3.2 PRINCÍPIO DA MÁXIMA APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS 53
3.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA 56
3.4 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO/CELERIDADE PROCESSUAL, À LUZ DOS ESTUDOS DE RIBEIRO E SOUZA (2018) 60
3.5 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA JUSTIÇA OU ACESSO À JUSTIÇA 62
3.6 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO 67
3.7 PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL 69
3.7.1 Acessibilidade social: um novo conceito como fator de inclusão no âmbito do processo judicial eletrônico *74*

4 O PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAPERUNA-RJ **79**

4.1 ESCOLHA E CARACTERIZAÇÃO DO *LOCUS* DA PESQUISA 79
4.2 ANÁLISE PRÁTICA DA ABORDAGEM TEÓRICA DA PESQUISA 82
4.3 A PERCEPÇÃO DE PARTICIPANTES DO IV CONGRESSO DIREITO E MEDICINA DA UNIG SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA, VIA PROCESSO ELETRÔNICO, NO CONTEXTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DOS USUÁRIOS-CIDADÃOS 96
4.3.1 Sobre o conhecimento da possibilidade de propor, como cidadão, sem assistência de advogado, uma ação judicial para fornecimento de medicamento ou necessidade de saúde não atendida pelo Poder Público *100*
4.3.2 Sobre o conhecimento da possibilidade de simplesmente dirigir-se ao órgão judicial, identificar-se e formular seu pedido para ajuizar a ação de forma gratuita *101*
4.3.3 Sobre o(s) possível(is) caminho(s) a ser(em) utilizado(s) para propor essa ação judicial, sem assistência de advogado, para defesa de direitos relativos à saúde pública em Itaperuna *101*
4.3.4 Sobre o conhecimento de que os processos judiciais atualmente são exclusivamente eletrônicos *103*
4.3.5 Sobre a possibilidade de, tendo violado seu direito à saúde, ajuizar a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico *103*
4.3.6 Sobre o motivo pelo qual, tendo violado seu direito à saúde, não ajuizaria a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico *104*
4.3.7 Algumas considerações acerca da enquete realizada *107*

CONCLUSÃO **110**

REFERÊNCIAS **119**

APÊNDICES.....128
APÊNDICE A – ENTREVISTA – JEAN CARLO ZEQUIM.....128
APÊNDICE B – ENTREVISTA – MICHELINE SILVA DE PAULA 133
ANEXOS 137
ANEXO A - MAPA DE COMPETÊNCIAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 137
ANEXO B - MAPAS DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ITAPERUNA.....138

INTRODUÇÃO

Antes mesmo da publicação da Lei nº 11.419/06, o Judiciário brasileiro vem implementando, gradativamente, sistemas eletrônicos para tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais em busca de celeridade e simplicidade nos procedimentos, graças às contribuições trazidas pelas novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs).

Essa realidade se torna desafiadora, especialmente, para grande parte dos cidadãos brasileiros pois, para que vejam efetivado seu direito de acesso à Justiça, precisam assumir uma nova postura: lançar-se às novas tecnologias e aos meandros técnicos de sua utilização. Isso implica não apenas apropriar-se do instrumental físico-tecnológico (adquirirem ou buscarem meios de acessar computadores e internet), mas do instrumental teórico que permita o acesso às novas tecnologias, já que agora a era dos processos físicos chega ao fim. Desse novo desafio ao cidadão, o acesso à Justiça via processo eletrônico, agora, como meio exclusivo para o exercício de um direito constitucional fundamental social, é que se pretende tratar neste trabalho.

A presente pesquisa propôs-se a analisar o processo eletrônico e o acesso do cidadão à Justiça, à luz dos princípios constitucionais e da prática do Judiciário, uma vez que sua utilização como via exclusiva de acesso, considerado o perfil educacional e socioeconômico da população brasileira, pode caracterizar-se como fator hábil a comprometer a efetividade de tais princípios bem como o exercício desse direito essencial ao exercício da cidadania, que ostenta *status* de direito fundamental social pela Constituição Cidadã de 1988.

Assim sendo, problematizou-se a seguinte questão: de que modo a utilização do processo eletrônico, como via exclusiva de acesso à Justiça, impacta o exercício desse direito fundamental do cidadão brasileiro? A fim de investigar este problema, este estudo de natureza interdisciplinar considera a hipótese de que há uma relação entre o direito de acesso à Justiça e o processo eletrônico de tal forma que o acesso às novas tecnologias e o desenvolvimento de habilidades específicas para o processo eletrônico sejam imprescindíveis à efetividade do exercício desse direito fundamental.

Portanto, esta pesquisa teve por objetivo geral analisar os aspectos teóricos e práticos relativos à utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso ao Judiciário e suas implicações no tocante à efetividade de princípios constitucionais e do direito fundamental de acesso à Justiça por parte do cidadão. A fim de alcançar tal

intento, aponta como objetivos específicos: apresentar um breve histórico sobre o acesso à Justiça, estabelecendo seu significado à luz da contribuição de teóricos e da análise de textos legislativos, identificando obstáculos e soluções ao acesso, bem como o *locus* característico de amplo acesso pelo cidadão à Justiça; apresentar o processo eletrônico como tecnologia digital de acesso à Justiça e as vantagens e desvantagens de sua utilização, à luz da legislação de regência e do perfil educacional e socioeconômico da população brasileira; discorrer sobre os princípios fundamentais passíveis de inefetividade gerada pela utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça no contexto atual da sociedade brasileira; associar a teoria à prática do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna.

Acreditou-se, mediante análise das pesquisas realizadas pelo Cetic.br, em 2017, que revelam que um significativo percentual da população brasileira não dispõe de acesso a computadores e/ou à internet, que a processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça pudesse comprometer a efetividade do exercício desse direito garantido pela Constituição, em função da necessidade, por parte desses, de acesso ao instrumental tecnológico e a habilidades específicas para se utilizarem das novas tecnologias de comunicação e informação (NTICs) que viabilizam esse acesso, o que é imprescindível para seu sucesso nessa empreitada, dada a atual virtualização dos processos judiciais. A relevância deste estudo mostrou-se, então, quando evidenciou possível cerceamento do direito fundamental social de acesso à Justiça e apresenta soluções bem como fomentou pesquisas no sentido de minimizar senão sanar tal discrepância.

Perseguindo o desafio de abordar os reflexos da utilização do processo eletrônico na efetividade do direito fundamental de acesso à Justiça, esta pesquisa interdisciplinar, de cunho eminentemente qualitativo, fora realizada por meio de pesquisa de campo, baseada em entrevistas de servidores do Judiciário Federal e pesquisa bibliográfica realizada em pactos internacionais e na legislação pátria, além de dados estatísticos apresentados pelo IBGE (2014, 2017), Cetic.br (2017) e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2018) e nas contribuições de autores como Cappelletti e Garth (1998), Marshall (1967), Souza (2003), Sarlet (2012) e Barcellos (2018).

Para fins didáticos, optou-se por distribuir os assuntos aqui abordados em quatro seções. A primeira seção deste trabalho trata do Acesso à Justiça, buscando apresentar um breve histórico e conceito, sua caracterização enquanto direito de

cidadania e direito constitucional fundamental social, além de abordar principais obstáculos e soluções trazidas pelas ondas renovatórias do processo, de Cappelletti e Garth. A segunda seção versa sobre o processo eletrônico, em que após se realizar uma breve evolução da informatização no Brasil, empenha-se em apresentá-lo como tecnologia digital a serviço da Justiça, destacando as vantagens e desvantagens de sua utilização, considerado, em especial, o perfil socioeconômico e cultural da população brasileira. A terceira seção discorre sobre eventual inefetividade a princípios constitucionais ocasionada pela utilização do processo eletrônico como forma exclusiva de acesso à Justiça, observado o perfil educacional e socioeconômico atual da sociedade brasileira. A quarta e última seção apresenta o *locus* da pesquisa de campo, trazendo sua caracterização bem como a análise da teoria à luz da prática do processo eletrônico no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

Na presente seção, aborda-se breve histórico, conceito e caracterização do Acesso à Justiça enquanto direito de cidadania e direito constitucional fundamental social, além de se apresentar principais obstáculos e soluções trazidas a ele pelas ondas renovatórias do processo, de Cappelletti e Garth.

O acesso à Justiça, cuja ideia e significado remontam à época do Código de Hamurabi, foi erigido pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF) como direito fundamental e continua sendo tema de grande repercussão no universo jurídico, em que se constata a incessante busca pela descoberta de meios, cada vez mais eficazes, para assegurar-lhe a efetividade.

Uma das mais significativas contribuições para o tema foi a obra *Acesso à Justiça* do jurista-processualista italiano Mauro Cappelletti (1988), em que ele apresenta como soluções ao exercício desse direito três ondas renovatórias, quais sejam: a) a assistência judiciária aos pobres, ocorrida nos países do Ocidente e com início em 1965, que teve início com advogados particulares, sem remuneração, e, posteriormente, foi custeada pelo Estado (como o sistema *judicare*, na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental), cuja expressão no modelo brasileiro é a Lei 1060/50; b) a representação dos interesses difusos, que são os interesses supraindividuais, tais como direitos do consumidor e ao meio ambiente, que encontram especial proteção, no ordenamento pátrio, no Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85); c) um novo enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais, que acessível indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade. Assim,

> Não resta a menor dúvida de que a obra de CAPPELLETTI foi um marco na busca de soluções para tornar a Justiça uma instituição acessível a todos, e a sua grande repercussão animou os operadores do direito a partir em busca de novos caminhos, reformulando as estruturas judiciárias, e, especialmente, as legislações processuais, com o propósito de alcançar esse objetivo. (ALVIM, 2003).

Tal reformulação não prescinde da releitura da acessibilidade à Justiça à luz das inovações tecnológicas nesse âmbito.

1.1 Breve histórico e conceito

Conforme observa Carneiro (1999, p. 3) “[...] a ideia e o significado da expressão ‘acesso à justiça’ variaram no tempo, em função de uma série de elementos de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica”.

Segundo o autor supra, desde o Código de Hamurabi importantes garantias visavam, ao menos, teoricamente, impedir a opressão do fraco pelo forte, assegurando proteção às viúvas e órfãos e incentivando o oprimido a buscar na instância judicial – o soberano – a solução de suas questões. Nesse contexto, o acesso à justiça dependia do acesso à religião e, portanto, a justiça, ora inexistia ora era contemplada em normas especiais, para estrangeiros e escravos. Posteriormente, na Grécia Antiga, berço das primeiras discussões filosóficas sobre o direito, surge, por Aristóteles, a teoria da justiça, influenciado esse pelo pensamento pitagórico sobre medidas de igualdade e proporcionalidade, preconizando que o juiz poderia adaptar a lei ao caso concreto. Isso, em contraposição ao pensamento socrático, que acenava a uma doutrina positivista, para quem a estrita obediência à lei se confundia com a noção de justiça.

Ainda, consoante Carneiro (1999), em função do modelo democrático adotado por algumas cidades-estados gregas, em que a função judicante era exercida por cidadãos reunidos em assembleia, cabendo ao magistrado meramente a execução das decisões assembleares, no auge da democracia, essa função também é exercida por cidadãos. De outro lado, em razão do predomínio do ideal democrático, também qualquer cidadão poderia acessar a justiça. Foi também Atenas o berço da assistência judiciária aos pobres. A influência do pensamento grego na cultura romana contribuiu para a construção do primeiro sistema jurídico com as noções importantes concernentes ao direito e à justiça, dentre as quais se destacam o patrocínio em juízo e necessidade da presença de advogado para que houvesse equilíbrio entre as partes. Foi no direito romano que se deu o desenvolvimento de institutos jurídicos e a evolução da jurisdição. Com o tempo, substituindo-se às partes, que antes resolviam seus conflitos pela autotutela, no âmbito da justiça privada, surge o Estado que avoca a si o poder de dirimir, de forma imparcial, os conflitos de interesse.

No Brasil, Estado Democrático de Direito, compete ao Estado, mais precisamente ao Poder Judiciário, o exercício, com exclusividade, da prestação jurisdicional, incumbindo aos seus órgãos o poder-dever de dirimir conflitos de interesse promovendo a pacificação social.

O significado do direito de acesso à Justiça é abordado com bastante

propriedade por Alvim (2003) que, citando Cappelletti e Garth, afirma:

> A expressão "acesso à Justiça", registram CAPPELLETTI e BRYANT GARTH é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Observam, porém, que o seu enfoque sobre o acesso à Justiça é primordialmente sobre o primeiro aspecto (acessibilidade), sem perderem de vista o segundo. E concluem: “Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”.

O acesso à Justiça encontra previsão no rol de direitos fundamentais da CF, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Como se percebe, o conteúdo desse direito pode ser mais estrito, sob o enfoque de acesso ao Judiciário, ou mais amplo, sob o enfoque de acesso à justiça, como o valor do justo que, em última análise, o Judiciário visa realizar. Nessa concepção última, mais ampla, é que se encontram vários julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam esse direito como verdadeira garantia constitucional, a viabilizar a realização de outros direitos e, portanto, a significar mais que o acesso ao órgão jurisdicional, o efetivo acesso à justa e célere resposta estatal de que se necessita, sem o que, comprometida estaria sua eficácia:

> [...] de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo [...], se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (‘universalização da justiça’, também se diz). [HC 94.000, voto do rel. min. Ayres Britto, j.17-6-2008, 1ª T, DJE de 13-3-2009.] (STF, 2016, p.131, grifo do autor).

Não obstante se saiba que o acesso à Justiça, no moderno Estado Democrático de Direito, não se resume ao direito de ser ouvido em Juízo e obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional, mas compreende a tutela efetiva e justa para todos os interesses dos cidadãos previstos no ordenamento jurídico, no âmbito desta pesquisa, pretende-se analisar o acesso à Justiça institucionalizada, em seu sentido mais estrito, de acessibilidade ao Judiciário, sem o que não se poderia realizar o acesso ao valor

justiça buscado na instância judicial.

Assim, Theodoro Júnior (2016, p. 71) afirma que

> Do ponto de vista estrutural, o acesso à Justiça exige que concorra, por parte dos órgãos e sistemas de atuação do Judiciário, a observância de garantias como: a da impessoalidade e permanência da jurisdição; a da independência dos juízes; a da motivação das decisões; a do respeito ao contraditório participativo; a da inexistência de obstáculos ilegítimos; a da efetividade qualitativa, capaz de dar a quem tem direito tudo aquilo a que faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; a do respeito ao procedimento legal, que, entretanto, há de ser flexível e previsível; a da publicidade e da duração razoável do processo; a do duplo grau de jurisdição; e, enfim, a do respeito à dignidade humana.

Observe-se que tais garantias visam assegurar a efetividade do acesso à Justiça, merecendo especial destaque a da inexistência de obstáculos ilegítimos e do respeito à dignidade humana, já que no âmbito desse trabalho se analisa o acesso direto do cidadão à Justiça pela via atualmente exclusiva do processo eletrônico.

1.2 O acesso à Justiça como direito de cidadania

Na presente subseção, a partir da análise histórica do conceito de cidadania, caracteriza-se o acesso à Justiça como típico direito de cidadania, em sentido amplo.

> Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. O que muda, de um Estado-nação para outro, não são só as regras que definem quem é ou não cidadão (*ius soli* ou *sanguinis*); também são distintos os direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada um deles. Em cada um desses espaços territoriais, sociais e políticos, ao longo do tempo, o conceito de cidadania tem se alterado, seja incorporando ou não os imigrantes, seja no que se refere ao grau de participação dos diferentes grupos, seja no tocante à proteção propiciada pelo Estado aos que dela necessitam (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007, p. 28).

Assim, baseando-se nos estudos de Cademartori e Cademartori (2007), sintetiza-se a seguir a análise das mutações do conceito de cidadania numa perspectiva histórica:

- **A pré-história da cidadania (Grécia e Roma):**

Quanto à origem etimológica, o vocábulo aponta para o termo grego *polites* traduzido pelos romanos para *cives* significando aquele que é sócio da *civitas* ou *polis*.

Assim, os cidadãos são os que participam de forma direta do funcionamento da cidade-estado, que eram formadas, em geral, por associações de proprietários privados de terras, cuja organização comunitária propiciava a exclusão de estrangeiros e a proteção coletiva de agressões externas.

As regras que estabeleciam, em cada uma delas, o pertencimento legítimo à comunidade, demonstram o caráter “construído” das cidades-estado: apresentavam-se como derivadas de um ancestral comum, divindade ou herói ou mesmo de um grupo de famílias originárias. Assim, além de possuir um vínculo de origem com o território da comunidade, o cidadão grego deveria ser homem, livre, de grande despojamento pessoal e de participação, em prol dos interesses da *polis*. A transmissão do *status* de cidadão na Grécia antiga era unicamente através do critério *jus sanguinis*, ou seja, era cidadão, o indivíduo pertencente, por laços de sangue, à classe dos cidadãos e o reconhecimento da cidadania se dava quando o jovem completava dezoito anos. Já no caso de Roma, o fato de alguém pertencer a uma determinada *gens* possibilitaria seu reconhecimento como cidadão, isso porque a *gens* e a família eram consideradas organismos anteriores a *civitas*, fundamentos das próprias cidades-estado. O pertencer a uma *gens* era pressuposto de liberdade, elemento essencial à concepção de cidadania no sistema romano.

Assim, todo homem livre é um cidadão da cidade que o originou. Fora das cidades-Estados os indivíduos não eram livres; eram excluídos os estrangeiros, os grupos submetidos após uma conquista militar e os escravos; e também, em regra, as mulheres e os jovens, eram excluídos da vida pública. A participação na vida política se fazia na votação de leis e no exercício de atividades públicas. (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007)

- **A cidadania na Idade Média:**

O sentido original da cidadania, vinculado à virtude cívica, vai se modificando à medida que Roma se torna um Império e se verifica um processo gradual de sujeição do indivíduo à autoridade soberana. O *status* de cidadão é estendido a todos os residentes nos diversos territórios do império, o que o vulgariza e todo cidadão se torna, então, súdito. Ser cidadão romano ainda permanece como privilégio, mas as formas de obter cidadania se diversificaram, podendo ser por hereditariedade, alforria ou concessão, individual ou coletiva aos súditos do imperador.

O estatuto privilegiado de cidadão romano foi perdendo a importância e as diferenças de riqueza por todo império passaram a garantir acesso privilegiado à

Justiça (que deixava de ser igualitária) e às benesses distribuídas pelo Estado ao mesmo tempo em que o fosso entre os mais ricos e os mais pobres aumentava. Com o tempo, só os escravos permaneceram como estrangeiros dentro do império, regidos pelo arbítrio de seus senhores, e a própria comunidade cidadã se dividiu em duas classes com direitos diferenciados: os “mais honestos” e os “humildes”, esses últimos, cuja situação não distinguia muito dos escravos. Com a decadência, então, da civilização greco-romana, o Ocidente vivenciou durante vários séculos a supressão da cidadania (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **A cidadania e o nascimento do estado moderno:**

Na percepção de Marshall (1967), os direitos que compreendem a cidadania (civis, políticos e sociais) que estavam, em sua origem, fundidos, em virtude de as instituições se encontrarem amalgamadas (assembleias, conselho de Governo e tribunais de justiça), passam em sua evolução por um duplo processo: a) processo de fusão geográfica, tendo em vista que, no Século XVII, há uma justiça real para defesa dos direitos civis do indivíduo não com base em costumes locais mas no direito costumeiro; b) processo de separação funcional, que decorreu do desligamento das instituições das quais dependiam esses direitos, de sorte que, a partir de então, cada um segue seu próprio caminho, sendo possível observar que, em virtude da dificuldade de acesso ou mesmo “tecnicismos do direito”, as instituições de caráter especializado e nacional passaram a não corresponder tão bem àqueles cujos direitos defendiam, surgindo a necessidade de o “cidadão comum” ser auxiliado por especialistas sobre seus direitos e a forma como exercê-los. Tudo isso conduzia ao entendimento de que o mecanismo de acesso aos direitos deveria ser novamente mudado.

No tocante aos direitos políticos, a questão era relativa ao direito ao voto e a candidatar-se ao Parlamento; quanto aos direitos civis, dependia-se da jurisdição de vários tribunais, do privilégio da profissão do advogado e das altas custas do litígio; e em relação aos direitos sociais, *Law of the Settlement and Removal* (Lei do Acordo e Remoção) e as várias formas do teste de meios. À medida que esses direitos se distanciavam, dava-se seu progressivo processo de diferenciação que foi tamanho a ponto de Marshall (1967) atribuir a origem de formação de cada um a um século específico: direitos civis, século XVIII; direitos políticos, século XIX; direitos sociais, século XX; destacando que os três períodos devem ser tratados com elasticidade razoável e que há um entrelaçamento entre os dois últimos. Segundo Jean Bodin, a

concepção de Estado, como entidade que, exercendo seu poder soberano, governa com justiça sobre famílias e o que elas possuem em comum, sendo elas mesmas o fundamento do Estado, chamadas a defender a soberania de uns indivíduos sobre outros. Desconsidera-se, pois o modelo horizontal da relação entre os indivíduos, característico da virtude cívica romana e da participação ativa dos cidadãos em prol do bem comum, característico do modelo grego. Na teoria de Thomas Hobbes (1588-1679), apresenta-se o soberano livre de vínculos feudais, consideram-se todos os cidadãos como sujeitos à autoridade estatal e ao mesmo tempo se reconhece a igualdade entre eles, na qualidade de sujeitos de direito, a partir do que se idealiza uma esfera transcendente ao poder estatal, de respeito à vida, a limitar a própria atuação do Estado, parecendo denotar sua crença em direitos naturais (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **Iluminismo e revolução francesa:**

Recupera-se a cidadania clássica. O mundo político moderno apresenta como ponto de partida e fundamento político a noção de indivíduo como titular de direitos não por ser parte de um grupo social, mas por si próprio. Assim, ao mesmo tempo que buscavam recuperar a cidadania rompida pelo absolutismo monárquico, os revolucionários ingleses e franceses reconheciam todo o indivíduo, independente de sexo ou condição social como titular de direitos que o Estado terá de respeitar em todo tempo e lugar, afirmando-se com isso direitos humanos naturais universais. Dessa forma, a cidadania iluminista era eminentemente política, de caráter abstrato e universal, seria a emancipação do indivíduo, tanto do próprio corpo quanto do absolutismo hobbesiano.

Na concepção de Emmanuel Sieyès, contudo, a comunidade política seria composta apenas por indivíduos que apresentassem virtude cívica, sendo o pagamento de tributos um dos elementos fundamentais para aquisição da cidadania, distinguindo ele entre cidadãos ativos e passivos, sendo aqueles os dotados de direito de participação ativa na formação dos poderes públicos e esses, com direito à proteção da própria pessoa, liberdade e propriedade apenas.

A Constituição jacobina apresentava pela primeira vez a noção de direitos sociais, assegurando aos cidadãos os socorros públicos como dívida sagrada: a subsistência aos cidadãos desafortunados, a garantia de trabalho e de meios de existência aos que não pudessem trabalhar. A República assegurava a todos o universalismo dos direitos do homem, as garantias da cidadania no espaço público e

o reconhecimento de um lugar no espaço privado. Na Constituição de 1975, contudo, a cidadania passa a ser conceituada de forma muito mais limitada: “É cidadão que, não sendo estrangeiro e tendo sido registrado como cidadão, paga os impostos do Estado”. Em 1799, a cidadania perde seu conteúdo político, sua aquisição passa a se dar pelo nascimento (*jus soli*) ou pela residência no território por dez anos, abrindo espaço para o conceito de nacionalidade. Assim, o interesse em participar da vida política e defender o Estado é substituído por critérios objetivos, que independem da vontade do cidadão. A fórmula de compromisso assumida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagra uma cidadania que surge na Idade Moderna, nas dimensões nacional e universal, ao afirmar que todo homem é protegido em seus direitos naturais independente de sua nacionalidade, mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

- **Do Código de Napoleão ao estado liberal – vinculação da cidadania à nacionalidade:**

O código napoleônico afasta-se da concepção de cidadania do auge da Revolução Francesa e fortalece aquela da Constituição de 1799, neutralizando politicamente liberdade e igualdade. Benjamin Constant, em 1879, bem distinguiu a liberdade dos antigos da liberdade dos modernos, afirmando que a liberdade dos antigos seria a distribuição do poder político entre todos os cidadãos de uma mesma pátria enquanto a liberdade para os modernos seria a garantia que as autoridades outorgam ao desfrute privado. Ocorre uma ruptura entre a cidadania civil e a cidadania política, a primeira compreendida como soberania individual e a segunda, delegação da soberania política. O artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão enuncia que o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação.

Se por um lado, a nação titular de soberania só pode exercê-la através da manifestação da vontade do povo, por outro, esse não é composto só por pessoas juridicamente capazes. Nos séculos XVIII e XIX, nem todas as pessoas juridicamente capazes poderiam ser eleitas. O sufrágio universal com a extensão do voto às mulheres e analfabetos não alterou muito o quadro porque os cidadãos no Estado liberal não podem intervir diretamente no funcionamento das instituições públicas condenados que estão à passividade uma vez que o exercício da cidadania se encontra monopolizado por representantes eleitos (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2007).

Em sua obra *Cidadania no Brasil: um longo caminho*, Carvalho (2008) constata

que a cronologia e a lógica da sequência descrita por Marshall foi invertida no Brasil:

> Aqui, primeiro vieram os direitos sociais, implantados em supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall continuam inacessíveis à população. A pirâmide dos direitos civis foi colocada de cabeça para baixo (CARVALHO, 2008, p. 219-220).

Segundo o autor, na sequência inglesa havia uma lógica que reforçava a convicção democrática. As liberdades civis vieram primeiro com um Judiciário independente do Executivo; com base no exercício dessas, expandiram-se os direitos políticos consolidados pelos partidos e pelo Legislativo; e finalmente, pela ação desses últimos, votaram-se os direitos sociais, postos em prática pelo Executivo. As liberdades civis eram a base de tudo.

Para Carvalho (2008), a inversão completa da sequência e os direitos sociais na base da pirâmide trouxeram consequências relevantes sobre a eficácia da democracia no Brasil. Uma delas é a excessiva valorização do Poder Executivo pois os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, uma das razões para a opção pelo Presidencialismo no Plebiscito de 1993, pois o Estado é visto como todo-poderoso; na pior hipótese, como repressor e cobrador de impostos e, na melhor, como distribuidor paternalista de empregos e favores, numa cultura orientada mais para o Estado que para a representação, o que chama estadania em contraste com cidadania.

A contrapartida da valorização do Executivo é a desvalorização do Legislativo e seus titulares. A outra consequência é que a inversão favoreceu uma visão corporativista de interesses coletivos, os direitos sociais não eram tratados como direitos de todos, mas como fruto de negociação de cada categoria com o governo. Essa prática teria se enraizado na cultura nacional pois a prática política posterior à redemocratização demonstra a força das grandes corporações de banqueiros, comerciantes, industriais, centrais operárias, empregados públicos lutando pela preservação de privilégios ou em busca de outros favores e o corporativismo é forte ainda no âmbito do Judiciário. Cria-se ainda, segundo o autor, “[...] uma esquizofrenia política: os autores desprezam os políticos, mas continuam votando neles na

esperança de benefícios pessoais” (CARVALHO, 2008, p. 224).

Fato é que, percorridos longos anos em busca da construção do cidadão brasileiro, percebe-se que ainda há muito por percorrer, pois não há como se ocultar o drama de milhões de pobres, analfabetos e semianalfabetos, vítimas de violência particular e oficial, tendo-se a certeza de que a democracia política não resolverá com rapidez o problema da pobreza e da desigualdade (CARVALHO, 2008).

Não obstante, festejam-se os ideais democráticos que, há 30 anos, pela Constituição Cidadã de 1988, inauguram o Estado Democrático de Direito estabelecendo em suas bases a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conferindo a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, constante de seu artigo 5º, dentre os quais, em seu inciso XXXV, encontra-se o acesso à Justiça.

Nos termos da Constituição da República, portanto, o direito de acesso à Justiça não é exclusivo do cidadão brasileiro, em sentido estrito, pois nesse sentido, cidadão brasileiro é aquele que estabelece com o seu Estado um vínculo de natureza política que lhe atribui direitos e deveres dessa natureza. Assim, será cidadão nos estritos limites do termo aquele que realiza aos 18 anos, obrigatoriamente, ou aos 16 anos, facultativamente, o alistamento eleitoral e vota. Nesse sentido, Michels (1998, p.13) observa que “[...] o alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que, por sua vez, corresponde à aquisição da cidadania e integra o indivíduo no universo de eleitores”.

Não obstante, opta-se, nessa pesquisa, por utilizar o termo cidadão, sob a ampla perspectiva do conceito pós-moderno de cidadania trazido por Leite (1997) que passa a compreender os direitos humanos em sua tríplice dimensão (os direitos civis e políticos ou de primeira dimensão; os direitos sociais, econômicos e culturais ou de segunda dimensão e os direitos coletivos *lato sensu* ou de terceira dimensão), e por se entender que o acesso à Justiça é direito fundamental ao exercício de todos eles, daí porque essencial também ao exercício da cidadania plena.

1.3 O acesso à Justiça no âmbito dos direitos humanos

Os direitos humanos, segundo Oliveira e Chavenco (2012), são garantias inerentes às pessoas humanas e tomaram maior dimensão a partir do século XVIII, devido às atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, após o que foi

assinada, em 1945, a Carta das Nações Unidas, na qual os povos manifestaram-se determinados a preservar as futuras gerações do flagelo da guerra, proclamar fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como das nações em promoverem o progresso social e instaurar melhores condições de vida em uma maior liberdade.

O acesso à Justiça, portanto, não é preocupação exclusiva do Brasil e da Constituição de 1988. Assim estatui o artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas: “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, por sua vez, dispõe em seu artigo 6º, 1, que

> Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2010).

Ainda, no plano internacional, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 1992, prevê em seu artigo 14, 1, que

> Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte

> do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças. (BRASIL. Decreto nº 592, 1992).

Por fim, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominado Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, recepcionado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, de igual modo dispõe sobre o acesso à justiça, em seu artigo 8º, 1:

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.(BRASIL. Decreto nº 678, 1992).

Como se pode perceber e como bem realçam Bedin e Spengler (2013), as organizações internacionais reconhecem o direito de acesso à Justiça como um dos mais importantes direitos humanos, devendo ser ele entendido como um direito essencial para o gozo de garantias fundamentais dos cidadãos por ser, inclusive, o mais básico dos direitos humanos, garantia fundamental para exercício dos demais direitos e alicerce da democracia contemporânea.

1.4 O acesso à Justiça como direito fundamental social

No Brasil, os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, foram positivados com a Constituição Federal em 1988, como direitos fundamentais. A esse respeito, explica Sarlet (2012, p. 18):

> Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos positivamente na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao

> passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam unívoco caráter supranacional (internacional).

O direito de acesso à Justiça que, segundo Bedin e Spengler (2013), já constavam de constituições anteriores, como a de 1934, sob a previsão da ação popular e assistência judiciária gratuita (artigo 113, “32” e “38”), e a de 1946, com previsão expressa (artigo 141, § 4º), passou a ostentar *status* de direito fundamental da pessoa humana pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Mais que um direito, uma garantia constitucional a viabilizar a realização de outros direitos, no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de um direito fundamental social ou de segunda “dimensão” conforme “gerações” ou “dimensões” de direitos fundamentais, abordadas na doutrina, que gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, igualdade e fraternidade, assim compreendidas: a) os direitos fundamentais de primeira dimensão, inspirados no pensamento liberal-burguês do século XVIII, de cunho negativo, que demarcam uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder (vida, liberdade, propriedade, igualdade, liberdade de expressão, entre outros); b) os direitos econômicos, sociais e culturais de segunda dimensão, inspirado no *Welfare State* (Estado do bem-estar social), de cunho positivo, que exigem um comportamento ativo do estado na efetivação da justiça social e outorgam ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais (assistência social, saúde, educação, trabalho, entre outros); c) os direitos de solidariedade e fraternidade que destinam-se à proteção não do homem-indivíduo como seu titular mas de grupos humanos, como direitos de titularidade difusa ou coletiva (direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, direito de comunicação, entre outros).

Perfilha-se, nesta pesquisa, à semelhança de Sarlet (2012), à corrente doutrinária que opta pela terminologia “dimensões” em lugar de “gerações” de direitos fundamentais tendo em vista que a primeira poderia ensejar a impressão de alternância e substituição de uma geração por outra, enquanto que a segunda melhor expressa o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, na positivação dos direitos fundamentais.

Uma abordagem digna de nota sobre o acesso à Justiça como direito social é a realizada por Vieira e Alvarenga (2016, p. 7) sobre o pensamento de Amartya Sen, um dos desenvolvedores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 1998 que, em sua obra "Desenvolvimento como Liberdade", entende o desenvolvimento não apenas a partir da análise tradicional de indicadores de riqueza, como Produto Interno Bruto (PIB) ou renda *per capita*, mas como "[...] um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam." Sob essa perspectiva, analisam os autores, o acesso à Justiça pode ser entendido como instrumento para aumentar as liberdades dos cidadãos, garantindo um incremento no desenvolvimento social:

> O Brasil atravessa neste momento um intenso processo de transformação, com impactos positivos sobre a realidade social interna e sobre o perfil da inserção do país no plano internacional. Muitos fatores contribuíram para essas mudanças. Dois deles merecem atenção especial: o fortalecimento do Judiciário e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação da democracia sob a égide da Constituição de 1988. A plena vigência da Carta de 1988 representou fator decisivo para o esforço de construção institucional que o Brasil vem desenvolvendo nas últimas décadas. Pensadores como Douglas North e o prêmio Nobel Amartya Sen há anos nos ensinam que instituições jurídicas são 'instrumentos' do desenvolvimento, não meros 'resultados' ou 'consequências' desse processo. (PELUSO apud VIEIRA; ALVARENGA, 2016, p. 9).

Assim, concluem os supramencionados autores que as barreiras encontradas por grande parte da população à efetivação dos seus direitos, seja em âmbito judicial ou administrativo, constituem grande entrave ao processo de busca da liberdade e importam, na perspectiva de Amartya Sen, redução do desenvolvimento.

Saliente-se ainda que, na qualidade de direito fundamental social, o direito de acesso à Justiça, faz jus a uma proteção constitucional especial contra o retrocesso social, segundo Mendes (2015), como melhor se analisará no item 3.6 deste trabalho.

1.5 Os obstáculos ao acesso e as ondas renovatórias do processo

O acesso à Justiça sempre foi questão tormentosa no universo jurídico, a desafiar respostas no sentido de efetivar esse direito fundamental do cidadão. Segundo Barcellos (2008, p. 327), "[...] são dois os maiores obstáculos físicos que separam o judiciário do indivíduo no Brasil: o custo e a desinformação". O primeiro,

relativo ao pagamento, por parte dos litigantes, de honorários de advogados, custas e despesas processuais (honorários de peritos, assistentes técnicos entre outros), conforme já se destacou ao tratar das “ondas cappellettianas”, tem sido atenuado mediante a garantia de assistência jurídica gratuita aos necessitados, inclusive com a institucionalização da Defensoria Pública e a criação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nas esferas estadual e federal.

Como já se afirmou alhures, em sua obra *Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth (1988), apresentam como soluções que viabilizem o efetivo exercício desse direito: a) a assistência judiciária aos pobres, cuja expressão no modelo brasileiro é a Lei 1060/50; b) a representação dos interesses difusos, que encontram especial proteção, no ordenamento pátrio, no Código de Defesa do Consumidor (nº. 8.078/90) e na Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/85); c) um novo enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais que, acessíveis indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade.

Entretanto, o segundo obstáculo mencionado por Barcellos – a desinformação – apresenta-se como o mais complexo a ser transposto, pois

> É possível existir uma estrutura bem montada de assistência jurídica integral e gratuita, incluindo patrocínio de advogados, mas que simplesmente não é utilizada pelos indivíduos em função do total desconhecimento, em primeiro lugar, de seus direitos materiais e, **em segundo, da própria estrutura que lhe proporcionaria acesso à Justiça**. (BARCELLOS, 2008, p. 332, grifo nosso).

Sobre esse primeiro aspecto, Souza (2013) observa que o problema do acesso à Justiça começa no plano educacional, sendo esse o ponto de partida. Isso porque, para o autor, o acesso à Justiça começa pela possibilidade de se conhecer os direitos e os mecanismos para exercê-los, o que passa necessariamente pela informação. Segundo ele, a falta de informação está relacionada à condição socioeconômica da pessoa, havendo tendência de que quanto maior a pobreza das pessoas, mais baixo é seu *status* social e menor o nível de informação. Aduz o autor, no entanto, que pode haver analfabeto que saiba o direito que tem e como tutelá-lo jurisdicionalmente e uma pessoa com alto nível educacional, mesmo com formação jurídica, que ignore o direito.

Ambos os aspectos apontados por Barcellos (2008) inserem-se na problemática analisada neste estudo, tendo em vista que, se o acesso à Justiça “de papel”, ou seja, de processos físicos, já constituía um grande desafio para significativa

parcela da população brasileira, no tocante à desinformação, já que o custo fora em princípio solucionado com as providências acima adotadas, por maior motivo agora se questiona se constituirá desafio ainda mais expressivo, já que demandará, além da apropriação de instrumental eletrônico necessário para esse acesso (computador, scanners, internet), que faz ressurgir o problema do custo, o domínio de habilidades específicas para dele se utilizar, de forma a possibilitar ao cidadão o exercício de seu direito.

Registre-se ainda que se a utilização do processo eletrônico desafia magistrados, servidores do Judiciário, advogados públicos e particulares, por maior motivo será desafio à população brasileira como um todo, considerando-se, em especial, que os profissionais mencionados, via de regra, possuem acesso a cursos de capacitação no âmbito do Judiciário, Procuradorias e mesmo das seções da OAB, diferentemente dos cidadãos, que ora se veem com as portas do Judiciário, outrora abertas pelas Leis dos Juizados, agora, parecendo cerrar-se diante de seus olhos.

1.6 O *locus* característico do acesso à Justiça pelo cidadão: Juizados Especiais

A terceira onda cappellettiana, como se analisou, encontra substrato no ordenamento jurídico pátrio na previsão constitucional de criação dos juizados especiais destinados ao julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, e penais de menor poder ofensivo, com ênfase na informalidade do processo e a participação de juízes leigos (CF/1988, art. 98, I e §1º) e nas leis dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9099/95) e dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01).

Dentre as principais normas processuais da Lei nº 10.259/01, apresentam-se algumas das enunciadas por Bochenek e Nascimento (2018): a) surgimento da figura do representante judicial – terceiro designado pela parte autora para representá-lo, sem a necessidade de ser advogado (art. 10, caput); b) simplificação das providências para a citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica, conforme previsto no art. 8º da Lei 10.259/01 e na Lei 10.419/06; c) possibilidade de conciliação ou transação das partes (art. 10, parágrafo único); d) realização do exame técnico (perícia) por pessoa habilitada, antes da audiência de conciliação (art. 12); e) inversão do ônus da apresentação dos documentos que constituem a prova em favor do autor,

devendo a entidade pública ré fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (art. 11).

Os mencionados autores apontam ainda a relevância das inovações consagradas pela Lei nº 9099/95, aplicáveis subsidiariamente à Lei nº 10.259/01, que constituem formas de aproximação do cidadão à Justiça, visando atribuir maior celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, afastando a famosa fama morosa do Poder Judiciário e a velha máxima de que os pobres só vão à justiça como réus: a) possibilidade de gravação dos atos processuais, inexistência de condenação nas custas e nos honorários em primeiro grau, salvo comprovada má-fé; b) os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a composição das partes.

Por esses e principalmente pelos motivos a seguir enunciados, os Juizados Especiais constituem o *locus* característico de acesso direto do cidadão à Justiça para defesa de seus direitos: o princípio da oralidade enquanto princípio informador dos Juizados permite ao cidadão ajuizar a ação mediante formulação verbal de seu pedido na secretaria do Juízo, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 9.009/95; o processo nos Juizados torna desnecessária a representação da parte por advogado (nas causas até 20 salários, nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, e nas causas dos Juizados Especiais Federais, conforme artigos 3º e 10 da Lei nº 10.259/01) e prescinde do pagamento, em primeiro grau de jurisdição, de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

Pode-se afirmar, assim, em suma, que a efetividade do acesso à Justiça ao cidadão brasileiro tem sua maior expressão na criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais que, por assim dizer, materializam os ideais de novo enfoque de acesso à Justiça preconizado pela terceira onda cappellettiana, especialmente, em razão de algumas das características mais marcantes desses órgãos jurisdicionais que revolucionaram essa noção de acessibilidade universal:

- acesso pelo cidadão, independentemente de advogado (nas causas até 20 salários, nos Juizados Especiais Estaduais); e nas causas dos Juizados Especiais Federais;

- acesso gratuito, em primeira instância;

- critérios informadores: celeridade, economia processual, informalidade, oralidade, simplicidade.

Zebulum (2017) afirma que a implantação dos juizados especiais no Brasil representou grande avanço na redemocratização dos serviços judiciários, por vários aspectos que, segundo o autor, revelam-se atrativos e pertinentes à preocupação em facilitar o acesso à Justiça, quais sejam:

> Nos juizados especiais dos Estados e nos juizados especiais federais as pessoas podem buscar seus direitos inclusive sem advogado, sendo propiciado àqueles que comparecem desacompanhados de advogados, atendimento gratuito por profissionais habilitados na área jurídica, a fim de facilitar a propositura das medidas judiciais adequadas a cada caso.
> A simplificação dos procedimentos tende a reduzir, senão eliminar, a aludida morosidade do trâmite processual.
>
> Os prédios onde se localizam estas serventias se afastam da suntuosidade e austeridade daqueles em que se localizam os tribunais, o que contribui para deixar as pessoas mais à vontade no momento em que comparecem para reivindicar seus direitos, ou mesmo para depor.
>
> A utilização de uma linguagem menos judicializada e, portanto, de mais fácil assimilação pelo cidadão comum, permite uma melhor compreensão das questões em julgamento.
>
> A grande proliferação dos Juizados Especiais em localidades mais distantes dos grandes centros, que até então vinham sendo esquecidas, por assim dizer, na implementação dos serviços judiciários, tem repercutido de forma relevante na facilitação do acesso à justiça aos residentes nestas localidades, na maioria dos casos, pessoas carentes de maiores recursos, que acabam encontrando nestes Juizados um meio rápido e, muitas vezes mais fácil, de obter a tutela de seus direitos.

Por tais motivos, apresentam-se os Juizados Especiais como *locus* característico de acesso à Justiça por parte do cidadão para defesa de seus direitos, de forma direta, principalmente pelo grande diferencial de que, em observância ao princípio da simplicidade dos atos processuais neles realizados, o cidadão, não dispondo de advogado, por si, pode dirigir-se ao órgão jurisdicional e relatar o fato, que o servidor da Justiça o reduzirá a termo e elaborará a petição inicial.

2 PROCESSO ELETRÔNICO: UM CENÁRIO EM CONSTRUÇÃO

Na presente seção busca-se, após uma breve abordagem evolutiva da informatização do Judiciário no Brasil e a análise dos desafios trazidos pela legislação do Processo Eletrônico e suas repercussões no novo Código de Processo Civil, abordar as vantagens e desvantagens de sua utilização, em especial, como via exclusiva de acesso à Justiça.

A jurisdição sempre foi considerada como uma função estatal de declarar e realizar o direito; função pública, portanto, a cargo do Estado-juiz. O processo, por sua vez, é o instrumento utilizado pelo Estado-Juiz para a realização do direito, para prestação da tutela jurisdicional a partir de um conflito de interesse (potencial ou existente) entre duas ou mais pessoas (BUENO, 2016).

O que ocorre é que atualmente esse instrumento não utiliza mais a via física, o papel, mas sim a via eletrônica, sendo, para tanto, implantados sistemas de processamento eletrônico em todos os âmbitos do Judiciário nacional.

Assim, o processo eletrônico é hoje a via exclusiva de acesso à Justiça, no *locus* da presente pesquisa, conforme observa Micheline Silva de Paula, supervisora do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, em entrevista constante do Apêndice B, ao mencionar que os peticionamentos são exclusivamente eletrônicos nos Juizados Especiais Federais da Subseção de Itaperuna desde 2007, quando por advogado, explicando que, nessa fase, aceitava-se petição física da parte que era recebida na distribuição, que era digitalizada com os documentos e feito o ajuizamento por servidor da Justiça; entretanto, de um ou dois anos para cá, só se recebem petições iniciais e intercorrentes pelo sistema eletrônico.

2.1 Novas tecnologias e o Judiciário: breve evolução da informatização no Brasil

No contexto da sociedade da informação, surgem novas exigências acerca de métodos e concepções para solução de conflitos:

> Admitimos [...] uma quebra de paradigma em pleno século XXI, apesar da ideia de uma *sociedade de informação* estar arraigada no homem desde a sua era primitiva, quando começam a se formar as sociedades e a necessidade de comunicação entre seus membros e de outros clãs e tribos. Com a invenção da prensa, por Gutemberg (século XV),

> temos uma maior propagação da informação e com a Revolução Francesa (século XVIII), desmoronam-se os tronos e a sociedade burguesa ascende ao poder, modificando as formas de pensar e agir. Prestigia-se a comunicação e a liberdade, com a promulgação da Declaração de Princípios da Revolução Francesa – inspiradora da Declaração Universal dos Direitos do Homem. [...] O grande paradigma que se enfrenta diante da ideia de uma nova sociedade e, consequentemente, reclamando do Direito novas concepções e métodos para a pacificação de seus conflitos, é a quebra de barreiras geográficas sem a necessidade da guerra. (ALMEIDA JÚNIOR apud OLIVEIRA; CHAVENCO, 2012, p. 4)

As novas tecnologias da informação e comunicação (NTICs), segundo Marinho (2017), são tecnologias e métodos para se comunicar surgidas no contexto da Revolução Informacional, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidas gradativamente desde a segunda década de 1970, principalmente nos anos 1990, que trazem consigo inúmeras vantagens dentre as quais se podem destacar a maior facilidade e rapidez de acesso às informações e a melhor coordenação de colaboradores dispersos geograficamente, o que é tão caro aos ideais de celeridade processual buscados pelo Judiciário pátrio.

Esse mesmo autor relaciona, exemplificativamente, como NTICs: nos computadores pessoais (PCs, *personal computers*), a impressão por impressoras domésticas, as câmeras de vídeo e foto ou webcams, a gravação doméstica de CDs ou DVDs, os diversos suportes para guardar e portar dados (disquetes, discos rígidos ou HDs, cartões de memória, *pendrives*, *zipdrives* e assemelhados); na telefonia móvel, telefones celulares e PC fones; no correio eletrônico, e-mails, lista de discussão (*mailing lists*), lista de grupos (*list serv*); as tecnologias digitais de captação de imagens e sons, como a captura eletrônica ou digitalização de imagens – *scanners*, fotografia digital, vídeo digital, cinema digital, TV digital e rádio digital; as tecnologias de acesso remoto (sem fio ou *wirelles*), como *Wi-Fi*, *Wi-Max*, *Voip*, VPN´s e *Bluetooth*.

Souza (2003) esclarece que as NTICs se referem aos meios *de* comunicação digitais que não prescindem da Internet para sua utilização. Essas novas tecnologias chegam ao Judiciário nacional sob a forma de sites, digitalização de peças processuais, e-mails, videoconferências, sistemas de processamento eletrônico e, até mesmo, mais recentemente, *WhatsApp* (BRASIL.TRF2, 2017), possibilitando significativa inovação, que veio revolucionar a prática forense, em especial, o acesso à Justiça.

No Brasil, através da Portaria 148/1995, do Ministério das Comunicações, que

aprovou a Norma nº 004/05 sobre o uso da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet, que define internet como

> [...] nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores.

A partir, então, da década de 90, a internet passou a ser amplamente utilizada, por aqueles que a ela tinham acesso, incorporando-se ao cotidiano das pessoas, nos estudos, no lazer, nas atividades profissionais, nos relacionamentos de amizade e familiares, nas atividades financeiras.

No intuito de acompanhar a dinâmica da sociedade da informação e modernizar seus serviços de forma a torná-los mais céleres e eficientes, sobretudo em observância à Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário, que veio elevar à categoria de direito e garantia fundamental, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o Judiciário se lança à informatização do processo judicial.

Oliveira e Chavenco (2012) dão nota de que a legislação que teria vislumbrado o embrião do processo eletrônico seria a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permitia a transmissão de dados para a prática de atos processuais por fac-símile, para posterior juntada desses aos autos do processo físico.

Mencionam os autores supramencionados que o Tribunal Regional da 4ª Região foi o pioneiro na implantação do processo eletrônico, havendo através do Provimento Normativo nº 01/2004, estabelecido normas para implantação do processo eletrônico no âmbito dos juizados especiais, como projeto piloto, e, posteriormente, pela Resolução nº 49/2010, tornou-se obrigatória a tramitação eletrônica pelo sistema e-Proc em todas as esferas da Justiça Federal da 4ª Região.

Em âmbito nacional, contudo, a regulamentação do processo eletrônico só veio ocorrer com a publicação da Lei nº 11.419/2006, que melhor será analisada no item 2.3 deste trabalho. No âmbito dos Tribunais Superiores, a matéria foi regulamentada pela Resolução nº 344, de 31 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 1/2009, do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Uma nova tecnologia a serviço da Justiça: vantagens e desvantagens

Tudo que é novo pode exigir um período de transição, que permita adaptações e avaliações quanto aos aspectos positivos e negativos, a fim de que aqueles sejam potencializados e esses, minimizados, senão eliminados. Com a realidade do processo eletrônico isso não se dá de forma diferente.

Santos (2005) observa que as NTICs apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça:

> No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais. Podem, por exemplo, substituir tarefas rotineiras, permitir um controlo mais eficaz da tramitação dos processos, melhorar a gestão dos recursos humanos, das secretarias judiciais e das agendas judiciais, permitir o envio de peças processuais em suporte digital, facilitar o acesso às fontes de direito e, por essa via, ajudar os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, para muitos operadores judiciais, cada vez mais complexo. No que respeita à democratização do acesso ao direito e à justiça, as novas tecnologias de informação possibilitam mais circulação de mais informação e, portanto, um direito e uma justiça mais próximos e mais transparentes. Por exemplo, facilitam o acesso a bases de dados jurídicos, a informações fundamentais para o exercício de direitos, e possibilitam o exercício fácil de um conjunto de direitos e de deveres dos cidadãos. É, hoje, possível, através de redes electrónicas, apresentar requerimentos, receber informações, pagar determinadas taxas ou impostos, ou mesmo consultar processos. (SANTOS, 2005, p. 90).

Para Alvim (2003), o processo eletrônico é visto como uma realidade a serviço do acesso à Justiça, visando imprimir à prestação jurisdicional maior celeridade, informalidade e economia processual e também financeira (diminuição de custos em relação ao processo de papel), além de recomendável por razões ambientais, apresentando-se como fator relevante na efetividade desse direito constitucional, bem como de outras garantias e princípios constitucionais, tais como a duração razoável do processo e a eficiência, princípio constitucional esse a inspirar a prática administrativa em todos os Poderes da República. Mormente ainda quando permite superar as limitações espaço-temporais, podendo ser realizados atos processuais em horários e locais antes inimagináveis.

A título de exemplo dessa realidade, comenta Pessôa (2017) que a lei do processo eletrônico revolucionou o sistema da tempestividade dos atos processuais, pois o advogado que teria considerada sua petição recursal intempestiva, ou seja, protocolada fora do prazo, caso chegasse ao setor de protocolo do Judiciário às dezoito horas e um minuto, hoje, pode protocolar essa mesma petição de forma eletrônica, estando em sua casa, escritório ou qualquer outro local de onde possa acessar o sistema, até às 24 horas do último dia do prazo previsto para a prática do ato.

O processo eletrônico tem contribuído de forma bastante significativa para o aprimoramento quantitativo e qualitativo da prestação jurisdicional, sendo algumas de suas principais vantagens as elencadas por Abrão (2013, p. 58):

> a) encerramento do processo papel; b) agilidade na tramitação; c) custo-benefício do procedimento; d) tráfego e trânsito do informe, sem congestionamento; e) redução do número de incidentes; f) consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis; g) redução do número de recursos; h) harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo; i) redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal.

Contudo, de igual modo, não se podem desconsiderar alguns aspectos relevantes que podem caracterizar desvantagens ou significativos desafios a serem vencidos pelo Judiciário, pelos operadores do Direito e pelos próprios cidadãos, no tocante à utilização o processo eletrônico. Assim, Abrão (2013, p. 59-60) ressalta:

> Ao se desbravar o processo eletrônico, circundado pelos meios tecnológicos avançados, a eficiência da ferramenta dependerá de múltiplos fatores, representando ponto de indagação: a) segurança do sistema sob a ótica da invasão; b) demora na alimentação e sistematização do processo eletrônico; c) modificação e adulteração do armazenamento; d) leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador; e) elevado custo para consolidar o processo eletrônico; f) nulidades alegadas, notadamente no processo criminal; g) dificuldade da assimilação pela população desse instrumento de justiça; h) congestionamento do sistema e frequente perda de sinal, inibindo o acesso dos interessados.

Nesse sentido, em especial, no tocante à delimitação do tema desta pesquisa, que se restringe à análise do acesso à Justiça por parte do cidadão, dentre os múltiplos fatores de eficiência da ferramenta – processo eletrônico – ressalta-se o fator dificuldade na assimilação pela população desse instrumento de justiça.

Atento a essa realidade, Santos (2005, p. 89) acrescenta:

> Em minha opinião, as novas tecnologias de comunicação e de informação são uma enorme oportunidade e um enorme risco. Uma não é possível sem o outro, mas é possível maximizar as oportunidades e minimizar os riscos. Para isso, é necessário criar e aplicar generalizadamente níveis de competência técnica e política nos cidadãos muito acima daqueles que a democracia liberal até agora foi capaz de gerar.

Conforme se pretende analisar na seguinte subseção, os desafios de utilização do processo eletrônico por parte do cidadão consistem não apenas na dificuldade de assimilação do processo eletrônico em si mas também no próprio acesso ao aparato tecnológico e às habilidades necessárias para sua utilização.

Conforme salienta Alvim (2018, p. 293),

> O processo como instrumento da jurisdição é público, devendo por isso ser acessível a todos, operadores do direito ou não, que queiram se inteirar do seu conteúdo, o que deveria valer tanto para o processo físico (de papel) quanto para o processo eletrônico (on-line).

Nesse sentido, o enfoque desta pesquisa é relativo, especialmente, à parcela significativa da clientela o Judiciário nacional que não dispõe de acesso à internet e aos equipamentos eletrônicos que viabilizam acesso a esse novo instrumento da Jurisdição – o processo eletrônico, como veremos a seguir.

2.3 Os desafios ao acesso à Justiça trazidos pela Lei nº 11.419/2006

A lei supramencionada, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, explicita conceitos e procedimentos necessários ao acesso como meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica, adaptando as normas processuais existentes sobre prazos à nova realidade do processo eletrônico. A lei ainda estabelece novas formas de comunicação eletrônica de atos processuais (Diário da Justiça eletrônico, intimações por meio eletrônico, cartas rogatória e precatória eletrônicas), a distribuição de petição inicial e demais petições em formato digital sob forma de autuação automática de processos mediante recibo eletrônico de protocolo, a autenticidade de documentos assegurada por assinatura eletrônica, a disponibilização de peças processuais e documentos digitalizados por meio de rede

externa às partes, observado sigilo e segredo de justiça. A referida lei prevê que pode ser determinada pelo magistrado a exibição de dados ou documentos por meio eletrônico necessários à instrução do processo e fazem-se excepcionalíssimas as possibilidades de utilização de peças processuais físicas, restritas à impossibilidade/inconveniência, não do usuário, mas do próprio Judiciário, quanto à utilização das peças eletrônicas (art. 9º, §2º; art. 11, §5º da Lei nº 11.419/06).

Interessante observar que, nos termos do artigo 8º, *caput*, da referida Lei, os próprios "[...] órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas" e, acrescenta o art. 14, devendo "[...] usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização". Aduz-se a isso que, sem exceção, nos termos do parágrafo único do art. 8º, "Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei".

A mencionada assinatura é a assinatura eletrônica de que trata o art. 1º, inciso III, da referida Lei, consideradas as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: "a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos".

O próprio texto legal aponta desafios para o cidadão exercer, via processo eletrônico, o seu direito de acesso à Justiça. Sobretudo, em se considerando que essa será, e já é, nos Estados em que foram implementados os sistemas eletrônicos para esse fim, a única forma de acesso. Se parece ser um grande desafio para os operadores do Direito apropriarem-se do instrumental tecnológico que viabiliza o acesso ao processo agora eletrônico e das habilidades para dele se utilizar, acredita-se que muito maior o será para o cidadão. Especialmente, para aquele que, pelas "ondas renovatórias cappellettianas", já experimentou consideráveis avanços em direção à efetividade de seu direito de acesso à Justiça, sendo-lhe viabilizado dirigir-se diretamente ao órgão judiciário para ver solvido seu conflito de interesses, sem a dependência de advogado para esse fim, como ocorre nos Juizados Especiais Estaduais e Federais e também na Justiça trabalhista.

Tal constatação sugeriria um retrocesso, pois as facilidades trazidas pelas Leis

nº 9.099/95 e nº 10.259/01, parecem agora ser dificultadas pela lei do processo eletrônico, que, não bastassem as exigências de apropriação ou disponibilidade sobre os equipamentos e habilidades para utilizá-los a fim de efetivar esse direito, contempla a possibilidade de exigência de documentos pela via eletrônica, submete o cidadão às intimações, ainda que físicas, muitas vezes, remetendo-o às folhas dos autos virtuais, das quais ele não dispõe, via de regra, no momento em que recebida a intimação, e talvez, sequer disponha por si de meios de acesso a tais autos, e, por derradeiro, ainda lhe impõe, a critério do juiz, justificar a possibilidade de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada, acusada pelo sistema informatizado, expressões técnicas do processo civil certamente desconhecidas pelo cidadão comum (art. 14, parágrafo único da Lei).

Não socorre à considerável parcela da população brasileira a faculdade trazida pelo parágrafo 2º do artigo 13 da Lei – "O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência" – por um simples motivo: muitos sequer têm disponível qualquer meio tecnológico que lhe viabilize esse acesso e, ainda o tendo, mesmo por iniciativa do órgão judiciário, em atendimento ao comando do art. 10, §3º da Lei, faltar-lhe-ia, talvez, a habilidade específica para utilização dessa tecnologia digital exigida para o exercício desse direito.

A Lei nº 11.419/06 alterou dispositivos do então vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73). Conforme observa Bueno (2016), o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) foi tímido no que diz respeito à prática eletrônica dos atos processuais, podendo ter ido muito além deixando de regular o processo em papel e suas práticas enraizadas na cultura e prática forenses e até mesmo ir além da disciplina da Lei nº 11.419/06, que se manteve inalterada.

Assim, o mencionado autor apresenta em sua obra *Manual de Direito Processual Civil* algumas observações dignas de nota acerca da prática eletrônica de atos processuais: a) as "garantias inerentes ao chamado processo eletrônico", quais sejam, disponibilidade, independência da plataforma computacional, interoperabilidade dos sistemas e acessibilidade, previstas no artigo 194 do CPC – cabendo a observação de que o termo acessibilidade aqui refere-se ao acesso aos sistemas eletrônicos e não se confunde com o termo acessibilidade presente nesta pesquisa nem no tocante ao acesso à Justiça institucionalizada, utilizado por Alvim (2003), tampouco, ao termo acessibilidade social, que assumem significados próprios,

distintos desse significado de natureza estritamente técnica; b) a imposição às unidades do Judiciário que mantenham gratuitamente à disposição dos interessados equipamentos necessários à prática de atos processuais e consultas, prevista no artigo 198 do CPC, no intuito de "[...] concretizar o princípio do acesso à justiça, inclusive sob a perspectiva do hipossuficiente economicamente" sem o que "[...] a abolição do 'processo de papel' em prol do 'processo eletrônico' significará, pura e simplesmente, inviabilizar àqueles que não tenham condições para tanto acesso aos autos, fazendo ruir todas as garantias processuais", estabelecendo ainda o parágrafo único do dispositivo que se admite a prática de atos por meio não eletrônico nos casos em que não disponibilizados tais equipamentos, como que "[...] antevendo (infelizmente) a possível realidade da regra Brasil a fora"; c) a determinação de que o Judiciário assegure às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e assinatura eletrônica, em seu artigo 199, como importante "política de inclusão"; d) a anacrônica previsão do artigo 929, parágrafo único, quanto à descentralização dos protocolos, a critério do tribunal, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau, com o intuito de evitar o necessário deslocamento para a sede dos tribunais para a prática de atos processuais em papel e que, "No âmbito do processo eletrônico, a previsão não faz sentido nenhum"; e) a dispensa de juntada do agravo de instrumento na primeira instância quando se tratar de autos eletrônicos (artigo 1.018, § 2º); f) a expressa exclusão da incidência dos prazos dobrados quando se tratar de processo eletrônico (artigo 229, §2º) (BUENO, 2016, p. 226-227).

Interessante observar que o autor não se furta às observações que realçam a preocupação com a efetividade do acesso à Justiça via processo eletrônico, mormente em se considerando a realidade da Justiça brasileira e o perfil da população deste país, a ser melhor analisado no tópico seguinte.

2.4 O perfil educacional e socioeconômico dos potenciais usuários-cidadãos do processo eletrônico

A análise da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua – Educação 2017, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), permite concluir que avanços fazem-se perceber na universalização da educação, não

obstante ainda persistam diferenças marcantes relacionadas às condições regionais, de sexo, idade e cor da população, conforme se observa na Figura 1 (BRASIL. IBGE, 2018a)

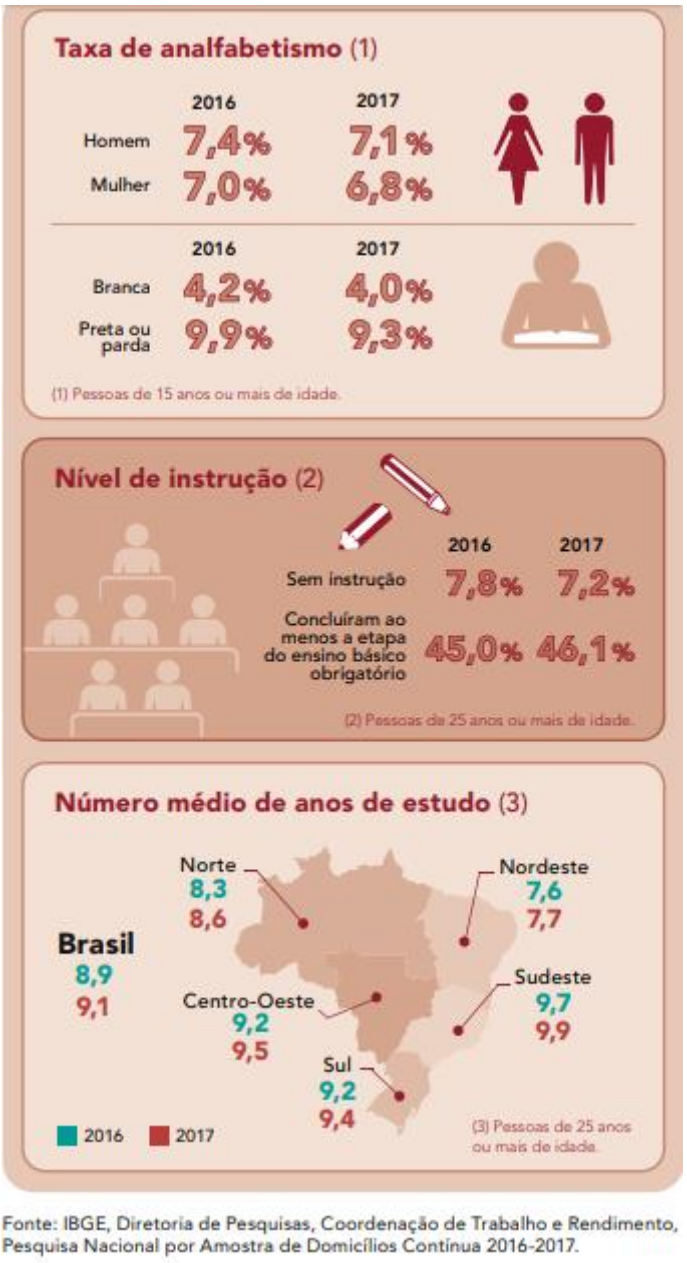

Figura 1: Taxa de analfabetismo, nível de instrução e número médio de anos de estudo

Importante destacar que o fator idade também exerce influência sobre as taxas de analfabetismo, permanecendo essas taxas mais altas para as idades mais avançadas, conforme se observa na Figura 2:

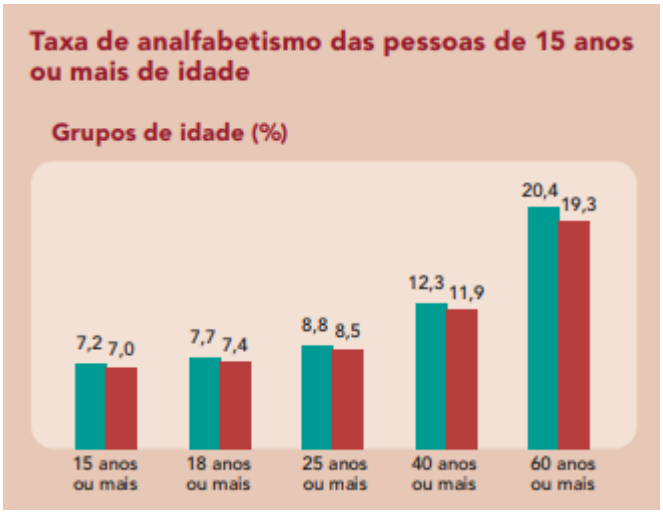

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017.
(1) Variação não significativa ao nível de confiança de 95%.

Figura 2: Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade

A referida pesquisa demonstra ainda que mais da metade das pessoas com 25 anos ou mais (53,9%), no Brasil, em 2017, cursou até o ensino médio incompleto ou equivalente, sendo que destes, 7,2% não possuem instrução alguma e 33,8% cursaram até o ensino fundamental ou equivalente apenas. Destaque-se que, apenas na Região Sudeste, mais da metade das pessoas com esse perfil concluíram ao menos a etapa do ensino básico obrigatório, conforme indicado na Figura 3:

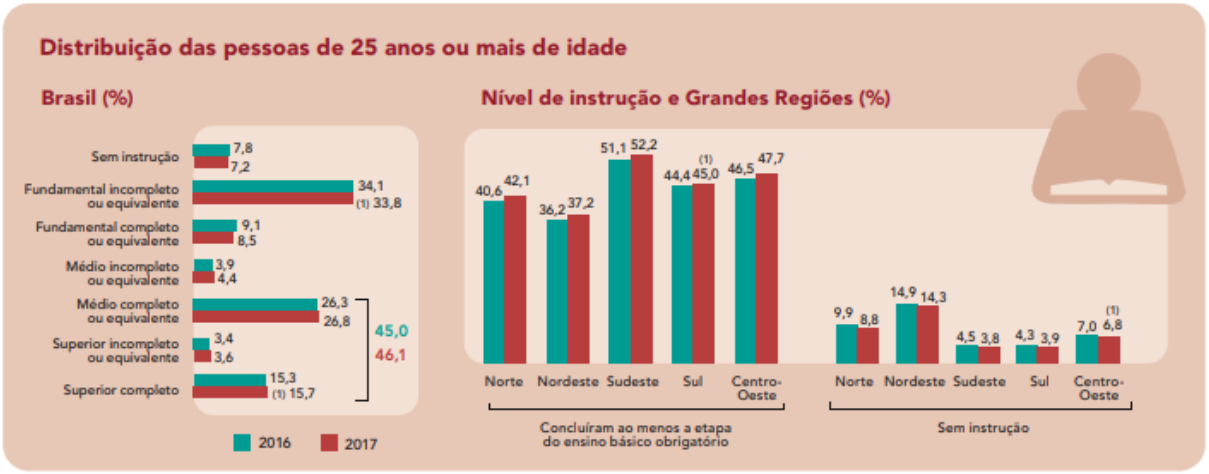

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017.
(1) Variação não significativa ao nível de confiança de 95%.

Figura 3: Distribuição das pessoas de 25 anos ou mais de idade

Um indicador de relevo, apresentado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE (*Organisation for Economic Co-operation and Development* - OECD), na publicação *Education at a glance* 2014 (2014), é a proporção de pessoas de 25 a 34 anos com ensino superior completo ou mais em 2012. Na comparação com os países membros da OCDE, o Brasil possui a menor proporção de pessoas com ensino superior dessa faixa etária (BRASIL.IBGE, 2014), conforme se observa na Figura 4:

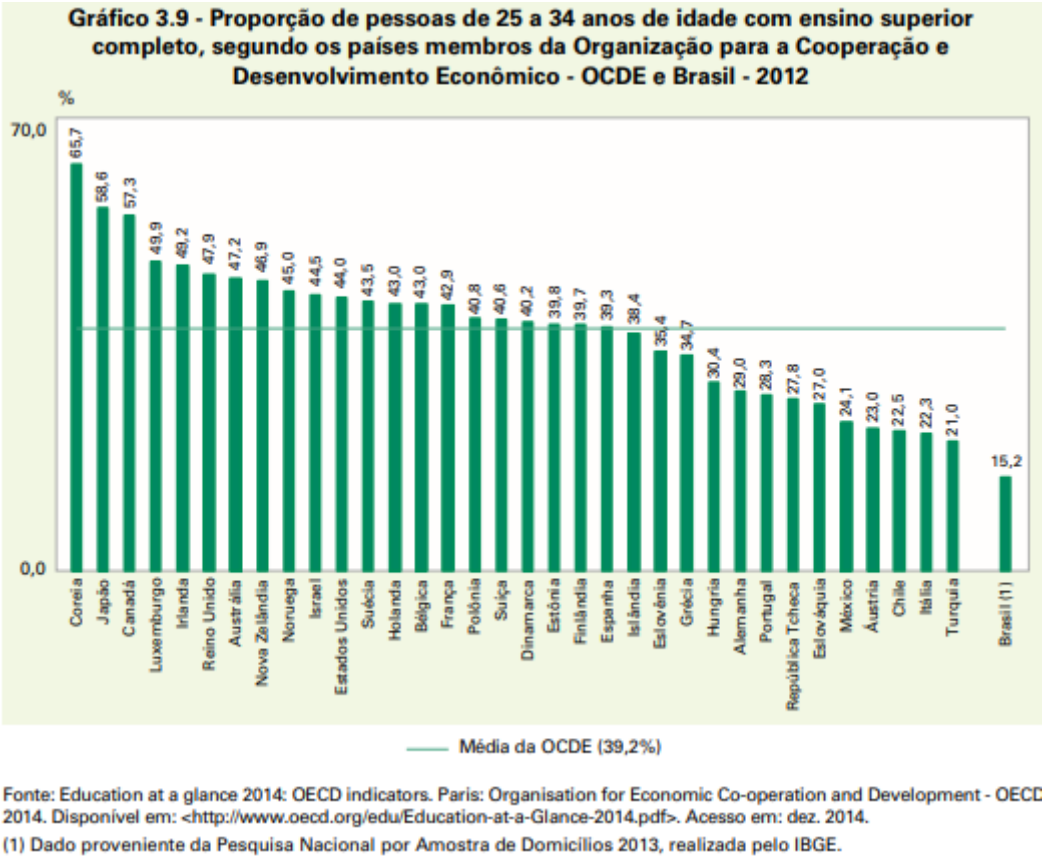

Fonte: Education at a glance 2014: OECD indicators. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD 2014. Disponível em: <http://www.oecd.org/edu/Education-at-a-Glance-2014.pdf>. Acesso em: dez. 2014.
(1) Dado proveniente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013, realizada pelo IBGE.

Figura 4: Proporção de pessoas de 25 a 34 anos de idade com ensino superior completo, segundo os países membros da OCDE e Brasil - 2012

Percebe-se que os fatores econômicos também são relevantes quanto ao acesso e permanência na escola. A PNAD Contínua Educação 2017 revela que, dentre as pessoas entre 15 a 29 anos de idade que não frequentam escola ou alguma qualificação e não concluíram o ensino superior, por não frequência, o principal motivo por elas apontados é o trabalho (trabalha, está procurando trabalho ou já conseguiu e vai começar em breve), para 49,4% dos homens e 28,9% das mulheres, dentre outros

fatores como, por exemplo, a falta de dinheiro para pagar as despesas (mensalidade, transporte, material escolar etc.) e ter que cuidar de afazeres domésticos, crianças ou idosos ou pessoa com necessidades especiais.

Quanto às condições socioeconômicas da população brasileira, dados da PNAD Contínua – Rendimento de todas as fontes, de 2017, realizada pelo IBGE (BRASIL. IBGE, 2018b), revelam que em 2017, os 10% da população com os maiores rendimentos detinham 43,3% da massa de rendimentos do país, enquanto a parcela dos 10% com os menores rendimentos detinha 0,7% dessa massa. As pessoas que faziam parte do 1% da população brasileira com os maiores rendimentos recebiam, em média, R$ 27.213, em 2017. Esse valor é 36,1 vezes maior que o rendimento médio dos 50% da população com os menores rendimentos (R$ 754). Na região Nordeste, essa razão foi de 44,9 vezes e na região sul, 25 vezes. Em 2017, as pessoas que tinham algum rendimento (de todas as fontes) recebiam, em média, R$ 2.112,00 contra R$ 2.124,00 em 2016. Em termos regionais, o Centro-Oeste registrou o maior valor (R$ 2.479,00) e o Nordeste (R$ 1.429,00), o menor.

A pesquisa supramencionada aponta ainda que, no Brasil, o rendimento médio mensal real domiciliar per capita foi de R$ 1.271, em 2017, e de R$ 1.285, em 2016. As regiões Norte (R$ 810) e Nordeste (R$ 808) apresentaram os menores valores e a Região Sul, o maior (R$ 1.567). Ainda em 2017, 13,7% dos domicílios brasileiros recebiam dinheiro referente ao Programa Bolsa Família, uma participação inferior à de 2016 (14,3%). As regiões Norte (25,8%) e Nordeste (28,4%) apresentaram os maiores percentuais. O rendimento médio mensal real domiciliar per capita nos domicílios que recebiam o Bolsa Família foi de R$ 324 e naqueles que não recebiam foi de R$ 1.489. O índice de Gini dos rendimentos mede a desigualdade da sua distribuição, e seu valor varia de zero (igualdade) até um (desigualdade máxima). Em 2017, o índice de Gini do rendimento médio mensal real domiciliar per capita no Brasil foi 0,549.

O gráfico seguinte permite uma análise pormenorizada dos reflexos da escolarização sobre a renda da população brasileira, associando, portanto, fatores educacionais e socioeconômicos aqui analisados (BRASIL. IBGE, 2018c), conforme Figura 5:

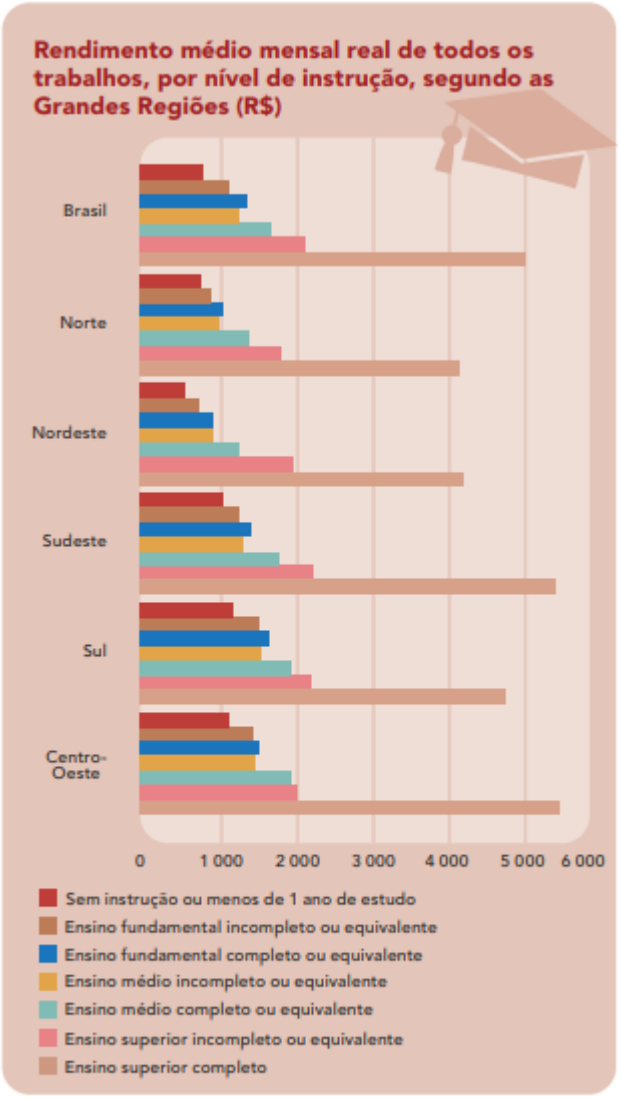

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2017.
Notas: 1. Pessoas com rendimento efetivamente recebido no mês de referência, a preços médios de 2017.
2. Rendimento captado apenas para pessoas ocupadas de 14 anos ou mais de idade.

Figura 5: Rendimento médio mensal real de todos os trabalhos, por nível de instrução, segundo as grandes regiões.

Assim sendo, não obstante estejam sendo significativos e promissores os avanços no sentido da universalização da educação, bem como o empenho em melhor se distribuir a renda nacional, até mesmo através de programas assistenciais, os números apontam que há ainda um longo caminho a ser percorrido até que a educação seja um diferencial na vida de todos os brasileiros, independentemente de suas diferenças regionais, de faixa etária e de condição socioeconômica, até que ela seja efetivamente o que se propõe a ser, um bem coletivo essencial para a promoção

da cidadania que apresente visível impacto na melhoria da qualidade de vida da população promovendo a inserção social plena e sendo mediadora de novas oportunidades nesta sociedade democrática.

Em especial, no âmbito desafiador da sociedade da informação, imersa nas novas tecnologias, nos mais diversos setores do exercício dessa cidadania, como por exemplo, no acesso à Justiça, que demanda não apenas condições mínimas sob o ponto de vista educacional mas também e, principalmente agora, na era do processo eletrônico, o imprescindível acesso às novas tecnologias. Nesse contexto, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), embora crescente o número de domicílios que possuem acesso à internet no Brasil, esse número ainda corresponde a 61% do total das residências, revelando que persistem desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais:

> O acesso à Internet nos domicílios voltou a crescer no Brasil, totalizando 42,1 milhões de lares conectados em 2017 (61% das residências). Nas áreas urbanas essa proporção é de 65%, o que corresponde a 38,8 milhões de domicílios conectados. [...] O estudo aponta ainda que as desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais persistem: o acesso à Internet está presente em 30% dos domicílios de classe D/E (proporção era de 23% em 2016) e 34% das residências da área rural (em 2016, era 26%). Já nas classes A e B, as proporções atingem, respectivamente, 99% e 93%. Além disso, 19% dos domicílios conectados não possuem computador, o que representa 13,4 milhões de residências. Essa proporção era de apenas 4% em 2014. Segundo o estudo, o preço da conexão permanece como principal motivo mencionado para a ausência de Internet nos domicílios: 27% dos entrevistados afirmam que o serviço é caro. O dado revela ser cada vez mais essencial o investimento em infraestrutura e em políticas públicas que possibilitem que todos os brasileiros possam ter acesso à Internet em suas casas, sem distinção de classe social ou região geográfica", pontua Alexandre Barbosa, gerente do Cetic.br. (BRASIL. CETIC.br, 2018).

Considera-se, assim, que parcela significativa da população brasileira que poderia, em tese, por si, propor uma ação no Judiciário, agora, pode perceber-se alheia a essa realidade pela impossibilidade de acesso às tecnologias que viabilizam esse acesso (computadores, scanners e internet), bem como às habilidades para sua utilização para esse fim, essencialmente por motivos socioeconômicos. Aliás, essa

parece ser a realidade de muitos demandantes dos Juizados Especiais, *locus* típico do acesso à Justiça pelo cidadão, conforme analisa Washington (2011, p.18), juiz federal, ao traçar, com propriedade, o perfil de significativa parcela da demanda e dos demandados em sede dos Juizados Especiais Federais:

> O juizado especial federal, após 10 anos de vigência da lei, ostenta parte na demanda como objeto as causas previdenciárias. Essas causas, individuais, correlatas a cada ser humano, numa contínua procura da Justiça no âmago da própria sobrevivência, mas, pela sua natureza, traduzem-se macroeconômicas.
> São pessoas, desarrimadas pela sorte, ao largo do caminho, perdidas nas inúmeras trilhas da trajetória existencial, desqueridas pela sociedade, estioladas, na miséria. Muitas demonstram não possuir sequer capacidade laborativa, urgindo aposentadoria, seja por idade, tempo de contribuição ou invalidez; outras, benefícios previdenciários, auxílio-doença e ainda aposentadoria por idade rural.
> Ainda cumprindo os desígnios constitucionais, atinamos o amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, o qual cuida dos excluídos sociais. Paupérrimos. Desvalidos da sina! Deficientes físicos e idosos, que não se imbuem das mínimas condições de sustento. Causas sociais do mais alto patamar, pulverizadas no contexto desta sociedade globalizada.

À luz do perfil educacional e socioeconômico da população brasileira supramencionado, mormente dos Juizados Especiais, cumpre ao Poder Público, a fim de viabilizar o seu acesso à Justiça dar efetividade à determinação expressa na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil –, no sentido de desenvolver ações e programas de capacitação para o uso da Internet (artigo 24, inciso VIII) e, ainda, adotar iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social mediante a inclusão digital (artigo 27, inciso I), hábil, pois, a formar cidadãos aptos para o uso das mídias digitais ou mesmo “dromoaptos”.

2.5 Cidadãos desconectados x cidadãos dromoaptos

Segundo pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações (Ceptro.br), estudos sugerem que a demanda pela internet depende não só da renda, mas de outros fatores sociodemográficos, como a educação, o sexo, a localização geográfica (urbana ou rural) e a presença de crianças em idade escolar nos domicílios. A referida pesquisa, a fim de demonstrar como esses

fatores influenciam na adoção da internet traz uma caracterização da população desconectada, a seguir delineada (BRASIL. NIC.br, 2018).

Quanto ao grau de instrução, demonstra-se haver uma relação linear entre o mais alto nível educacional do chefe da família e o acesso à internet no domicílio bem como maior uso da internet por pessoas com maior grau de instrução. Assim, uma pessoa com ensino médio completo tem a probabilidade entre 9 e 24% maior de ter acesso à internet no domicílio que uma que não tenha completado o ensino fundamental, assim como uma pessoa com ensino superior é duas vezes mais propensa a acessar a internet que uma pessoa com ensino fundamental incompleto.

A idade está inversamente relacionada ao uso da internet, sendo bastante elevado o uso da internet por jovens menores de 24 anos. Assim, na média, cada ano adicional reduz em 2% a probabilidade de acessar a internet, podendo-se constatar que os maiores de 65 anos são retardatários no uso de serviços on-line, o que agrava a exclusão nessa faixa etária.

Em relação ao gênero, no Brasil, não se observam diferenças estatísticas expressivas em relação ao gênero, ao menos no que se refere à exclusão de primeira ordem como aquela que se dá no acesso à tecnologia em si, podendo-se perceber um segundo tipo de exclusão digital de usos e habilidades para mulheres, no que se refere ao uso efetivo e aproveitamento das tecnologias.

Quanto à localização geográfica, embora se verifique uma redução nas diferenças entre as áreas urbanas e rurais graças à penetração do serviço de banda larga móvel nas zonas rurais e os programas de conectividade rural, ainda permanecem bastante consideráveis, sendo que, no Brasil, o uso da internet alcança 64% da zona urbana e 26% da zona rural.

No tocante à presença de crianças em idade escolar, mesmo os pais com recursos financeiros ou educacionais limitados reconhecem o valor do acesso à internet para a mobilidade social de seus filhos, pois a internet amplia as oportunidades educacionais. Assim, os domicílios com filhos em idade escolar apresentam maior probabilidade de estarem conectados, sendo baixo o rendimento escolar dos estudantes não conectados.

Os resultados da pesquisa confirmam que o custo continua sendo a principal barreira para a não conectividade nos domicílios. Dentre as recomendações políticas para que se promova o acesso à internet, a pesquisa exige políticas que abordem as três barreiras críticas de acesso: o preço acessível, as habilidades digitais e a

relevância.

Nesse contexto e, em especial, considerando-se o perfil dos desconectados supramencionado, e entendendo-se que as tecnologias da informação e comunicação são componentes fundamentais para o desenvolvimento econômico e social, por permitirem integrar e acelerar inovação e inclusão social, entende-se relevante, em especial no contexto do acesso à Justiça, via processo eletrônico, a realização de programas de inclusão digital, que propiciem a formação de cidadãos dromoaptos.

Como observa Boechat (2017), o Prof. Eugênio Trivinho, em palestra no XII Congresso Latinoamericano de Humanidades (UENF), menciona a “pressão social pantópica” para a habilidade no uso das mídias digitais como uma conclamação sociocultural para a aptidão digital, isto é, para que uma pessoa se torne “dromoapta”. A “dromoaptidão” é uma intimação da cultura que, obedecendo à lógica tecnocultural atual da civilização midiática, convoca o indivíduo a abrir seu espírito à velocidade. Segundo a autora, Trivinho (2016) assim a define: “Dromoaptidão refere-se, então, à capacidade de ser veloz no trato com os equipamentos e elementos técnico-culturais que envolvem esses equipamentos, no trato com as senhas infotécnicas de acesso a um lugar ao sol na cibercultura” (TRIVINHO, 2016 apud BOECHAT, 2017). Trata-se, para o citado autor, de uma convocação ameaçadora, de uma espécie de “violência invisível”, uma vez que aquele que não adere a essa intimação está fadado à segregação e à exclusão do processo social majoritário que exige dromoaptidão e que necessariamente passa pela apropriação e utilização de softwares e netwares, de tecnologias digitais e redes interativas. Essa demanda violenta vai delineando identidades na cultura digital.

Para que, no contexto das novas tecnologias e de utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, tal acesso se viabilize e se potencialize, será necessária a adoção de medidas capazes de minimizar ou mesmo, à medida do possível, eliminar as limitações de natureza tecnológica, seja de acesso ao aparato tecnológico em si (computadores, scanners e internet), seja de acesso à inclusão digital que proporcione ao cidadão a dromoaptidão necessária para interagir no ciberespaço do processo eletrônico, até mesmo utilizando-se, se necessário, de tutoriais disponíveis no sistema que lhe informem sobre suas funcionalidades. Não obstante, além do aparato tecnológico, a dromoaptidão por si também seria insuficiente para o manejo do processo eletrônico, que demandará, como se vê a seguir, habilidade específica, a se postar como desafio mesmo aos dromoaptos.

3 A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO VIA EXCLUSIVA DE ACESSO À JUSTIÇA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme se analisou no item 2.2 desta pesquisa, dentre as principais vantagens da utilização do processo eletrônico, pode-se destacar, a efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo/celeridade processual, não se podendo, entretanto, olvidar da necessidade de compatibilizar essa nova realidade com outros princípios constitucionais caros, como se verá a seguir. Até porque

> Todo processo tem o seu período de maturação, até chegar a termo. Tome-se o exemplo da geração dos seres humanos, dos animais dos vegetais. Se algumas são mais breves, outras são demoradas. O processo deve respeitar o prazo de evolução. A sabedoria do Eclesiastes ensina que há tempo de semear e de colher. O que não se deve admitir é o excesso. Ao tentar corrigir as causas da lentidão processual é preciso ter isso em conta; deve-se procurar reduzir aos limites da normalidade a duração dos processos judiciais. É utopia querer resolvê-los de pronto, máxime ao preço de sacrificar garantias dos litigantes, que constituem conquistas do estado de direito. (MONIZ DE ARAGÃO, 2000, p. 54-55).

Princípios e regras são modalidades de normas jurídicas. Princípios seriam

> [...] normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento (...) Os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica" (LARENZ apud ÁVILA, 2009, p.35).

Ávila (2009) ressalta, ainda, a importante contribuição de Dworkin (1967), sobretudo quanto ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação dos princípios. Para ele, as regras são aplicadas tudo ou nada (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não deve ser considerada válida. Assim, no caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada válida. Os princípios, ao contrário, não determinam a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios. Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso, demonstrável na hipótese de colisão entre

princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro sem que este perca sua validade.

Conforme se tem analisado no curso desta pesquisa, a utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça apresenta como principal fundamento, sob o aspecto prático, a modernização do Judiciário e a melhoria da qualidade dos serviços judiciais, e sob o fundamento principiológico, a efetividade ao princípio da duração razoável do processo e a celeridade processual, que lhe é correlata e estaria intrinsecamente relacionada ao acesso à Justiça sob a ótica da ordem jurídica justa, assim entendida como a resposta estatal oferecida em tempo hábil a satisfazer a necessidade do cidadão que recorre ao Judiciário a fim de solver um conflito de interesse.

Em certa medida, portanto, e sob a mencionada perspectiva, a utilização do processo eletrônico seria fator que facilitaria o acesso do cidadão à Justiça. Não obstante, a opção por essa via exclusiva de acesso à Justiça, sob a perspectiva sobre a qual se debruçaram Cappelletti e Garth (1988), relativa à acessibilidade à Justiça institucionalizada, como pressuposto necessário à reivindicação de quaisquer outros direitos, parece comprometer a efetividade desse direito que também é um princípio (princípio da universalização da Justiça), além de outros princípios constitucionais, a seguir analisados.

Assim, cumpre aqui, na esteira de Bueno (2016, p. 45), não apenas enumerar princípios constitucionais mas essencialmente interpretá-los em consonância com a nova hermenêutica constitucional, levando-se em conta o parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição que, no entendimento do autor, dispensa a necessidade de qualquer lei para que todos os direitos e garantias, explícitos ou implícitos, nele previstos sejam observados. Até porque, acentua o referido autor que

> [...] não há como admitir que lei possa pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele para o exercício escorreito da função jurisdicional, sob pena de indiretamente, minimizar-se a amplitude do inciso XXXV do art. 5º da CF e, por isso mesmo, ser inconstitucional.

Essa, portanto, a análise que se pretende ora realizar sobre o processo eletrônico à luz dos princípios constitucionais, sob os influxos hermenêuticos da imediata aplicabilidade dos direitos fundamentais, dentre os quais aqui merece especial destaque o acesso à Justiça, pelo cidadão.

3.1 Princípios da cidadania e da dignidade humana

Os princípios da cidadania e dignidade humana foram erigidos, pela Constituição de 1988 – conhecida como Constituição Cidadã –, em seu artigo 1º, incisos II e III, respectivamente, à estatura de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, verdadeiros fundamentos da República Federativa do Brasil.

Segundo Oliveira e Chavenco (2012), tais princípios foram inspirados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que contribuiu para a positivação, na referida Constituição, dos direitos humanos reconhecidos no plano internacional no rol de direitos fundamentais, como resultado de um processo de redemocratização por que passou o Brasil, após longo período de ditadura e cerceamento de direitos no período de 1964 a 1985. Acrescentam os mencionados autores (2012, p. 318):

> Versam tais princípios sobre a impossibilidade de haver Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, bem como sobre a inexistência de direitos fundamentais sem democracia, onde devem ser garantidos pelo princípio da liberdade, não somente os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, corolários do princípio da igualdade, imprescindíveis para a efetividade da dignidade da pessoa humana.

Cabral (2018, p.33-34) assim discorre sobre dignidade:

> A dignidade como valor supremo envolve o respeito à pessoa, à sua autonomia existencial, à sua capacidade de conduzir-se rumo à autodeterminação que, se por um lado é direito de cada um, por outro impõe à sociedade o dever negativo de abster-se de praticar uma ingerência indesejada na pessoa de seu semelhante. Exige-se que se respeite a pessoa integralmente, de forma global, em todos os seus aspectos, considerando desde o direito à vida, como elevado bem jurídico, os seus atributos psicofísicos, o seu intelecto, até as diferenças individuais, inclusive seus sonhos e reais expectativas.

Segundo Sarlet (2012, p. 77), remanesce da concepção jusnaturalista a constatação de que uma Constituição que consagra a ideia de dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que “[...] o homem em virtude tão-somente de sua condição biológica humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos seus semelhantes”.

Assim, tudo o que se afirmará acerca da concepção contemporânea dos direitos fundamentais que imbrica liberdade, igualdade e fraternidade ou solidariedade como valores indissociáveis e, portanto, universais, indivisíveis, interdependentes e

complementares no ordenamento jurídico interno e internacional, revela, segundo Leite (1997), que a temática dos direitos fundamentais está intimamente relacionada à teoria geral da cidadania e, esta, por sua vez, indissoluvelmente ligada ao ideal de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana.

Aduz o mencionado autor que a cidadania, portanto, deixa de ser considerada simples emanação do direito subjetivo do indivíduo de participar dos negócios do Estado para se transformar na ideia que, por sua extensão, pela abertura interdisciplinar, pela conotação política que exibe e pela multiplicidade de suas dimensões, pode servir de sustentáculo para a superação das contradições e perplexidades que gravitam em torno de temas como liberdade e justiça social, igualdade e solidariedade, universalismo e nacionalismo, direitos fundamentais e direitos sociais e econômicos, nessa fase de transição para o século XXI.

Citando Torres (1999), conclui o autor que a cidadania passa a ser definida como

> o pertencer à comunidade, que assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, só a análise ética e jurídica abre a possibilidade de compreensão desse complexo *status*. A cidadania já não está ligada à cidade nem ao Estado nacional, pois se afirma também no espaço internacional e supranacional. Apenas as ideias de direitos humanos e de justiça podem constituí-la no sentido ontológico. (LEITE, 1997, p. 107-108).

Pode-se assim dizer, conforme Leite (1997), que o conceito pós-moderno de cidadania, então, passa a compreender os direitos humanos em sua tríplice dimensão, é dizer, os direitos civis e políticos (primeira dimensão), os direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão) e os direitos coletivos lato sensu (terceira dimensão), em constante tensão com as ideias de liberdade, de justiça política, social e econômica, de igualdade, de chances e de resultados, e de solidariedade, a que se vinculam.

Em consonância com essa ampla dimensão do conceito de cidadania, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) dispõe em seu site de uma cartilha intitulada *A Justiça Federal vai ao cidadão* (BRASIL. TRF2, 2018b), cujo conteúdo é bastante esclarecedor sobre vários temas relevantes, tais como o conceito de cidadania ao abordar que ricos ou pobres são cidadãos com os mesmos direitos individuais ou civis e também políticos que permitem participar das decisões do Estado; a necessidade de se conhecerem direitos e deveres para o exercício da

cidadania; a Constituição Cidadã que privilegia direitos individuais e sociais; o direito à Justiça como direito social; as funções dos três poderes da República; o processo judicial eletrônico; recursos; tribunais superiores; Justiça Federal da 2ª Região e serviços cidadãos na Justiça Federal (Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos, Centro de atendimento itinerante da Justiça Federal, e por fim, Setor de primeiro atendimento dos juizados especiais federais da 2ª Região, que presta orientações e elabora a petição inicial para dar início ao processo), fornecendo e-mails e telefones de contato.

Digna de nota é a iniciativa do TRF2 de elaborar e divulgar em seu *site* cartilha que objetiva apresentar a Justiça Federal da 2ª Região ao cidadão (BRASIL. TRF2, 2018b) através de um breve resumo sobre o exercício da cidadania e sobre o trabalho desenvolvido pelo Judiciário e, em última análise, aproximar o Judiciário do cidadão. Não obstante, três observações importantes se fazem pertinentes: a primeira delas, quanto ao fato de o setor de primeiro atendimento dos Juizados não se encontrar disponível em todos os órgãos da Justiça Federal, como por exemplo, no Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ (conforme entrevista constante do Apêndice B); o segundo, quanto ao processo eletrônico, em especial, sobre a possibilidade de o cidadão ajuizar por si a ação nos Juizados, salientando que, nesse caso, cabe-lhe a opção por fazê-lo ou não pela via digital, o que, não obstante encontre respaldo nas orientações constantes do site para o ajuizamento da ação, não se verifica, atualmente, na prática, onde, conforme se analisa na entrevista supramencionada, há cerca de aproximadamente dois anos, só se faz possível o ajuizamento pela via eletrônica – observe-se que tal incompatibilidade, contudo, pode dever-se ao fato de que a cartilha teve sua última atualização em abril de 2016; c) as vantagens do processo eletrônico nela enumeradas como tornar a “Justiça mais rápida e próxima do cidadão”, além de facilitar o acesso ao Judiciário, não estando esse restrito ao espaço físico, mas podendo o processo ser acompanhado pelo cidadão “onde estiver e quando puder”, conforme já abordado nesse trabalho, não se tornam realidade na vida de todos os cidadãos, mas beneficiam apenas aqueles que possuem acesso às tecnologias e sabem como utilizá-las para esse fim.

Observa-se, dessa forma que, não obstante, a cartilha seja um importante passo na tentativa de informar o cidadão sobre seus direitos e os serviços judiciários, bem como aproximar o Judiciário do cidadão, apresentam-se, em certa medida e pelos fatores acima mencionados, questionáveis não apenas a efetividade de algumas de

suas orientações, sob o ponto de vista prático, como também o meio eletrônico que se escolheu para que a cartilha cumpra o seu desiderato. Observa-se que a referida cartilha, ao conceituar cidadania, realça que ricos ou pobres são cidadãos com os mesmos direitos individuais ou civis e também político, afirmando que a Constituição Cidadão privilegia direitos sociais, dentre os quais se encontra o direito à Justiça, sendo necessário, contudo, que essa igualdade seja analisada sob o prisma da isonomia material, levando-se em consideração as peculiaridades dos destinatários tanto da cartilha quanto do direito à Justiça, a fim de que se propicie a todos eles, indistintamente, o pleno acesso à Justiça, como direito fundamental social que é, e nessa qualidade corolário do princípio da igualdade, imprescindível para a eficácia jurídica da dignidade da pessoa humana já que, no entendimento de Barcellos (2008), constitui ao lado dos elementos materiais (educação, saúde e assistência aos desamparados), elemento instrumental do núcleo essencial ou mínimo existencial desta, pois "Dizer que o acesso à Justiça é um dos componentes do núcleo da dignidade humana significa dizer que todas as pessoas devem ter acesso a tal autoridade: o Judiciário", isso porque " [...] o acesso à Justiça é um meio, um instrumento para os demais direitos, mas não há um outro meio que viabilize o próprio acesso à Justiça" (BARCELLOS, 2008, p. 325).

Registre-se ainda que o ideal de preservação e respeito da dignidade humana se liga indissoluvelmente à teoria geral da cidadania, como aqui se delineia.

3.2 Princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais

O catálogo de Direitos Fundamentais (Título II da Constituição) contempla direitos fundamentais de diversas dimensões (civis e políticos; sociais, econômicos e culturais; e supraindividuais), demonstrando estar em sintonia com a Declaração de 1948, bem assim com os pactos internacionais sobre Direitos Humanos, como aqui já se analisou.

Segundo Sarlet (2012), a situação topográfica dos direitos fundamentais, positivados no início da Constituição, logo após o preâmbulo e os princípios constitucionais, além de traduzir maior rigor lógico, na medida em que os direitos fundamentais constituem parâmetro hermenêutico e valores superiores de toda ordem constitucional e jurídica, vai ao encontro da melhor tradição do constitucionalismo na esfera de direitos fundamentais, optando pela terminologia "direitos e garantias fundamentais" em lugar de "direitos e garantias individuais", deixando evidente a

acolhida, nesse catálogo, de direitos fundamentais sociais, que nas cartas anteriores se encontravam positivados no capítulo da ordem econômica e social.

Segundo o artigo 5º, § 1º do texto constitucional, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo, em princípio, o cunho programático desses preceitos, embora, segundo mencionado autor, não exista um consenso sobre o alcance desse dispositivo. A Constituição realça ainda o *status* de maior proteção aos direitos fundamentais, mediante a inclusão desses no rol de cláusulas pétreas do artigo 60, § 4º, impedindo a supressão de direitos fundamentais por emendas constitucionais.

Todas essas características das normas instituidoras de direitos fundamentais, em razão especialmente da elevada hierarquia dos valores por ela protegidos, reclamam a máxima aplicabilidade, em outras palavras,

> É dizer, a preocupação efetiva com a eficácia dos direitos fundamentais identifica-se com aquela de querer, verdadeiramente, respeitado nosso Estatuto Fundamental, interpretando-o e em simultânea medida, concretizando-o adequadamente. Destarte (...) mister que toda interpretação principialista de direitos fundamentais tome na devida conta o imperativo de lhes conferir e outorgar a máxima aplicabilidade, pois de nada adianta que permaneçam como exortações abstratas ou construções fadadas ao limbo, quiçá numa falsa homenagem à suposta reserva do possível, que, às vezes, apenas revela contumácia na resistência à inclusão de todos os seres humanos no chamado “reino dos fins”, isso é, no reino da dignidade, que veda qualquer “reificação” (SARLET, 2012, p. 7).

Dessa forma, se o acesso à Justiça é direito fundamental social do cidadão brasileiro, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição ou universalização da Justiça, nessa qualidade, constitui parâmetro hermenêutico e valor superior de toda ordem constitucional e jurídica; em tese, goza de aplicabilidade imediata; é protegido de supressão por emendas na qualidade de cláusula pétrea; e, ainda, possui máxima aplicabilidade, no sentido de que sua aplicação deve ser realizada de forma a atribuir ao direito protegido maior eficácia quanto possível.

Assim, se há iniciativas a serem adotadas pelo Poder Público que promovam o acesso à Justiça, por parte do cidadão alheio às inovações tecnológicas, para que efetive esse direito fundamental social, via processo eletrônico, que agora se torna exclusiva, não pode deixar de adotá-las sob a alegação de ausência de recursos públicos para esse fim pois nesse Estado Democrático de Direito inaugurado pela

Constituição de 1988, não se admitem justificativas que venham amesquinhar a efetividade dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, deve, antes, o Estado buscar implementar medidas que ampliem e potencializem o exercício desse direito de acesso à Justiça por parte de todo e qualquer cidadão brasileiro, em igualdade de condições com os demais, como ser humano, digno que é, sujeito de direitos e não alvo ou vítima das ações estatais que, por desconsiderar suas peculiares e reais condições, acabam por privar-lhe ou minimizar-lhe significativamente a amplitude dos direitos que lhe são assegurados nessa qualidade.

Nem ainda socorre ao ente estatal a alegação de que esse acesso direto à Justiça é subutilizado pelo cidadão, dadas as baixas estatísticas de ajuizamento de demandas por parte dos cidadãos sem assistência de advogado, ainda que anteriores à implantação do processo eletrônico, porque essa alegação só serviria para comprovar a necessidade ainda maior de aproximação entre o cidadão e o Judiciário de forma a lhe viabilizar a defesa de seus interesses, nos termos em que a lei lhe faculta, e confirmar a certeza de que medidas podem e devem ser implementadas nesse sentido, a fim de conferirem a máxima aplicabilidade ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Nem ainda será argumento suficiente para a inércia estatal relativa à adoção de tais medidas que efetivem o direito de acesso direto do cidadão à Justiça a possibilidade de utilizar-se de meios alternativos para solução de controvérsias ou mesmo a existência de advogados gratuitos à sua disposição, quer pelas Defensorias Públicas, quer pela assistência jurídica gratuita prestada por advogados, uma vez que as alternativas apontadas não atendem à máxima aplicabilidade desse direito fundamental. Se ao cidadão é conferido, pela Constituição e pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, o direito de ir a Juízo e formular oralmente seu pedido a ser apreciado pelo Judiciário, não lhe pode ser esse direito suprimido ou reduzido quer pela inobservância do comando legal, quer pela utilização do processo eletrônico que não lhe é, muitas das vezes, material e imaterialmente acessível, quer ainda, por na prática, o Judiciário impor-lhe a desnecessária representação, por quem quer que seja, um terceiro representante, como lhe faculta a lei dos Juizados ou por um advogado, pago ou mesmo gratuito. Fazê-lo, nitidamente, implicaria atribuir aplicabilidade mínima e não máxima ao direito fundamental aqui analisado.

3.3 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa encontram previsão o texto constitucional, artigo 5º, inciso LV: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL. CF, 1988).

Essa previsão constitucional se reflete, em âmbito infraconstitucional, no Novo Código de Processo Civil, artigo 9º, ao estabelecer que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015), havendo justificáveis exceções à regra, apontadas no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Trata-se, pois, de um princípio constitucional de direito processual civil que objetiva viabilizar a participação dos destinatários da decisão, a fim de que tenham condições de influenciar no seu conteúdo, o que é repetido no artigo 10 do mesmo diploma legal que veda as “decisões-surpresa”.

O que aqui se questiona, em especial, é a forma como se tem viabilizado a comunicação dos atos processuais em âmbito do processo judicial eletrônico, não apenas nas hipóteses de citações, em que as partes são convocadas a integrar o processo e são informadas do prazo para contestar as alegações formuladas pelo autor, sob pena de revelia (de que sejam considerados verdadeiros os fatos narrados pelo autor) mas também nos casos de intimações para ciência de decisões, das quais pode haver prazo para oferecimento de recursos cabíveis ou ainda para que pratiquem algum ato necessário ao andamento do processo, sob pena de preclusão, ou seja, perda da oportunidade de fazê-lo.

Com a utilização do processo judicial eletrônico, os tribunais elaboraram normas específicas sobre a prática da comunicação de atos processuais em consonância com o sistema de processamento eletrônico por eles adotado, como assim fez o TRF2 mediante publicação da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (BRASIL. TRF2, 2018d), que regulamenta a implantação e uso do sistema e-Proc na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região.

Estabelece o artigo 25 dessa Resolução que as citações, intimações e notificações serão realizadas diretamente no sistema de processamento eletrônico e-Proc, dispensada publicação em Diário Oficial ou expedição de mandados excetuadas

as citações de feitos que envolvam Direitos Processuais criminal e infracional ou quando determinado pelo magistrado.

A referida Resolução prevê ainda, nos parágrafos 2º e 3º, a norma relativa à citação/intimação por omissão, na forma do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, ao estabelecer que o citando ou intimando terá o prazo de dez dias contados do envio da intimação para consultar eletronicamente o teor da decisão, o que será automaticamente certificado e, em não o fazendo nesse prazo, considera-se a intimação automaticamente realizada ao final desse prazo.

Ainda no artigo 25, parágrafo 4º, a Resolução estabelece que:

> Quando for inviável o uso do e-Proc para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados mediante a expedição de mandado ou carta de citação, em que constará a chave para acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da Internet, sendo desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou a expedição do mandado. (BRASIL. TRF2, 2018d)

A Resolução que regulamenta o e-Proc, no âmbito do TRF2, amplia as hipóteses dos atos passíveis de comunicação eletrônica previstas na Lei nº 11.419/06 para abranger, além dos atos de intimação ali expressamente mencionados, os atos citatórios. Além disso, ao estabelecer, na excepcionalidade de ser inviável o uso do e-Proc para a realização desses atos de comunicação processual, que eles devam ser realizados mediante expedição de mandado em que constará a chave de acesso ao inteiro teor do processo no sítio próprio da internet, dispondo ser “[...] desnecessário o encaminhamento de cópia impressa da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou a expedição de mandado”, e desta forma, comprometendo a efetividade da imediata comunicação do teor da referida decisão ao intimando/citando/notificando, caso ele não tenha acesso às tecnologias que lhe permitem conhecer o conteúdo da decisão no momento imediato em que recebe o mandado das mãos do oficial de Justiça, momento esse que é certificado pelo oficial, inclusive constando a hora do recebimento, até porque, há possibilidade de prazos serem estabelecidos em horas.

Sob esse aspecto, em especial, entende-se que não só estar-se-ia a desprestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa, por conta de, em razão dos obstáculos de ordem tecnológica ao conhecimento da decisão por parte daqueles cidadãos que não dispõem de acesso imediato (quiçá de algum acesso) às novas tecnologias, não assegurar a esses as mesmas condições de amplitude de defesa em

relação àqueles que dispõem desse acesso, comprometendo a “paridade de armas”, como também de comprometer a própria utilização por parte desses cidadãos do prazo que lhes é, literalmente, “virtualmente”, conferido por lei cujo curso pode chegar a iniciar-se muito antes de ele efetivamente ter acesso ao teor da decisão.

Embora a abordagem pareça eminentemente teórica, é de cunho prático também, pois há cidadãos, citandos/intimandos/notificandos que residem em locais longínquos, na zona rural, cujo acesso até mesmo se dá por meio de animais de montaria ou a pé, e há que se questionar a efetividade desse ato de “comunicação” processual em tais circunstâncias, sob pena de se tornar inefetivo e até mesmo passível de nulificação, uma vez que não cumpre seu desiderato, qual seja, comunicar ao cidadão o teor da decisão a fim de que ele tome as providências cabíveis.

Nesse sentido, Souza (2013) adverte que a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa exige o atendimento a um pressuposto fundamental, qual seja, a existência jurídica e validade dos atos de comunicação processual (citação e intimações) para a prática do ato pertinente, aduzindo que a citação deve ser realizada de forma adequada com todas as condições de apresentação de defesa, sendo indispensável, independentemente de norma expressa no ordenamento, que os juízes tenham em vista a situação pessoal do réu, exemplificando que, se o réu é estrangeiro, natural de país de língua diversa, a citação deve ser realizada mediante tradução de todos os escritos que integram o ato, acentuando que tal regra deve ser observada em todos os atos processuais que exijam atuação da parte.

De igual modo, afirma o autor, a citação adequada também deve partir da suposição de que o réu, normalmente, não tem formação jurídica, devendo a citação especificar o prazo para apresentação de defesa assim como qual o prejuízo que o réu suportará em não o fazendo tempestivamente, salientando que fórmulas gerais do tipo “contestar no prazo legal sob pena de revelia”, costumeiramente usadas na prática, tornam a citação nula, caso o resultado do ato não seja alcançado com o comparecimento do réu e apresentação de plena defesa, pois o réu que não tem formação jurídica, não está obrigado a saber qual o prazo previsto na lei, nem o significado de revelia ou de efeito dessa, que precisam estar expressos no ato citatório com clareza e objetividade. Conclui o autor: “Se tais regras não forem observadas ou, apesar disso, a finalidade do ato não fora alcançada, a citação é nula, uma vez que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa” (SOUZA, 2013, p. 296).

Assim, da mesma forma que não se pode presumir que os destinatários da comunicação processual tenham conhecimentos de termos técnicos da área jurídica, devendo ser o ato realizado em linguagem clara e acessível a fim de que a comunicação se efetive e o ato cumpra o seu propósito, entende-se no contexto desta pesquisa que o ato de comunicação processual, de igual modo, não pode pressupor que seus destinatários tenham acesso às tecnologias e possuam habilidades tecnológicas que lhes possibilitem imediato conhecimento do teor dos documentos eletronicamente a eles disponibilizado por meio de uma chave de acesso, motivo pelo qual, aqui, se perfilha à linha de pensamento de Souza no sentido de que tais atos, à medida que se desconsidera tal condição pessoal dos seus destinatários, são passíveis de nulidade, por não observarem a amplitude da garantia aqui analisada, quer por restar comprometida da finalidade do ato que é a imediata comunicação do teor do mandado, quer por desprestigiar a "paridade de armas" ao desconsiderar a desigualdade de condições de acesso à informação constante do mandado, ou mesmo, por poder significativamente comprometer o prazo para eventual prática de ato requerido da parte.

Não bastassem tais considerações, continua vigente a norma do artigo 250, inciso V, do Novo Código de Processo Civil que estabelece que o mandado que o oficial de justiça tiver que cumprir conterá "[...] a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir a tutela provisória" (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015). Pertinente ainda a observação de Bueno (2016, p. 102) relativa à aplicação do princípio da cooperação inserto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil ao ato citatório:

> Nas hipóteses em que a citação for feita por oficial de justiça, é irrecusável que o oficial explique ao réu, justamente por causa da cooperação, o significado dela e a indispensabilidade de procurar auxílio técnico, levando em conta o prazo relativo aos atos processuais. (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

No caso da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018, será possível ao oficial tão somente ler o mandado, conforme determina o artigo 251, inciso I do Novo Código de Processo Civil, com todas as lacunas e incompreensões que a leitura possa gerar, não lhe sendo possível cooperar no sentido de explicar ao citando uma informação que também no mandado não lhe é acessível. Assim, cumprindo à risca o que dispõe o artigo 25, parágrafo 4º da Resolução, não apenas estar-se-ia comprometendo a efetividade ao princípio do contraditório e ampla defesa

mas ainda o princípio da isonomia constitucional sob o aspecto material, até porque a “paridade de armas”, prevista expressamente no artigo 7º do Novo Código de Processo Civil, pressupõe que o magistrado ofereça iguais chances aos sujeitos do processo ao longo de todo o processo. Nesse sentido, afirma Bueno (2016, p. 103):

> A isonomia, friso, deve ser sempre entendida no seu devido contexto. As justificadas razões de desigualdade no plano material e/ou no plano processual devem estar espelhadas, mitigando o rigor textual da palavra. Para empregar lição bastante comum, a isonomia jurídica é tratar os desiguais desigualmente na exata medida de sua desigualdade.

Por esse motivo, registre-se a sensibilidade de magistrados que, na ânsia de dar concretude aos mais caros princípios constitucionais como o acesso à Justiça em suas perspectivas multiformes, como por exemplo, efetivando os princípios aqui mencionados, determinam a expedição de mandado com o necessário encaminhamento de cópia da petição inicial ou da decisão/despacho que determinou o ato, em especial, nas causas de Juizados, como assim o faz o Juízo do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, atento à realidade de significativa parcela dos jurisdicionados que não possuem acesso às tecnologias, conforme noticiado pelos oficiais de Justiça do Juízo. Isso porque, se o acesso do cidadão aos Juizados é amplo e irrestrito, não há como se desconsiderar o perfil de muitos dos cidadãos que constituem a clientela maciça desse órgão jurisdicional, aqui já abordado por Souza (2013), motivo pelo qual, mormente em se tratando de necessidade de acesso às novas tecnologias e considerando-se ainda o perfil da população brasileira no tocante a isso, também analisado no item 2.4 deste trabalho, não há como se olvidar da necessidade de um tratamento justificavelmente diferenciado a essa clientela, que lhe viabilize a amplitude de efetividade aos princípios constitucionais da isonomia material e do contraditório e ampla defesa.

3.4 Princípio da duração razoável do processo/celeridade processual, à luz dos estudos de Ribeiro e Souza (2018)

A publicação da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial introduzindo alterações no Código de Processo Civil de 1973 – louvável iniciativa legislativa em promover a adequação das práticas jurisdicionais às revolucionárias novas tecnologias – e as modernizações promovidas no Judiciário no

sentido de adequar sua estrutura às inovações tecnológicas e otimizar a prestação jurisdicional vão ao encontro dos anseios da sociedade brasileira no sentido de efetivar o direito fundamental relativo à razoável duração do processo/celeridade processual buscado por meio de tais inovações. No entanto, na prática cotidiana, a utilização do processo eletrônico, como forma exclusiva de acesso à Justiça pelo cidadão e pelo operador do Direito, parece comprometer, em alguma medida, a efetividade desse direito fundamental que lhes é assegurado pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Assim sendo, mesmo que obviamente não com a intenção de comprometer esse acesso, as inovações tecnológicas no Judiciário trazem consigo a necessidade de acesso a um novo instrumento, qual seja, o instrumental tecnológico, tanto material quanto imaterial para que se faça viável o acesso ao processo eletrônico.

As novas tecnologias da informação e comunicação, que não prescindem da internet para sua utilização, vieram revolucionar a prática forense, em especial, o acesso à Justiça, pela implantação de sistemas eletrônicos de processamento. Os cidadãos e operadores do Direito – advogados –, são desafiados a apropriarem-se do instrumental tecnológico tanto material (computadores, scanners, acesso à Internet) quanto imaterial (domínio da linguagem eletrônica e das habilidades técnicas necessárias) para utilização do processo eletrônico, via exclusiva para o exercício do seu direito de acesso à Justiça. Nesse sentido, pode-se afirmar que as novas tecnologias (NTICs) afiguram-se “instrumento ao quadrado” no âmbito do processo judicial eletrônico.

A nomenclatura “instrumento ao quadrado” ou “instrumento do instrumento”, utilizada por autores como Câmara (2003), Fux (2006) e Neves (2016), é usual na doutrina processualista para designar o processo cautelar, cuja função, por natureza, é acessória e instrumental ao processo principal. Assim esclarece Neves (2016, p. 897-898):

> A característica especial de instrumentalidade do processo cautelar deve ser justamente a que este não serve de instrumento para obtenção do bem da vida, mas sim para tornar possível tal obtenção. Dessa forma surge a nomenclatura “instrumento do instrumento” ou “instrumentalidade ao quadrado”, que aponta para a característica peculiar do processo cautelar de servir como instrumento ao processo

> principal – que também é instrumento – no qual a parte obterá o bem da vida pretendido.

A expressão “instrumento ao quadrado”, no âmbito desta pesquisa, é utilizada para referir-se à instrumentalidade de natureza estritamente tecnológica como assecuratória do acesso ao processo eletrônico e não de cunho processual como assecuratória ao resultado útil do processo como se dá com as cautelares. Desse modo, assim como o processo principal é o instrumento para obtenção do bem da vida e o processo cautelar serve de instrumento ao processo principal, de forma análoga, o processo judicial eletrônico é o instrumento para obtenção do bem da vida e o instrumental tecnológico (nos termos já mencionados, tanto de ordem material como imaterial) serve de instrumento ao processo eletrônico. Em outras palavras, sob essa perspectiva, o processo cautelar estaria para o processo principal, assim como o instrumental tecnológico estaria para o processo judicial eletrônico.

Nesse contexto, pode-se afirmar que uma das mais, senão a mais significativa contribuição das novas tecnologias digitais para o Judiciário, por meio do processo eletrônico, é a efetividade do direito à duração razoável do processo/celeridade processual, parecendo conflitar esse direito, em alguma medida, com o direito de acesso à Justiça, pela necessidade que a realidade do processo eletrônico traz de acesso ao instrumental tecnológico material e imaterial para se efetivar esse direito. Destaque-se aqui a relevância dessa abordagem por se tratar, ambos os direitos, de direitos de envergadura constitucional e sob o manto da fundamentalidade.

3.5 Princípio da universalização da Justiça ou acesso à Justiça

A utilização do processo eletrônico, que conforme se analisa neste trabalho, parece comprometer, em alguma medida, o acesso do cidadão à Justiça, mormente nas hipóteses em que não se dispõe do aparato tecnológico e/ou das habilidades necessárias para esse acesso, deve-se fundamentalmente à necessidade de modernização dos serviços judiciários, objetivando tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Estar-se-ia, portanto, diante de um conflito de direitos/princípios fundamentais: acesso à Justiça e celeridade processual?

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, em seu artigo 5º, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, dentre outros, especialmente:

> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
> [...]
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL. CF, 1998).

O inciso XXXV supramencionado enuncia o direito fundamental de acesso à Justiça. O inciso LXXVIII, por sua vez, enuncia o direito à razoável duração do processo e o imperativo de celeridade na prestação jurisdicional. Ambos, pois, direitos fundamentais de caráter judicial, que constituem verdadeiras garantias constitucionais do processo, na opinião de Mendes (2010a).

No âmbito do processo eletrônico, parece se constatar uma colidência entre tais direitos fundamentais, a se perquirir se se deve prestigiar um em detrimento do outro ou se efetivamente há um meio de conciliá-los, efetivando em alguma medida ambos os direitos.

Entretanto, verifica-se que o direito fundamental de acesso à Justiça, também conhecido princípio da inafastabilidade, em uma visão moderna, abordada por Neves (2016, p. 129) traz em seu conteúdo, a ideia de “acesso à ordem jurídica justa” ou à “tutela jurisdicional adequada”, e com ela, a noção de ampliação de acesso aos necessitados econômicos, a tutela coletiva, a participação ampla e efetiva das partes no processo, a justiça e eficácia da decisão judicial, e, por derradeiro, o próprio direito à razoável duração do processo/celeridade processual – pelo simples motivo de a demora da decisão estar intimamente ligada à sua ineficácia. Percebe-se, assim, que se está diante apenas de aparente conflito de direitos fundamentais, pois a duração razoável do processo/celeridade, em alguma medida, contribui para efetivação do próprio direito de acesso à Justiça.

Desse modo, entendendo-se a importância da duração razoável do processo para efetivação do princípio da inafastabilidade (acesso à Justiça), a melhor solução é conciliá-los com vistas à potencialização desse último, de forma a atribuir-lhe a máxima efetividade, típica das normas constitucionais que estabelecem direitos fundamentais que, como este, constituem verdadeiros princípios, conforme salienta Branco (2010, p. 362): “Os princípios são determinações para que determinado bem jurídico seja satisfeito e protegido na maior medida que as circunstâncias permitirem”.

Parcela significativa da população brasileira que poderia, em tese, por si, propor uma ação no Judiciário ou mesmo um profissional da advocacia que advogue há mais

tempo, ou seja, idoso e ainda não esteja afeiçoado às inovações tecnológicas, agora, pode perceber-se alheia(o) a essa realidade. Em ambos os casos, ter-se-ia a percepção de que necessitaria de se apropriar, para tanto, da nova linguagem eletrônica e das habilidades técnicas específicas para dela se utilizar a fim de propor a referida ação, o que neste estudo denomina-se instrumental tecnológico imaterial. De igual forma, ficariam aqueles que não dispõem de computadores, scanners, acesso à Internet, dentre outros requisitos técnicos necessários para o acesso ao processo eletrônico (sistema operacional e aplicativos), o que nessa pesquisa escolhe-se nomear instrumental tecnológico material.

Para que esse acesso à Justiça se potencialize, portanto, será necessária a adoção de medidas capazes de minimizar ou mesmo, à medida do possível, eliminar as limitações de natureza tecnológica geradas ao cidadão e ao operador do Direito com a implantação do processo eletrônico já mencionadas nesse trabalho.

Assim, constata-se que uma das providências nesse sentido já fora adotada na própria lei do processo eletrônico, ao estabelecer no seu artigo 9º, §3º que: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, Lei nº 11.419/06). Solvida está assim a limitação de acesso ao instrumental tecnológico material uma vez cumprida a determinação legal.

Outra medida seria o Judiciário, à semelhança do que realiza com seus magistrados e servidores, proporcionar aos cidadãos interessados em apropriar-se da linguagem eletrônica e das habilidades necessárias para a utilização do processo eletrônico a realização de um programa de inclusão digital no âmbito do Judiciário. Aliás, nesse sentido é a determinação expressa da Lei nº 12.965/14, também conhecida como Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil –, ao mencionar em seu artigo 24, inciso VIII, como uma das diretrizes de atuação do Poder Público, o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da Internet, e, ainda, em seu artigo 27, inciso I, que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital. Solvida assim estaria a limitação de acesso ao instrumental tecnológico imaterial, tão logo cumprida a determinação legal.

Isso, em especial para com os cidadãos, porque os advogados ainda podem se organizar para esse fim no âmbito das respectivas subseções da OAB assim como

fazem muitas procuradorias, promovendo palestras e cursos para atualização dos profissionais atinentes à utilização do processo eletrônico, bem como disponibilizando em seus sites cartilhas que orientam sobre a utilização do processo eletrônico e a certificação digital (OAB/RJ, 2018). A esses, em especial, parece que seria bastante útil à facilitação do acesso à Justiça a padronização dos sistemas eletrônicos dos diferentes órgãos judiciais tendo em vista que muitos atuam em diversos deles, possuindo, cada um, seu sistema próprio, com requisitos técnicos específicos para acesso (sistema operacional e aplicativos).

Ao se apontarem as possíveis soluções para as limitações tecnológicas de acesso ao processo eletrônico, não se desconsidera, contudo, a necessidade de que os cidadãos e os operadores do Direito se disponham a se atualizarem e acompanharem os avanços da sociedade revolucionada que é pela presença das novas tecnologias da informação e comunicação.

Considere-se ainda que, embora se busque efetivar o direito de acesso à Justiça da forma mais ampla possível, haverá sempre a possibilidade de existirem aqueles que, embora tenham, por lei, assegurado seu acesso direto ao Judiciário, não se propõem a buscá-lo, por si, quer por desconhecerem o direito de fazê-lo, quer por ignorarem seus direitos materiais eventualmente lesados em seu cotidiano, o que, no entanto, não poderá configurar escusa legítima do poder público na omissão em efetivar as medidas legais aqui sugeridas a fim de viabilizar o acesso à Justiça a todo e qualquer cidadão brasileiro.

Até porque, em tempo oportuno, frise-se que outro princípio digno de relevo e que é também utilizado, ao lado da razoável duração do processo/celeridade para justificar a implantação do processo eletrônico é o princípio da eficiência:

> A *eficiência* tem residência na Constituição (art. 37, *caput*), significando que toda atividade do Poder Público, inclusive o Poder Jurisdicional, deve ser orientada para concretizar material e efetivamente a finalidade prevista pela lei, impondo-se a seus agentes, inclusive os juízes, na consecução do bem comum, e fazendo dos juízos que presidem órgãos *eficientes* na prestação da tutela jurisdicional (ALVIM, 2018, p. 303).

Assim, a eficiência como princípio constitucional, ao visar à consecução do bem comum, exige dos agentes do Poder Jurisdicional, não a razoável duração do processo e a celeridade a qualquer custo, mas a razoável duração do processo e a

celeridade compatíveis com a concretização material e efetiva da finalidade prevista na Constituição e nas Leis dos Juizados, especialmente, relativa à ampliação e facilitação de acesso direto, por parte do cidadão, à Justiça, o que não se torna possível desconsiderando todas as análises aqui realizadas. Até porque a aplicação da lei deve levar em conta os seus fins sociais e a promoção da dignidade da pessoa humana em observância à eficiência, conforme estatui o artigo 8º do Novo Código de Processo Civil:

> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (BRASIL. Lei nº 13.105, 2015).

Está claro, pois, que por mais dignos que sejam os fins de se tornar a Justiça mais célere, o que sem dúvida favorece o próprio cidadão, tais fins não justificam os meios, devendo ser esses meios igualmente legítimos sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a irradiar-se como valor por todo ordenamento jurídico pátrio, cujo resguardo e promoção fazem-se essenciais para que se efetive a eficiência. Nesse sentido, observa Boaventura de Sousa Santos, Diretor do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (Centro de Estudos Sociais) (2005, p. 105, grifo nosso):

> No que respeita ao impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação na administração da justiça, abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais. Para isso, no entanto, três condições devem ser observadas. Em primeiro lugar, ao contrário do que pode parecer, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. (...) A informatização de muitas rotinas permite reduzir o número de funcionários, mas exige requalificar os que permanecem e, eventualmente, contratar outros para gerir as novas capacidades informacionais e comunicacionais. A segunda condição é que haja sensibilidade e formação adequadas para enfrentar os novos conflitos inter-profissionais decorrentes das novas tecnologias e das mudanças de gestão que elas suscitam. Caminhamos para um tempo em que a aura simbólica dos magistrados não se sustenta sem capacidade gerencial efectiva. **A terceira condição é que os investimentos tecnológicos nos tribunais tenham um sentido político bem definido: melhorar o acesso dos cidadãos à justiça**; **corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos, abandonando de vez a ideia que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da actividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça.**

Possível afirmar-se então que o acesso à Justiça será efetivo caso os fins almejados de uma razoável duração do processo e uma Justiça célere possam harmonizar-se com a dignidade da pessoa humana, a fim de que a Justiça se faça não apenas quantitativa mas qualitativamente melhor, mais eficaz, entendendo-se que tal não aconteça enquanto os cidadãos que têm por direito acesso direto à Justiça não o têm de fato porque o meio que o Estado-Juiz tem escolhido para ouvir esse cidadão, da forma como vem sendo utilizado, tem-lhe abafado, senão emudecido a voz, pois desconsidera suas condições pessoais que impedem ou limitam o acesso ao meio exclusivamente eletrônico, não realiza investimentos tecnológicos que correspondam ao incremento da competência informática desses cidadãos e portanto não lhe confere a dignidade de se fazer ouvir enquanto cidadão, inobservando direitos e garantias constitucionais, dentre os quais, o aqui mais caro direito de acesso à Justiça, pressuposto para o resguardo e efetivação de todos os outros direitos.

3.6 Princípio da proibição do retrocesso

O acesso à Justiça ostenta *status* de direito fundamental da pessoa humana pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Mais que um direito, uma garantia constitucional a viabilizar a realização de outros direitos, no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se igualmente de um direito prestacional ou social, de segunda geração ou dimensão, que, em contraposição aos direitos de liberdade ou negativos, impõem ao Estado um fazer, uma atuação positiva estatal para sua efetividade. Mendes (2015) afirma que os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, incluídos que foram inclusive no catálogo de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de acesso à Justiça. Segundo o autor,

> A aplicação da chamada proibição de retrocesso aos direitos sociais tem conquistado destaque nas Cortes Constitucionais [...] Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial [...] Na definição de Häberle, esse princípio possui “um núcleo de elementos que se fundamentam na dignidade humana e no princípio democrático e que não podem ser eliminados” (MENDES, 2015, p. 645).

Frise-se que o princípio é utilizado em julgado da 2ª Turma do STF:

> A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados (ARE 639337- AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 23-08-2011) (MENDES, 2015, p. 647).

Assim sendo, enquanto se percebe que o Estado avança na conquista da efetivação do direito fundamental social de acesso à Justiça pela Lei dos Juizados Especiais, facilitando-o de forma bastante significativa ao cidadão brasileiro, atualmente, pode-se perceber um retrocesso nesse movimento, tendo em vista que a implantação do processo eletrônico, como via única de acesso à Justiça, parece se postar como elemento que dificulta esse acesso, mormente em se considerando o perfil da população brasileira, em que o acesso a computadores, scanners e à internet, além do domínio das habilidades para deles se utilizarem, em especial, para a propositura e manejo das ações judiciais, constituem considerável desafio. Nesse sentido, observa-se que, não obstante esse retrocesso na efetivação do direito fundamental social de acesso à Justiça não assuma proporções que cheguem a esgotar o núcleo essencial desse direito, configura indiscutível supressão parcial da conquista obtida na facilitação ao acesso por parte do cidadão proporcionada pela implantação dos Juizados Especiais.

Importa salientar que uma cuidadosa análise da legislação vigente já permite verificar que algumas medidas podem e devem ser adotadas pelo Poder Público no sentido de se evitar o “vem” das ondas cappelletianas de que aqui se cogita, já enunciadas por Ribeiro e Souza (2018): a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais, à luz

do artigo 10, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06), e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social, conforme preconiza o artigo 27, inciso I, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Medidas relevantes, pois, no sentido de que o núcleo essencial do direito de acesso à Justiça pelo cidadão, nesse contexto do processo eletrônico, não seja total ou parcialmente suprimido, mas preservado.

Por fim, observa-se que o tema abordado na presente subseção fora objeto de pesquisa realizada de que resultou artigo em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Mônica Lúcia do Nascimento Frias, Mestre em Direito Processual Civil (Universidade Estácio de Sá) e Magistrada Titular da Vara Federal de Macaé-RJ, intitulado "Juizados Especiais e Processo Eletrônico: vaivém das ondas cappellettianas e retrocesso social?", publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 86, setembro/outubro de 2018.

3.7 Princípio da isonomia material

Como uma tentativa de sistematizar os direitos constitucionais previstos no artigo 5º da Constituição, Barcellos (2018) elabora uma tabela em que identifica como: a) direitos e liberdades que formam um espaço de autonomia do indivíduo em face da ação do Estado e demais particulares – direito à vida (caput), à integridade física (incisos III, XLVII e XLIX) entre outros; b) direitos (princípios) que, entre outras dimensões, funcionam como limites e condicionantes da atuação estatal de forma geral (e, eventualmente, também da ação de particulares) – direito à legalidade (inciso II), à isonomia (caput e inciso I), ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, entre outros); c) direitos-garantias que são direitos em si, mas objetivam assegurar o respeito aos direitos e liberdades, particularmente aqueles previstos nas categorias anteriores – direito de acesso ao Judiciário (inciso XXXV), entre outros.

Assim, o acesso à Justiça é tanto um direito como uma garantia constitucional já que visa assegurar o respeito a outros direitos e liberdades. A efetividade do direito de acesso à Justiça, contudo, sempre foi questão tormentosa no universo jurídico, tendo sido propostas por Cappelletti e Garth (1988), como já visto alhures, três ondas renovatórias, quais sejam: a) a assistência judiciária aos pobres (Lei 1060/50); b) a representação dos interesses difusos (Lei nº 8.078/90 e Lei nº 7.347/85); c) um novo

enfoque de acesso à justiça, traduzido pela Lei dos Juizados Especiais, que acessível indistintamente a todos, visam imprimir ao processo judicial maior informalidade e celeridade.

Segundo Barcellos (2018), os principais obstáculos de acesso à Justiça, no Brasil, são o custo da demanda e a falta de informação. Esse primeiro estaria solucionado pelas providências legislativas já adotadas (assistência jurídica gratuita aos necessitados, institucionalização das defensorias públicas entre outras) e, especialmente, pelo acesso viabilizado de forma direta e gratuita ao cidadão, pela criação dos Juizados Especiais. Quanto ao segundo, observa a autora que não basta que exista formalmente uma estrutura que viabilize o acesso direto do cidadão à Justiça para a defesa de seus direitos, sendo fundamental que ele conheça seus direitos e a estrutura que lhe proporcione esse acesso.

Tal afirmação encontra especial relevância quando se trata, na atualidade, da utilização das novas tecnologias da informação e comunicação que, como se analisou, têm revolucionado a atuação do Judiciário nacional, responsáveis pela modernização dos serviços na busca de se efetivar, sobretudo, os princípios constitucionais da duração razoável do processo/celeridade e eficiência. Elas não prescindem da internet para sua utilização, como postula Souza (2003) e surgem no Judiciário sob a forma de sites, videoconferências, e-mails, sistemas eletrônicos de processamento e, atualmente, até mesmo *WhatsApp* para comunicação de atos processuais (BRASIL. TRF2, 2017).

Assim, o processo judicial enquanto instrumento pelo qual o Estado Juiz pacifica os conflitos e que pode ser compreendido simplesmente como “meio para tutela de direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.7), que outrora era físico, agora é eletrônico. O peticionamento é eletrônico, todos os atos processuais subsequentes também o são. Essa realidade, que há mais de uma década vem se estabelecendo no Brasil, com a implantação dos sistemas eletrônicos de processamento, encontra regulamentação própria na Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A legislação supramencionada estabelece normas para o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais e se aplica, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Em seu artigo 1º, §2º, inciso III, prevê a Lei do Processo Eletrônico, como já mencionado, que

se considera assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: “a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (BRASIL, Lei nº 11.419, 2006).

Desse modo, para acesso ao processo eletrônico, o cidadão não precisa necessariamente de uma assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credencial, mas necessita minimamente realizar um cadastro de usuário no Poder Judiciário que, via de regra, lhe exigirá o fornecimento de um endereço eletrônico, como campo obrigatório, a exemplo do Portal do Sistema Apolo (BRASIL. JFRJ, 2018a). Isso, ainda que se utilize da faculdade oferecida pela Lei dos Juizados de formular verbalmente seu pedido na secretaria do Juízo. Sem considerar que todos os demais atos (juntada de documentos, petições intercorrentes, comunicações processuais, entre outros) serão realizados de forma eletrônica.

Essa realidade faz pressupor que todos os cidadãos brasileiros tenham igual acesso às novas tecnologias da informação e comunicação que lhes permitam acesso à Justiça, pela via eletrônica, agora exclusiva, com a implantação em definitivo do processo judicial eletrônico. Longe de ser essa, contudo, uma realidade fática na vida de significativa parcela da população brasileira que não apenas não possui acesso ao instrumental tecnológico necessário para tanto (computadores, scanners, internet) como também não possui habilidades específicas para utilizar-se desse instrumental tecnológico a fim de exercer seu direito constitucional de acesso à Justiça, de forma gratuita e direta, sem assistência de advogado, como lhe faculta a legislação pátria.

Isso porque, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2017, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), embora crescente o número de domicílios que possuem acesso à internet no Brasil, esse número ainda corresponde a 61% do total das residências, revelando que persistem desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais, conforme se abordou no item 2.4 desse trabalho.

Dessa forma, não obstante se reconheçam as inúmeras vantagens do processo eletrônico, já enumeradas nesse trabalho, merecem cuidados especiais a criação e aplicação de suas normas regulamentadoras, quer em âmbito nacional, quer no âmbito dos próprios tribunais, a fim de que sejam conciliados os interesses relativos à

modernização dos serviços judiciários, no intuito de promover a efetividade de princípios constitucionais como razoável duração do processo e eficiência com os interesses dos cidadãos brasileiros que ainda se encontram à margem da utilização das novas tecnologias da informação e comunicação, a fim de que esses tenham respeitado seu direito constitucional de acesso à Justiça, na amplitude que lhe fora assegurada pela mencionada terceira onda cappellettiana, à luz, em especial, do princípio da isonomia material. Um exemplo emblemático dessa realidade, em aplicação ao princípio, é a determinação do Juízo dos Juizados Especiais Federais de Itaperuna-RJ no sentido de que sejam impressas e anexadas aos mandados de Juizados Especiais as cópias de petições ou despachos/decisões, não obstante a norma regulamentadora do processo eletrônico, no âmbito do TRF2 estabeleça que as citações, intimações e notificações, somente quando inviáveis pelo sistema, serão realizadas por mandados ou cartas, ainda assim, desprovidas de cópia de petição ou despacho/decisão, constando apenas a chave de acesso para consulta ao processo eletrônico (BRASIL. TRF, 2018a). A respeito do princípio da isonomia, leciona Barcellos:

> [...] o princípio da isonomia ou da igualdade, previsto no art.5º, caput, da Constituição de 1988 envolve um aspecto formal e um material. A isonomia material busca promover a igualdade real dos indivíduos – ou, ao menos, a redução das desigualdades – por meio de benefícios específicos dirigidos a determinados grupos. Sob o aspecto formal, o princípio envolve o tratamento isonômico na esfera jurídica e tem dois destinatários principais: a igualdade na lei – ordem dirigida ao legislador – e perante a lei – ordem dirigida aos aplicadores da lei. (BARCELLOS, 2018, p. 435, grifo nosso).

Nesse sentido, entende-se que aqueles cidadãos que não têm acesso às novas tecnologias merecem, em relação àqueles outros que delas se utilizam em seu cotidiano, um tratamento diferenciado, no âmbito do processo judicial eletrônico, que lhes faculte o exercício de seu direito de acesso à Justiça, em igualdade de condições. Igualdade, portanto, não formal, mas material, oferecendo-se um tratamento desigual aos desiguais na exata proporção de suas desigualdades, a fim de, senão remover, minorar tais desigualdades. Não é o bastante, portanto, que a isonomia esteja formalmente prevista na lei ou mesmo na Constituição. Relata Amaral (2006, p. 40) que

> No Brasil, a determinação de que todos fossem tratados de forma isonômica perante a lei consta no ordenamento jurídico constitucional

> desde a Carta Imperial de 1824, embora nesse tempo – em plena vigência do regime escravista – a mesma Carta Magna nem considerasse “todo indivíduo gente, muito menos igual”.

Enquanto na lei e perante a lei todos os cidadãos são formalmente iguais, a realidade demonstra que existem diferenças entre eles suficientemente relevantes a justificar um tratamento diferenciado a determinados grupos. Ao tratar sobre o tema igualdade e diferença, Candau (2008, p. 49), citando o sociólogo Boaventura Souza Santos, afirma que

> Não se trata de, para afirmar a igualdade, negar diferença, nem de uma visão diferencialista absoluta, que relativize a igualdade. A questão está em como trabalhar a igualdade na diferença, e aí é importante mencionar o que Santos (2006) chama de o novo imperativo transcultural, que no seu entender deve presidir uma articulação pós-moderna e multicultural das políticas de igualdade e diferença: “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”.

Nesse caso, entende-se, pois, que os cidadãos que não possuem acesso às novas tecnologias e que, por esse motivo, encontrem-se em especial condição de vulnerabilidade no exercício de seu direito de acesso à Justiça têm o direito de ser diferentes porque nessa hipótese específica a igualdade, o tratamento formalmente igualitário os descaracteriza, desconsidera sua limitação fazendo tábula rasa desse seu direito constitucional fundamental social.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, enuncia, em seu artigo 3º, no rol dos princípios gerais, a acessibilidade. Em seu artigo 9, sob a epígrafe “Acessibilidade”, estabelece:

> A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (BRASIL, Decreto nº 6.949, 2009, grifo nosso)

Ainda, sobre o acesso à Justiça, estatui o artigo 13 do mencionado decreto que

os Estados assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à Justiça, em igualdade de oportunidades, mediante adaptações processuais adequadas à idade, a fim de que participem direta ou indiretamente, inclusive como testemunha, em todos os procedimentos jurídicos, devendo para tanto, promover a capacitação apropriada dos que trabalham na administração da justiça.

Saliente-se que o tema abordado na presente subseção, bem em seu desdobramento com a cunhagem do termo “acessibilidade social” ao processo eletrônico, que a ela segue, fora objeto de pesquisa realizada no contexto desse trabalho de que resultou artigo em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Shirlena Campos de Souza Amaral, Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (UFF), intitulado *Acessibilidade Social: um novo conceito como fator de inclusão no acesso à Justiça, via processo eletrônico, à luz do princípio constitucional da isonomia material*, publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 87, novembro/dezembro de 2018.

3.7.1 Acessibilidade social: um novo conceito como fator de inclusão no âmbito do processo judicial eletrônico

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 –, por sua vez, assim define em seu artigo 3º, inciso I, acessibilidade como sendo

> [...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL. Lei nº 13.146, 2015).

Em ambos os casos, vincula-se expressamente o conceito de acessibilidade às pessoas com deficiência, sendo que, no último, amplia-se o conceito para alcançar as pessoas com mobilidade reduzida, conceito esse reproduzido na Resolução nº 230 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Resolução nº 230, 2016), o que é perfeitamente compreensível porque, nesse contexto, o termo acessibilidade é conceituado para fins de aplicação do diploma legal específico em que se encontra

inserido e que tutela os direitos das pessoas com deficiência. Não obstante, a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ao definir acessibilidade, o faz em termos mais amplos, não vinculando expressamente o conceito às pessoas com deficiência:

> Acessibilidade é um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Deve estar presente nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação e comunicação, inclusive nos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como em outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na cidade como no campo. (BRASIL. SEDPD, 2018).

Assim, muito embora cotidianamente e também nas legislações específicas, via de regra, utilize-se o termo acessibilidade vinculado às necessidades específicas das pessoas com deficiência, nesta pesquisa, aproveita-se da amplitude conceitual trazida pela Secretaria Especial de Direitos das Pessoa com Deficiência para se propor a releitura do termo acessibilidade, para se referir às necessidades específicas dos cidadãos que, embora não se enquadrem no conceito de pessoas com deficiência, também possam encontrar barreiras que dificultam ou impedem seu acesso à Justiça, no contexto do processo eletrônico.

Tais barreiras, como visto alhures, são essencialmente as relativas à falta de informação quanto aos direitos e à estrutura que proporciona ao cidadão acesso à Justiça, que na atualidade, perpassa a questão relativa à apropriação e/ou disponibilidade de/sobre o instrumental tecnológico (computador, scanners, internet) e as habilidades tecnológicas necessárias para dele se utilizar a fim de efetivar esse seu direito fundamental social.

Considera-se, desse modo, que, assim como as pessoas com deficiência, à luz do princípio constitucional da isonomia material, merecem um tratamento diferenciado por apresentarem características próprias que as distinguem das demais e justifiquem esse tratamento, de igual modo, ressalvadas as proporções e realizadas as devidas adequações, ao se analisar o perfil da população brasileira, apontado pela pesquisa TIC Domicílios 2017, face à exclusividade da via eletrônica e da necessidade de apropriação e/ou disponibilidade de/sobre os meios tecnológicos e conhecimentos específicos dessa natureza para a garantia de efetividade ao direito fundamental de acesso à Justiça, de forma direta, gratuita e igualitária por todos os cidadãos, não há

como não se concluir pela necessidade de tratamento diferenciado aos cidadãos que, por razões eminentemente socioeconômicas e regionais, encontram-se alijados do universo das novas tecnologias da informação e comunicação e delas dependem para o pleno exercício desse direito que, segundo Cappelletti e Garth (1988, p.12), pode "[...] ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos".

Trata-se portanto de uma diferença não apenas de natureza tecnológica, o que seria uma análise simplista como se ter ou não acesso às novas tecnologias fosse uma opção voluntária por parte dos cidadãos que se encontram à margem desse processo, o que de fato não é o que se constata à luz da pesquisa TIC Domicílios 2017, que apresenta como principal motivo para ausência de internet nos domicílios o preço da conexão. Percebe-se, portanto, que condições socioeconômicas e regionais a que se sujeitam tais cidadãos lhes impedem esse acesso, o que se extrai das ponderações muito pertinentes realizadas pelo gerente do CETIC, Alexandre Barbosa: "O dado revela ser cada vez mais essencial o investimento em infraestrutura e em políticas públicas que possibilitem que todos os brasileiros possam ter acesso à Internet em suas casas, sem distinção de classe social ou região geográfica". (BRASIL. CETIC.br, 2018).

Por esse motivo, a acessibilidade, sob a perspectiva que aqui se propõe, assume igualmente um viés social e encontra plena adequação ao conceito de inclusão social, não somente pela análise das causas que justificam a medida mas também em razão das consequências que ela produzirá, pois, via de regra, aqueles que, por razões socioeconômicas, não se utilizam dos meios tecnológicos para se informar e se comunicar, nos dias atuais, são os mesmos que se encontram à margem da sociedade e do exercício de outros tantos direitos que, como o acesso à Justiça, demandam apropriação e/ou disponibilidade tanto de equipamentos como de habilidades de natureza tecnológica, tais como aqueles exercidos via governo eletrônico (agendamento de perícias no INSS, expedição de documentos no DETRAN entre muitos outros).

Barcellos (2018, p. 154), ao afirmar que "[...] a despeito de todos os importantes esforços no sentido de facilitar o acesso dos menos favorecidos ao Judiciário, a realidade é que o acesso se torna mais facilitado também para os mais favorecidos, que acabam sendo a clientela principal do Judiciário" corrobora a necessidade da

inclusão social no âmbito do Judiciário. Nesse sentido, bastante significativa e adequada a abordagem realizada pela Universidade Federal do Ceará:

> Os conceitos de acessibilidade e inclusão social estão intrinsecamente vinculados. No senso comum, acessibilidade parece evidenciar os aspectos referentes ao uso dos espaços físicos. Entretanto, numa acepção mais ampla, a acessibilidade é condição de possibilidade para a transposição dos entraves que representam as barreiras para a efetiva participação de pessoas nos vários âmbitos da vida social. A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. (BRASIL. UFC, 2018).

Ousa-se, portanto, no seio desta pesquisa, e inspirando-se no conceito ainda mais amplo de acessibilidade apresentado supra, formular o conceito de acessibilidade social, à luz do contexto fático do processo judicial eletrônico, como sendo, a condição de possibilidade para transposição dos entraves socioeconômicos e tecnológicos que representam barreiras para a efetiva participação dos cidadãos no âmbito jurídico da vida social, em defesa de seus direitos de forma direta, independentemente de advogado, conforme lhes faculta a legislação pátria, condição imprescindível ao processo de inclusão social que, nesse âmbito, não prescinde da inclusão digital e que aqui se apresenta, especialmente nas dimensões tecnológica, informacional e comunicacional.

Com propriedade, acentuam Oliveira e Silva (2016, p. 107-108), “[...] a inclusão digital perpassa pela necessidade de alcance da cidadania, da democracia e da inclusão social daqueles que, a partir das dimensões socioeconômicas, encontram-se excluídos deste processo”. E concluem os autores: “Assim, a questão da inclusão social perpassa pela necessidade de pensar políticas que possam construir mecanismos sob os quais os sujeitos possam ter acesso aos bens e serviços socialmente oferecidos”. No caso em análise, dos serviços judiciários aptos a viabilizarem o direito de acesso à Justiça.

Para Clementino (2009), no mundo moderno em que a alta tecnologia vem se integrando cada vez mais ao cotidiano, são necessárias medidas que visem reduzir o abismo entre as classes sociais, que poderia se tornar instransponível diante da criação de mais uma barreira, qual seja, a barreira tecnológica.

Assim, a releitura do conceito de acessibilidade bem como a propositura do

conceito de acessibilidade social – a par da acessibilidade que confere tratamento diferenciado às pessoas com deficiência (por suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais) –, aqui propostas, visam transpor barreiras socioeconômicas e tecnológicas mediante promoção, dentre outras medidas, da inclusão digital e, com ela, da inclusão social dos cidadãos excluídos do universo das novas tecnologias, conferindo-lhes um tratamento diferenciado que se justifica por essa diferença que, nesse contexto do processo judicial eletrônico, os inferioriza, não lhes promove um tratamento igualitário no acesso à Justiça senão à luz do princípio da isonomia material.

O tratamento diferenciado que aqui se propõe demandaria, portanto, criação de políticas públicas e a adoção de medidas, no âmbito do Judiciário nacional, responsáveis por dar efetividade às normas já previstas na legislação pátria, apontadas por Ribeiro e Souza (2018), tais como as aqui já mencionadas: a manutenção de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais, pelos órgãos jurisdicionais (art. 10, § 3º, da Lei nº 11.419/06) e a promoção da inclusão digital, a partir do fomento à cultura digital e promoção da internet como ferramenta social (art. 27, inciso I, da Lei nº 12.965/14).

Nesse sentido, observa Pinho (2018, p. 387) que

> O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes mais favorecidas da população.

Aduz o autor mencionado que até mesmo a medida constante do artigo 10, §3º da Lei do Processo Eletrônico pode caracterizar-se como comprometedora do princípio da igualdade porque os prazos processuais findam à meia-noite e os Tribunais encerram o acesso ao público bem antes desse horário, o que põe em disparidade aqueles que possuem a ferramenta de acesso à internet que podem fazê-lo em maior prazo que aqueles que dependem do acesso ao Tribunal para esse fim.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA PELO CIDADÃO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE ITAPERUNA-RJ

A presente seção apresenta critérios de escolha e caracterização do *locus* da pesquisa de campo realizada nesse trabalho, bem como a análise da teoria aqui delineada à luz da prática do processo eletrônico no Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna.

4.1 Escolha e caracterização do *locus* da pesquisa

A fim de contextualizar as incursões teóricas aqui empreendidas com a prática do processo eletrônico e melhor compreender o fenômeno processual sob a ótica da utilização agora exclusiva das novas tecnologias da informação e comunicação como instrumento mediante o qual o Estado-Juiz resolverá os conflitos de interesses dos seus cidadãos, elege-se para pesquisa de campo deste trabalho, realizada através de entrevistas com servidores do Judiciário Federal, a Subseção Judiciária de Itaperuna, que integra a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e essa, por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que abrange os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, há juizados especiais federais na capital e nas 19 subseções em todo o estado. Na capital e nos municípios de Niterói, São João de Meriti, São Gonçalo, Resende, Volta Redonda, Campos, Nova Friburgo, Petrópolis, Duque de Caxias e Nova Iguaçu, os juizados não estão vinculados à nenhuma vara federal –, ou seja, são autônomos. (BRASIL. JFRJ, 2018d) Nas demais localidades do Estado, eles pertencem à estrutura da vara federal (artigo 18, parágrafo único da Lei nº 10.259/01). Portanto, são adjuntos, como é o caso da Subseção Judiciária de Itaperuna em que o Juizado Especial Cível e Previdenciário encontra-se vinculado à 1ª Vara Federal de Itaperuna-RJ.

A escolha se justifica fundamentalmente por dois motivos. O primeiro deles é a extensão territorial: a Subseção Judiciária de Itaperuna é a de maior extensão dentre as subseções do interior do Estado do Rio de Janeiro, totalizando 4.379,57 km^2 de área, além de possuir competência territorial sobre o maior número de municípios do interior do Estado, onze dos treze municípios que compõem a Região Noroeste Fluminense (Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Italva, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Varre-Sai – os quais correspondem, respectivamente, aos números 2, 11, 31, 33, 36, 44, 45,

57, 69, 75, 89 do mapa de competências da Justiça Federal constante do Anexo A), como se observa no quadro e gráfico que seguem.

Subseção	Municípios	Área (km2)	Total (km2)
Angra dos Reis	Angra dos Reis	825,088	1750,141
	Paraty	925,053	
São Pedro da Aldeia	Araruama	638,023	1253,324
	Armação dos Búzios	70,278	
	Arraial do Cabo	160,286	
	Iguaba Grande	51,945	
	São Pedro da Aldeia	332,792	
Petrópolis	Petrópolis	795,798	1016,23
	São José do Vale do Rio Preto	220,432	
Três Rios	Areal	110,919	1984,979
	Comendador Levy Gasparian	106,887	
	Paraíba do Sul	580,525	
	Paty do Alferes	318,801	
	Sapucaia	541,711	
	Três Rios	326,136	
Barra do Piraí	Barra do Piraí	578,965	3502,63
	Mendes	97,035	
	Piraí	505,375	
	Rio das Flores	478,313	
	Valença	1.304,81	
	Vassouras	538,129	
Macaé	Carapebus	308,13	2562,063
	Casimiro de Abreu	460,771	
	Conceição de Macabu	347,272	
	Macaé	1.216,85	
	Rio das Ostras	229,044	
Teresópolis	Teresópolis	770,601	770,601
Resende	Itatiaia	245,147	1677,241
	Porto Real	50,748	
	Quatis	286,093	
	Resende	1.095,25	
Itaperuna	Aperíbé	94,636	4379,57
	Bom Jesus do Itabapoana	598,825	
	Italva	293,818	
	Itaperuna	1.105,34	
	Laje do Muriaé	249,974	
	Miracema	304,513	
	Natividade	386,74	
	Porciúncula	302,025	

Santo Antônio de Pádua	603,357
São José de Ubá	250,28
Varre-Sai	190,061

Quadro 1: Área geográfica das subseções judiciárias do interior/RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

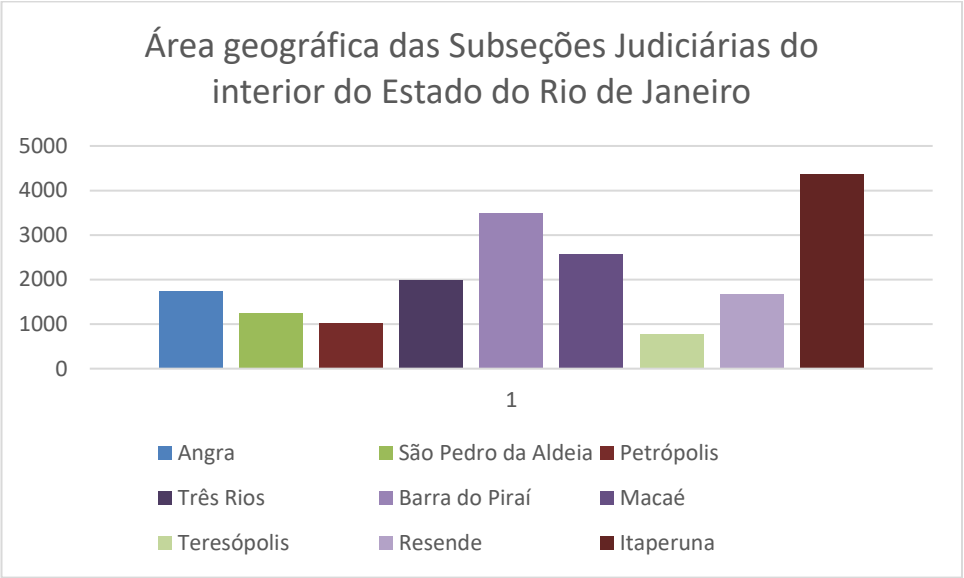

Gráfico 1: Área geográfica das subseções judiciárias do interior/RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

O segundo motivo é que a Subseção Judiciária de Itaperuna é, dentre os Juízos únicos (em que os Juizados Especiais Federais são adjuntos a uma Vara Federal), do interior do Estado do Rio de Janeiro que, em regra, apresenta o maior número de processos em tramitação, o que também é possível constatar pela análise dos dados a seguir apresentados:

VARA/JUIZADO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO
Angra dos Reis	1028	1047	1069	1076	1033	1002	956	896
São Pedro da Aldeia	1380	1431	1446	1442	1272	1201	1142	1302
Petrópolis	610	609	626	613	524	462	439	353
Três Rios	799	815	768	705	593	606	424	354
Barra do Piraí	1504	1479	1314	1198	668	383	307	237
Macaé	803	817	838	839	890	925	815	740
Teresópolis	737	756	750	747	600	509	418	327
Resende								2
Itaperuna	1594	1560	1554	1618	1618	1102	1458	1182

Quadro 2: Tramitação de processos nos Juízos únicos por Subseção Judiciária do interior/ RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

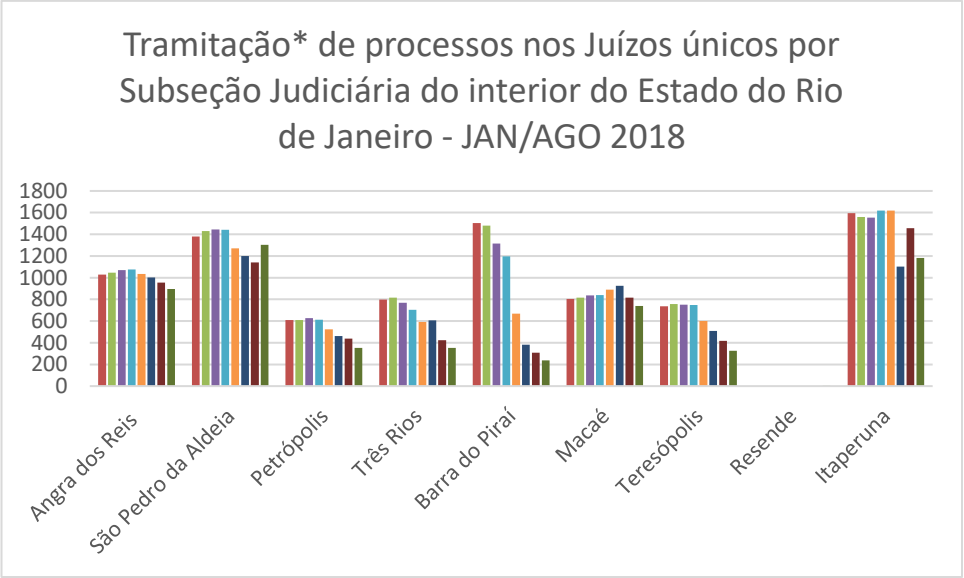

Legenda:
* Tramitação ajustada – É o saldo efetivamente em tramitação no órgão, abatidos os processos suspensos e aqueles aguardando o julgamento do recurso ou agravo.

Gráfico 2: Tramitação de processos nos Juízos únicos por Subseção Judiciária do interior/ RJ

Fonte: Elaborado pela autora.

Observe-se que os dados apresentados trazem o perfil atual dos processos eletrônicos em tramitação nas subseções de Juízo único do interior do Estado, no período de janeiro a agosto de 2018, sendo esse o último mês constante dos dados disponíveis para pesquisa no *site* do TRF2 (2018e). Esclarece-se, por oportuno, que nas Subseções de São Pedro da Aldeia e Petrópolis há, em cada uma, 1ª e 2ª Varas Federais com Juizados Adjuntos, motivo pelo qual foram consideradas, para apuração do quantitativo indicado nas respectivas subseções, na tabela e no gráfico, as médias aritméticas de ambas as varas existentes em cada uma delas.

4.2 Análise prática da abordagem teórica da pesquisa

Conforme abordagem teórica realizada nessa pesquisa, cujo tema é a análise da utilização do processo eletrônico no acesso à Justiça por parte do cidadão, o *locus* de acesso direto do cidadão à Justiça, entendida essa sob a acepção proposta por Cappelletti e Garth (1988), de Justiça institucionalizada, como propõem esses autores na terceira onda renovatória do processo, os Juizados Especiais Estaduais e Federais.

O *locus* da pesquisa de campo, de natureza qualitativa, realizada mediante entrevistas, portanto, será o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de

Itaperuna, pelos motivos delineados no item que a esse antecede.

As entrevistas realizadas, constantes do Apêndice desse trabalho, dados os perfis dos entrevistados e em razão, em especial, de seus cargos e das funções que desempenham no Judiciário Federal, traduzem um olhar “tecnológico” e um olhar “processual” sobre o acesso à Justiça como realidade do processo eletrônico e objetivam precipuamente colher informações sobre as vantagens e desvantagens de utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, principalmente, de forma direta por parte do cidadão, bem como sobre os sistemas de processamento eletrônico utilizados na Subseção Judiciária de Itaperuna-RJ.

Desse modo, sob o enfoque tecnológico, entrevistou-se, durante o Curso de Capacitação para Oficiais de Justiça Federais, realizado no dia 27 de abril de 2018, na sede da Justiça Federal no Rio de Janeiro, o Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação da Seção Judiciária do Paraná, que integra a equipe de desenvolvimento do e-Proc e realiza ações de capacitação de servidores para utilização do sistema e-Proc no TRF2, Jean Carlo Zequim (Apêndice A).

Sob o enfoque processual, entrevistou-se, na sede da Subseção Judiciária de Itaperuna-RJ, a supervisora do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, desde 2007, portanto, desde o início do período de transição para implantação do processo eletrônico (Sistema Apolo) até o presente momento, que se caracteriza pela transição de implantação do novo sistema de processamento eletrônico (e-Proc) na Subseção Judiciária de Itaperuna-RJ, Micheline Silva de Paula (Apêndice B).

Inicialmente, esclarece-se que o e-Proc é o sistema de processamento eletrônico desenvolvido e utilizado pelo TRF4 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região – RS/SC/PR) e que se encontra em fase de implantação no TRF2 (Tribunal Regional Federal da 2ª Região – RJ/ES), em substituição ao Sistema Apolo, conforme Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018 (BRASIL. TRF2, 2018d).

A entrevista com Jean Carlo Zequim mostra-se bastante esclarecedora pois, não obstante desprovida de informações sobre a motivação de o TRF2 substituir o sistema Apolo pelo e-Proc, por eles desenvolvido e utilizado desde 2003 – inicialmente nos Juizados e mais tarde em toda a 4ª Região –, com suas contribuições permitiu, à luz da análise de outras entrevistas e dados coletados, extrair conclusões bastante significativas a respeito das vantagens dessa substituição, em especial, relativamente

ao tema aqui proposto, que é afeto ao acesso à Justiça diretamente pelo cidadão via processo eletrônico.

Zequim afirma que é dispensado o uso de certificação digital para logar ou atuar no sistema e-Proc, o que torna desnecessário o uso de *token* para utilização do processo eletrônico. O *token*, conforme explicam Ribeiro e Souza (2018), é um dispositivo criptográfico, semelhante a um *pen drive*, que armazena o certificado digital, sendo utilizado, contudo, não para armazenar dados, mas para assinar digitalmente um documento permitindo assim a identificação do autor. O certificado digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) dá validade jurídica, portanto, aos atos praticados com uso do *token*. Trata-se da primeira modalidade de assinatura eletrônica prevista no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei do Processo Eletrônico (BRASIL. Lei nº 11.419, 2006). Essa era uma exigência para utilização dos sistemas eletrônicos por parte dos advogados, conforme notícia a Cartilha Certificado Digital OAB:

> Como posso peticionar eletronicamente? Cada tribunal tem um sistema próprio para o envio de petições que, geralmente, exige uma configuração específica para a execução do procedimento. Por conta disso, é conveniente verificar junto a cada Tribunal os detalhes técnicos, uma vez que podem ser distintos e, frequentemente, alterados. No entanto, todos os sistemas de petições eletrônicas exigem o uso do Certificado Digital OAB. (OAB, s/d, p.4).

Como parecia ser também uma exigência do TRF2, durante a utilização do sistema Apolo, à luz da entrevista de Hermanny Carneiro Rodrigues, conforme Ribeiro e Souza (2018). No entanto, pelo Provimento nº 15, de 9 de dezembro de 2014, o Conselho da Justiça Federal, que trata do credenciamento nacional de advogados em sistemas de processo eletrônico da Justiça Federal, estabeleceu que os advogados, no caso de inexistência da certificação digital, comparecerão às unidades da Justiça Federal para validação presencial do cadastro, nos termos do artigo 2º, §1º da Lei 11.419/06 (BRASIL. CJF, 2018). O próprio site do TRF2 informa que “Os Advogados podem se cadastrar para o Processo Eletrônico usando um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora da ICP- Brasil, sendo automaticamente habilitados nos serviços, dispensando a etapa de validação presencial” (BRASIL. TRF2, 2019, grifo nosso). Assim, os advogados agora já podem se utilizar do processo eletrônico sem a necessidade de certificação digital, e assim permanecem no sistema e-Proc, que nunca teve essa exigência, bastando realizar o cadastro com login e senha e fazer a

validação presencial. Segundo Hermanny Carneiro Rodrigues, em entrevista a Ribeiro e Souza (2018), a utilização do *token* que já era desnecessária ao cidadão, que tinha sua assinatura eletrônica realizada mediante cadastro no Poder Judiciário, nos termos do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea b, da Lei do Processo Eletrônico (BRASIL. Lei nº 11.419, 2006), assim permanece no sistema e-Proc. Porém, com um considerável diferencial que facilita muito o acesso à Justiça, diretamente, por parte do cidadão. Pelo sistema Apolo, o cidadão, para acompanhar eletronicamente o andamento processual ou mesmo ajuizar uma ação, necessitava cadastrar-se como usuário do sistema, fornecendo, necessariamente, entre os dados pessoais, como nome e CPF, o endereço eletrônico (e-mail), que constava como campo obrigatório para a finalização do cadastro (BRASIL. JFRJ, 2018a). Assim, os cidadãos que não possuíam esse endereço, precisavam adotar uma de duas alternativas: ou providenciar um endereço eletrônico, ou providenciar um representante – conforme lhes faculta a Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 10, caput, da Lei nº 10.259/01) –, que possuísse endereço eletrônico. Ou ainda, poderiam abrir mão do direito de propor por si a ação, sem assistência de advogado e recorrer, por exemplo, à assistência jurídica gratuita, em sendo juridicamente necessitados (não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência), nos termos da Lei nº 1060/50 ou, mesmo, conseguir um advogado que aceitasse patrocinar seus interesses pela gratuidade de justiça ou, em último caso, não sendo juridicamente necessitado, pagar um advogado para esse fim.

O grande diferencial do sistema e-Proc, que aqui se mencionou, é exatamente o fato de que não há necessidade de fornecimento de endereço eletrônico (e-mail) para o cadastro de usuário. Esse é um fator que, sem dúvida, amplia muito o acesso à Justiça, em especial, daqueles que não dispõem de acesso às novas tecnologias e que, ainda assim, poderão ter acesso, por si, à Justiça, sem dependerem de representante ou de advogado.

Outro diferencial, apontado por Zequim, é que no TRF4, as pessoas procuram informação sobre sua causa específica, sobre como pleitear seus direitos na Justiça e são informadas de que podem fazer atermação, ou seja, apresentar o pedido para que seja reduzido a termo por servidor do Juízo. Então, as pessoas não entram com o processo sozinhas, elas não entram no sistema para ajuizar a ação, mas os servidores fazem isso por elas. Observa-se que assim o é em atendimento à determinação contida no artigo 14, *caput* e parágrafo 3º da Lei nº 9099/95, aplicável

subsidiariamente à Lei nº 10259/01, por força do artigo 1º dessa última, que estabelece que os pedidos formulados ainda que oralmente serão reduzidos a termo na Secretaria do Juizado. Importante observar que, na Subseção Judiciária de Itaperuna, em especial, não há essa possibilidade. Não se dispõe naqueles Juizados Especiais de Núcleo de Primeiro Atendimento dos Juizados Especiais, não sendo possível a atermação mencionada por Zequim. Assim, corroborando informação fornecida por Hermanny Carneiro Rodrigues, conforme apresentam Ribeiro e Souza (2018), segundo Micheline Silva de Paula, o cidadão que comparece aos Juizados Especiais da Subseção de Itaperuna para se informar e ajuizar por si sua ação é encaminhado, atualmente, ao Núcleo de Prática Jurídica da faculdade de direito conveniada, não dispondo mais a vara de advogados voluntários (à disposição na sede do Juízo e com honorários pagos pela Justiça) mas apenas nomeados excepcionalmente para determinados atos. Tais alternativas, convém lembrar, encontram respaldo no artigo 5º da Lei nº 1060/50, incluído pela Lei nº 7.871/1989, que estabelece a possibilidade de nomeação de advogados para assistência judiciária gratuita aos necessitados, em não existindo assistência judiciária organizada e mantida pelo Poder Público, que são as defensorias públicas, o que é a hipótese da Subseção de Itaperuna que, igualmente, não dispõe de Defensoria Pública da União, mas apenas de Defensoria Pública do Estado, não tendo essa última atribuição para atuar junto à Justiça Federal.

Cumpre ainda ressaltar que, as providências aqui enumeradas para facilitação do acesso à Justiça por parte do cidadão “comum” ou do cidadão “leigo”, conforme mencionado, respectivamente por Zequim e Micheline, restringem-se às hipóteses relativas a pessoas juridicamente necessitadas, nos termos da Lei nº 1060/50. Ressalte-se, por oportuno, que as expressões utilizadas pelos entrevistados para se referirem ao cidadão equivalem-se em significado e são desprovidas de quaisquer conotações pejorativas estando aptas tão-somente a caracterizar o cidadão não dotado de conhecimentos específicos da área jurídica.

Assim, aquele cidadão que queira ajuizar por si uma ação no Juizado Especial Federal de Itaperuna e não se enquadrar no conceito de pessoa juridicamente necessitada, ainda que tenha acesso a equipamentos eletrônicos e à internet, não possuindo habilidades que lhe permitam peticionar eletronicamente não poderá beneficiar-se do comando legal inserto no artigo 14, caput e parágrafo 3º da Lei nº 9099/95, aplicável subsidiariamente à Lei nº 10259/01, que prestigia os princípios da

oralidade e informalidade, informadores dos Juizados Especiais. De igual modo, o cidadão que é juridicamente necessitado e, em tese, poderia, sem depender de advogado, dirigir-se ao Juizado e formular oralmente seu pedido, a ser reduzido a termo na Secretaria e ajuizado, se já não conseguiria fazê-lo antes da implantação do processo eletrônico, por já não haver na Subseção Judiciária de Itaperuna o núcleo de primeiro atendimento, agora, continuará não podendo realizá-lo, dependendo necessariamente da assistência de advogado por uma das alternativas já mencionadas que lhe facultam a assistência judiciária gratuita, agora com um diferencial que ainda o desafia mais: o processo eletrônico.

Na era do processo judicial eletrônico, não bastaria ao cidadão trazer ao Juizado seu pedido impresso e protocolar na Secretaria do Juizado, ainda que conseguisse um terceiro para formulá-lo, por escrito, como era possível ainda no período de transição, em que esse documento era digitalizado pela Secretaria, pois agora ele mesmo teria que cadastrar-se no sistema, mediante, em regra, fornecimento de e-mail (como era no sistema Apolo e não é mais no sistema e-Proc), e ajuizar pela via eletrônica sua ação, a partir do que teria que acompanhar todos os atos do processo eletronicamente e receber as comunicações pela via eletrônica, o que parece ter dificultado consideravelmente o acesso e o peticionamento diretamente por parte do cidadão “comum” ou “leigo” ao Juizado, em especial, sem a possibilidade de contar com a atuação do núcleo de primeiro atendimento, o que se confirma pela constatação de Micheline Silva ao mencionar que a situação, quanto ao ajuizamento da ação pelo cidadão, na verdade diminuiu consideravelmente após a implantação do processo eletrônico.

Compreende-se, a partir desses dados, o motivo por que Zequim afirma que o processo eletrônico não teve influência sobre o acesso direto do cidadão porque não mudou a regra do acesso, aduzindo que o Judiciário Federal na 4ª Região mantém em suas sedes pessoal especializado e treinado a fim de prover assistência/apoio ao cidadão que não possui representação formal de um advogado e deseja ingressar com ação no sistema e-Proc, através dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, explica ele, o cidadão “comum”, para atuar no sistema, pode fazê-lo por si, pode estar representado por advogado ou então vai até o núcleo de atermação, onde verificam sua demanda e lá mesmo os servidores que o atendem no núcleo dão entrada no seu processo judicial, em sendo causa de Juizados. Esse núcleo de atermação, esclarece-se, equivaleria ao núcleo de primeiro atendimento dos Juizados, onde são reduzidos

a termo os pedidos dos cidadãos, conforme previsto na lei própria. Essa é, sem dúvida, uma porta de amplo acesso à Justiça, que prestigia os princípios da oralidade e informalidade, inspiradores dos Juizados Especiais e que, se já era muito útil anteriormente ao processo eletrônico, agora, parece se tornar imprescindível, para facilitar o acesso à Justiça, em especial, daqueles que não dispõem de acesso às tecnologias, no contexto do processo eletrônico. Por esse motivo, acredita-se, Zequim tenha sido enfático em dizer que o processo eletrônico não teve influência em dificultar o acesso à Justiça e que, na sua percepção, ele é uma ferramenta que não muda a regra, mas facilita várias coisas que antes não poderiam ser realizadas de forma ágil e prática, tal como consulta de andamento de processos na Internet.

Outro importante diferencial, apontado por Zequim acerca do sistema e-Proc é que ele dispõe em seu site de uma gama de tutoriais que visam informar os usuários sobre as funcionalidades do sistema. Não obstante, para lançar mão de tais recursos, um pressuposto lógico necessário é que se tenha acesso aos equipamentos eletrônicos e à internet, além de habilidades para utilizá-los. Esse instrumental tecnológico tanto material (computadores, scanners, acesso à Internet) quanto imaterial (domínio da linguagem eletrônica e das habilidades técnicas necessárias) para utilização da via eletrônica agora exclusiva para o exercício do direito fundamental de acesso à Justiça, é o que Ribeiro e Souza (2018) chamam “instrumento ao quadrado” no âmbito do processo judicial eletrônico, em analogia às cautelares do Processo Civil, conforme já analisado no item 3.4 desta pesquisa.

Finaliza-se essa abordagem enumerando-se as principais vantagens e desvantagens do processo eletrônico, em relação ao acesso do cidadão à Justiça bem como sugestões ao seu aprimoramento, apontadas por Hermanny Carneiro Rodrigues (RIBEIRO; SOUZA, 2018), Jean Carlo Zequim e Micheline Silva de Paula:

Entrevistado(a)	Vantagens	Desvantagens	Sugestões
Hermanny Carneiro Rodrigues (RIBEIRO; SOUZA, 2018)	Melhoria da qualidade dos serviços prestados, especialmente, nos aspectos rapidez e segurança; facilidade de acesso para os que	Ignorância da grande maioria da população quanto ao serviço	Palestras de divulgação e esclarecimento.

	optam por acompanhar os próprios processos utilizando-se dos recursos eletrônicos (acompanhamento dos despachos e andamento processual).		
Jean Carlo Zequim	Agilidade; onipresença (pode-se estar com qualquer pessoa, em qualquer lugar, em qualquer tempo, que não tem restrição de acesso); ferramenta que tende a facilitar o acesso, não muda a regra do acesso (poucas pessoas sabem que podem entrar com ação direto no Judiciário, os servidores fazem isso por elas); visibilidade ao processo; praticidade; inovações às regras de prazos (até 23 horas e 59 minutos para o protocolo; tem 24 horas ou fins de semana para ajuizar ação).	Não consigo visualizar desvantagens em potencial. Empiricamente, a tecnologia vem facilitar processos.	Já disponíveis no TRF4: pessoal especializado e treinado para assistência/apoio ao cidadão que não possui advogado e deseja ingressar com ação no sistema e-Proc, através dos Juizados; auxílio aos cidadãos por uma gama de tutoriais do Sistema e-Proc que visam prestar informações aos usuários sobre suas funcionalidades.

Micheline Silva de Paula	Celeridade do processo.	Prejuízo para o cidadão leigo e que não tem acesso à internet, que tem dificuldade no peticionamento eletrônico, no acesso ao computador ou de mexer com o computador e até mesmo de elaborar a petição. Se bem que, a se considerar que mesmo com os autos físicos eles já tinham dificuldades em fazer a petição, pode-se entender que o prejuízo não foi tanto. Dificulta o acesso do cidadão sem advogado; com advogado, o acesso é muito mais ágil e eficiente.	Disponibilizar o atendimento no núcleo.

Quadro 3: Acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico: percepção dos servidores/JF.
Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto às eventuais dificuldades de acesso à Justiça, via processo eletrônico, por parte dos advogados, Hermanny Carneiro Rodrigues (RIBEIRO; SOUZA, 2018) realça que alguns advogados mais velhos têm mais dificuldades e que nem todos os advogados têm acesso à internet de qualidade. Zequim, por sua vez, menciona sobre advogados com menos facilidade com a tecnologia, que precisam se adaptar, comprar computador, *scanner*, aprender a manusear esses equipamentos, ter um *link* de acesso à Internet bom, acessar a rede e adquirir familiaridade com uso de sistema e não apenas de pessoas, aduzindo que, nesse contexto, tanto para servidores quanto

para advogados, pode haver desvantagens relativas à mudança de procedimentos ou de ferramenta, gerando dificuldade de se adaptar às mudanças e novas ferramentas ou métodos, o que é natural do ser humano, motivo por que necessitariam de capacitação, o que vem sendo providenciado pelos tribunais, procuradorias e OAB.

Observe-se que o que fora mencionado por Hermanny e Zequim sobre dificuldades de acesso via processo eletrônico em relação a advogados e até mesmo servidores pode ser aplicado ao cidadão, com relação à necessidade de equipamentos, de acesso a um bom *link* de internet e adaptação às novas ferramentas e métodos de acesso à Justiça, motivo pelo qual se acredita que o cidadão também e, por muito maior motivo, por não dispor de uma estrutura que lhe dê essa assistência, necessita de uma capacitação específica para o processo eletrônico, o que pode se realizar mediante um programa de inclusão digital no âmbito do Judiciário à semelhança das capacitações que ocorrem com os profissionais do direito e os servidores do Judiciário.

Interessante destacar que Micheline Silva considera que, mesmo para os cidadãos que não dispõem de acesso às tecnologias, o processo eletrônico não seria o único fator impeditivo ao acesso à Justiça, apontando outros fatores relevantes, quais sejam, o desconhecimento dos direitos bem como da forma como peticionar, em outras palavras, a desinformação sobre os direitos e a forma de exercê-los, como afirma Barcellos (2018). Observe-se que, pela entrevista de Zequim, tais fatores poderiam ser solucionados com a adoção das medidas já constantes da prática do TRF4.

Outro fator que, embora não tenha sido abordado pelos entrevistados, considera-se digno de nota, é que não há uma padronização nos sistemas de processamento eletrônico pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo essa medida apenas recomendável nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.419/06. Se esse fato constitui um desafio para os advogados que precisam adequar seus equipamentos às exigências de configurações dos tribunais em que militam, parece ser ainda um desafio maior ao cidadão que, por si, pode pretender ajuizar uma ação em diferentes tribunais, por exemplo, uma ação previdenciária no Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna, uma ação trabalhista, na Vara do Trabalho em Itaperuna, no exercício do *jus postulandi* que lhe faculta a legislação trabalhista, terá que atentar para as especificidades tecnológicas dos sistemas de processamento eletrônico de cada um desses órgãos jurisdicionais.

A título de exemplo, na Justiça Federal do Rio de Janeiro, os requisitos técnicos para o processo eletrônico são:

> **Sistema operacional**
> Windows XP de 32 bits com Service Pack 2 (I.E. v8)
> Windows Vista de 32 ou 64 bits com Service Pack 2 (I.E. v8 ou v9)
> Windows 7 de 32 ou 64 bits (I.E. v8, v9 ou v10)
> Em todas as versões, sempre com as atualizações de segurança mais recentes. O Windows 8 só opera com o I.E. v11, ainda não homologado.
> Em relação ao **Windows XP**, cabe **alertar que o produto foi descontinuado** e deixou de receber atualizações de segurança em 08/04/2014, passando a constituir uma vulnerabilidade significativa. O que recomenda a migração para um versão atual do sistema.
> **Aplicativos homologados**
> Navegador – Internet Explorer versão v8, v9 ou v10;
> Leitor de PDF – Adobe Reader 9.3 ou superior;
> Em todos os aplicativos, sempre com as atualizações de segurança mais recentes. (BRASIL. JFRJ, 2018e)

Aliás, a Corregedoria Geral da Justiça Federal realizou, no período de 21/05/2018 a 15/06/2018, a Pesquisa Sistemas Judiciais Eletrônicos da Justiça Federal, objetivando conhecer as opiniões dos usuários dos sistemas judiciais eletrônicos utilizados na Justiça Federal em relação as suas estratégias de implantação, funcionalidades e usabilidades, sendo o público alvo da pesquisa magistrados, servidores, membros do Ministério Público, Procuradoria-Geral da República, Defensoria Pública da União, advogados, partes ou interessados em processo judicial. Dentre outros resultados, a pesquisa apontou que, de 10.598 respondentes na área de abrangência dos 5 TRFs, 9.496 pessoas acreditam que o processo eletrônico deve ser único na Justiça Federal, o que representa 89,5% do total, sendo o e-Proc o sistema que alcançou maior índice de satisfação (78,3%), bem como foi aquele considerado como sistema único a ser adotado na Justiça Federal por 46,3% dos respondentes, sendo que 31,8% optaram pelo PJE, 12,7% afirmaram preferir outros (Creta, Apolo, JEF Virtual, PJD, Juris, e-Jur) e 9,2% não souberam informar a respeito. A pesquisa sinaliza não apenas no sentido de que a Justiça Federal está preocupada com a qualidade do sistema eletrônico utilizado mas principalmente no sentido de que, na esteira do que estabelece o artigo 14 da Lei nº 11.419/06, preocupa-se em priorizar a padronização dos sistemas, o que é recomendável, não apenas para otimizar a atuação dos órgãos jurisdicionais em si, mas em especial, facilitar o acesso à Justiça, em especial, com a adoção do e-Proc

como sistema único, caso vá se nortear pela pesquisa para esse fim (BRASIL. CJF, 2018).

A referida pesquisa revela ainda que, mesmo cidadãos que possuem acesso às tecnologias, no contexto do processo judicial eletrônico, continuam a encontrar dificuldades no acesso à Justiça, em razão do exacerbado tecnicismo da linguagem jurídica, conforme comenta um dos usuários respondentes:

> Para quem não possui entendimento de termos jurídicos as informações são complexas tornando inviável o acompanhamento e entendimento das mesma. toda vez que foi adicionada uma informação ao andamento do meu processo precisei consultar um advogado ou me deslocar até o posto da justiça federal para entender o que aquilo significava e quais ações eu deveria tomar e em 90% das vezes esse deslocamento foi, pois se tratava de uma mera informações que não requeria nenhuma ação. Sugiro que as informação de acompanhamento e movimento sejam elaboradas de forma e com vocabulário para leigos. (BRASIL. CJF, 2018)

Como se percebe, assegurar o acesso à Justiça, diretamente ao cidadão, conforme já garantido pela Constituição e pelas Leis dos Juizados, implica, não apenas repensar a forma como utilizar a via agora exclusivamente eletrônica para efetivar esse direito, mas também exige uma mudança de mentalidade e de postura do Judiciário no sentido da democratização desse acesso, através de uma linguagem acessível a todos, sem o que ele continuará sendo teórico, à medida que não viabiliza a compreensão por parte dos destinatários das mensagens eletronicamente disponíveis no sistema ou dos atos eletrônicos de comunicação processual.

Quanto ao ajuizamento de ações diretamente por parte do cidadão nos Juizados Especiais da Subseção de Itaperuna, Hermanny Carneiro Rodrigues, telefonista/técnico judiciário da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com atuação há mais de dez anos na distribuição de processos da Vara Federal de Itaperuna-RJ e experiência no processo de transição dos autos físicos para os autos virtuais, afirma: “Pelo que pude observar, nunca houve muitas distribuições por parte diretamente do cidadão. Mas de uns anos para cá, houve uma diminuição considerável desses ajuizamentos pelo cidadão sem advogado” (RIBEIRO; SOUZA, 2018, p. 422). Por sua vez, Micheline Silva de Paula afirma que, após a implantação do processo eletrônico, quase 100%, cerca de 95% comparecem assistidos por advogado.

Conclui-se por ínfima a participação do cidadão quanto ao acesso direto à Justiça, na qualidade de autor das ações do Juizado Cível e Previdenciário de

Itaperuna, no contexto do processo eletrônico, o que corrobora as constatações tanto de Hermanny Carneiro Rodrigues, responsável pela distribuição dos processos na Subseção Judiciária de Itaperuna (RIBEIRO; SOUZA, 2018) quanto de Micheline Silva, supervisora do Juizado *locus* da pesquisa. Ressalte-se apenas que, não obstante a implantação do Juizado Especial Cível e Previdenciário de Itaperuna tenha sido no ano de 2002, os dados abaixo, relativos às distribuições desse órgão jurisdicional, fornecidos pela Divisão de Suporte Processual do TRF2, datam de 2004, a partir de quando, segundo informações do setor, contabilizam-se em separado as ações ajuizadas por advogado e pela parte (cidadão sem assistência de advogado). Por esse motivo, conforme se observa pela análise dos mapas de movimentação processual constantes do Anexo B, os dados relativos aos anos 2002, 2003 e 2004A não fornecem informação com tal especificidade, e por isso deixaram de ser lançados esses dados específicos na tabela e gráfico abaixo. Os referidos mapas trazem à colação apenas os totais anuais dos mencionados anos, quais sejam, 249, 2035 e 935 processos, respectivamente e destacando-se que o total apresentado abaixo para o ano de 2004 refere-se ao quantitativo de processos distribuídos após o momento em que se passou a especificar as distribuições realizadas por advogado ou diretamente pela parte.

Ano	Advogado	Parte	Total anual	Parte(%)
2002				
2003				
2004	172	2	174	1,15
2005	1866	3	1869	0,16
2006	1421	12	1433	0,83
2007	1867	216	2083	10,36
2008	1147	128	1275	10,03
2009	1535	81	1616	5,01
2010	1286	168	1454	11,55
2011	1561	56	1617	3,47
2012	1409	68	1477	4,60
2013	2641	59	2700	2,18
2014	3057	28	3085	0,90
2015	2961	31	2992	1,03
2016	3025	30	3055	0,98
2017	3616	16	3632	0,44
2018	1793	18	1811	0,99
Total	**29357**	**916**	**30273**	**3,02**

Quadro 4: Distribuição de processos do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna – 2004/2018

Fonte: Elaborado pelo autor.

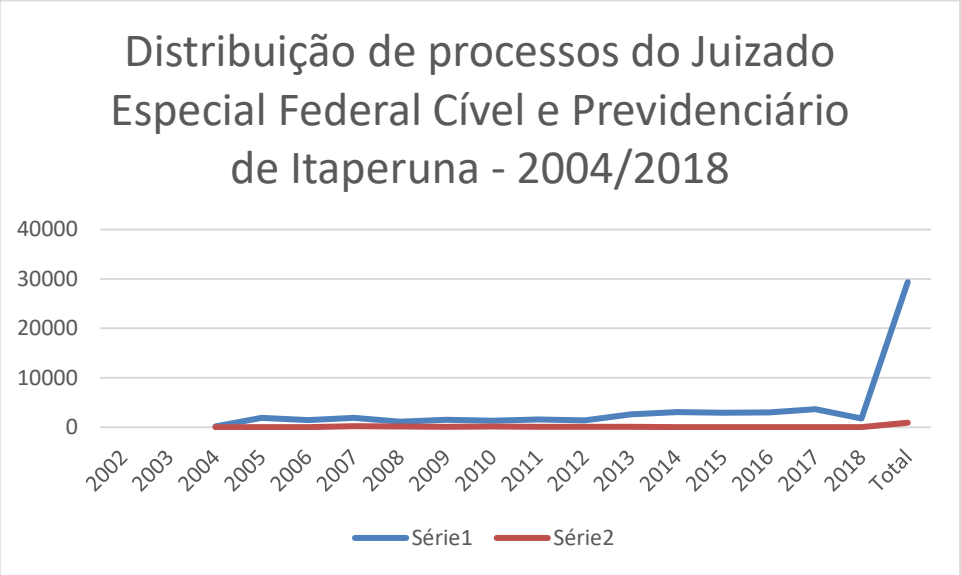

Gráfico 3: Distribuição de processos do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna – 2004/2018
Fonte: Elaborado pelo autor.

Considerando-se que a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10259/01) é de 12 de julho de 2001, com previsão para entrada em vigor após seis meses da publicação, que a criação do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna deu-se no ano de 2002, e que, conforme Micheline, a implantação do sistema processual eletrônico nesse órgão jurisdicional ocorreu no ano de 2007, observa-se que o percentual de ações ajuizadas pela parte (cidadão) é sempre muito inferior ao percentual de processos ajuizados por advogado, chegando a atingir seus índices máximos nos anos de 2007, 2008 e 2010, sendo esse último no percentual máximo de 11,55% do total as ações ajuizadas. Não obstante, verifica-se que os percentuais relativos aos anos que antecedem e sucedem a esses são, em sua maioria, inferiores a 1%, podendo-se destacar que assim o são, inclusive, aqueles relativos aos anos 2016, 2017 e 2018, lembrando-se que aproximadamente a partir de 2016 seria o período em que Micheline teria dito que as distribuições de petições são exclusivamente eletrônicas, não se podendo mais apresentar a petição impressa a ser digitalizada no Juizado como anteriormente se fazia possível. Pela análise do gráfico, percebe-se nitidamente que a partir de 2013 já se torna possível constatar um maior distanciamento entre o número de processos ajuizados por advogados (série 1) e pelas partes (série 2), sendo que, em regra, esses percentuais, a partir de 2014, não ultrapassam a 1% e, portanto, são ainda mais elevados os percentuais das

distribuições por advogados que aquele percentual aproximado sugerido por Micheline (95%), o que leva a considerar sim a possibilidade de o processo exclusivamente eletrônico haver inibido, ao menos, em alguma medida, a distribuição de ações diretamente pelas partes (cidadãos).

4.3 A percepção de participantes do IV Congresso Direito e Medicina da UNIG sobre o acesso à Justiça, via processo eletrônico, no contexto da judicialização da saúde dos usuários-cidadãos

A presente seção retrata pesquisa realizada, no curso deste trabalho, junto a cidadãos que, embora não apresentem o perfil da população brasileira e da clientela típica dos Juizados Especiais mencionado no item 2.4, contribuem significativamente para a análise relativa ao acesso à Justiça de forma direta pelo cidadão na defesa de seus direitos na era do processo judicial eletrônico.

Assim, após breve apresentação da metodologia aqui adotada e abordagem teórica sobre o direito à saúde, a fim de contextualizar a pesquisa, retratam-se os resultados da pesquisa realizada, de natureza quantitativa, mediante a aplicação do Formulário *Google Forms* a participantes do IV Congresso Direito e Medicina da UNIG, em Itaperuna/RJ, escolhidos pelo método aleatório, não probabilístico, para se conhecer a percepção desses congressistas acerca da utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça para defesa de direitos relativos à saúde, respondido em tempo real por 66 dos 294 presentes ao Painel Interdisciplinar, em momento que imediatamente antecedente à palestra intitulada “O acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no contexto da judicialização da saúde”.

Esclareça-se a pertinência dessa análise tanto em seu conteúdo quanto à sua metodologia, à luz da perspectiva interdisciplinar Direito e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação, aproveitando-se o ensejo para breve abordagem que permita compreender o instrumento tecnológico aqui utilizado para a pesquisa.

O *Google Docs* é uma ferramenta que permite a edição colaborativa, disponibilização, *backup* e portabilidade de arquivos, dispondo de um pacote de aplicativos gratuitos, quais sejam: *Google Documents*, para edição colaborativa de textos; *Google Spreadsheets*, para edição colaborativa de planilhas eletrônicas; *Google Forms*, para confecção de formulários *online*; *Google Presentations*, para edição colaborativa de apresentações de *slides*; *Google Drawings*, para edição colaborativa de desenhos; segundo Boechat e Souza (2018, p. 398), que, baseando-

se em estudos realizados por Heidemann, Oliveira e Veit (2010), assim explicam o funcionamento da ferramenta:

> [...] os arquivos criados com o *Google Docs* ficam armazenados no servidor do Google, possibilitando ao usuário o acesso aos documentos a partir de qualquer computador conectado à internet. Sendo o padrão o não-compartilhamento, somente o usuário que cria o arquivo tem acesso a ele no momento de sua criação ou envio ao *Google Docs*; ele pode convidar um leitor, editor ou proprietário. Os leitores podem apenas ler os documentos, jamais modificar os arquivos. Os editores podem modificá-los, e podem ou não receber autorização para convidar outros usuários para editar ou ler o arquivo. Os proprietários podem ler, alterar ou mesmo apagar os arquivos compartilhados. Assim, de acordo com Heidemann, Oliveira e Veit (2010), tanto as avaliações de aprendizagem quanto os levantamentos de opiniões podem ser facilmente implementados no *Google Forms*, pois o formulário é disponibilizado pelo usuário que o criou por meio de um endereço (URL) e preenchido pelos respondentes; as respostas aparecem imediatamente na sua página do *Google Docs*. Essa ferramenta on-line permite “voz ao aluno”, organizando suas opiniões em tabelas e gráficos estatísticos e permitindo a visualização dos dados coletados. As planilhas podem ser exportadas em diversos formatos, inclusive como uma planilha Excel.

Tal como o acesso à Justiça, tema objeto deste trabalho, o direito à saúde também assume, nos artigos 6º e 196 do texto constitucional brasileiro, *status* de direito fundamental social como direito, sendo ambos, na oportunidade desse IV Congresso Direito e Medicina, abordados sob uma perspectiva interdisciplinar, em consonância com o Documento de Área 2013 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, fazendo convergir duas ou mais áreas do conhecimento de classes distintas e contribuindo para o avanço das fronteiras da ciência e tecnologia, ao transferir métodos de uma área para outra e gerar novos conhecimentos ou disciplinas.

> Novas formas de produção de conhecimento enriquecem e ampliam o campo das ciências pela exigência da incorporação de uma racionalidade mais ampla, que extrapola o pensamento estritamente disciplinar e sua metodologia de compartimentação e redução de objetos. Se o pensamento disciplinar, por um lado, confere avanços à ciência e tecnologia, por outro, os desdobramentos oriundos dos diversos campos do conhecimento são geradores de diferentes níveis de complexidade e requerem diálogos mais amplos, entre e além das disciplinas. (CAPES, 2013, p. 11).

Na qualidade de direitos fundamentais sociais, tanto o direito de acesso à Justiça quanto o direito à saúde, a cujos serviços se assegura o acesso universal e

igualitário, demandam uma ação estatal, ou seja, a implementação de políticas públicas para a efetividade aos comandos constitucionais e legais que tutelam esse direitos, no caso do segundo, como as Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90, que estabelecem, respectivamente, a organização do Sistema Único de Saúde – SUS e o controle social das ações na área de saúde.

Conforme conceitua a Carta da Organização Mundial de Saúde (OMS), “A saúde é um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.” (BRASIL. Decreto nº 26.042, 1948).

Desse conceito, extrai-se que a efetividade ao direito à saúde não se resolve apenas no âmbito de atuação dos sistemas de saúde mas sim, em âmbito global e preventivo, a fim de proporcionar à população brasileira uma melhor distribuição de renda, o fortalecimento da cidadania, melhores condições de educação e de habitação. Frise-se que esse acesso à saúde, nos termos da Constituição, diferentemente da assistência social, que se destina aos desamparados, é universal e igualitário, ou seja, destina-se a todo e qualquer cidadão brasileiro e de igual forma, independentemente de quaisquer diferenças, sejam elas de sexo, cor, raça, condição social ou econômica.

Não obstante, considerando-se o panorama atual da saúde pública no Brasil, constata-se que o direito fundamental social à saúde, de acesso universal e igualitário, a ser promovido pelo Estado através de políticas públicas, nem sempre o é de forma qualitativa e/ou quantitativa suficiente a atender as necessidades, indistintamente, de todos os cidadãos brasileiros. Não raro, a grande máquina de atendimento populacional no combate e controle de doenças, chamada de SUS, Sistema Único de Saúde, é alvo de várias críticas em função da precariedade dos serviços prestados, da escassez de mão-de-obra qualificada para atender a grande demanda populacional e da demora na solução de problemas por causa de uma grande sobrecarga burocrática, conforme Gasparetto Junior (2018) .

A não implementação de políticas públicas de saúde adequadas e suficientes, por parte do Estado, acaba por dar ensejo ao fenômeno “judicialização da saúde”, que pode ser compreendido como a provocação do Poder Judiciário em prol da efetivação da assistência médica e/ou farmacêutica, como por exemplo, para fornecimento de medicamentos, prestação de atendimento médico, adoção de medida terapêutica, realização de internação ou cirurgia, dentre tantas outras como aponta Zebulum (2017).

Dessa forma, pode-se dizer que, na prática, em muitos casos, o acesso à saúde pública, no Brasil, condiciona-se ao acesso à Justiça. Portanto, para defesa de seu direito à saúde, o cidadão, por vezes, necessita ir a Juízo, e para tanto, é desafiado a utilizar-se do instrumento específico por meio do qual o Poder Judiciário pacifica os conflitos de interesses – o processo. Atualmente, o processo eletrônico.

Importante destacar que, como aqui já se analisou, o cidadão pode defender seu direito à saúde por si, sem necessitar de assistência de advogado, nos Juizados Especiais Estaduais ou Federais, o que significa um grande avanço no tocante ao acesso à Justiça, preconizado pela terceira onda cappellettiana. Não obstante, há que se considerar que, nos dias de hoje, graças à modernização do Judiciário e à preocupação em se efetivar princípios constitucionais caros como celeridade processual e eficiência, com a implantação dos sistemas de processamento eletrônico, o processo eletrônico tornou-se a via exclusiva de acesso do cidadão à Justiça, sendo regulamentado pela Lei nº 11.419/06, publicada em 19 de dezembro de 2006. Essa lei estabelece normas sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Dentre essas normas, prevê a necessidade de uma assinatura eletrônica por parte do usuário-cidadão mediante cadastro no Poder Judiciário (artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei), para o que se exige, via de regra, fornecimento de endereço eletrônico (e-mail) como dado obrigatório, ainda nas ações dos Juizados Especiais – realidade essa que, como vimos, sofreu sensível alteração na Justiça Federal da 2ª Região (RJ/ES), com a implantação do e-Proc, que prescinde de fornecimento de e-mail para o cadastro do usuário – sem mencionar que todos os demais atos processuais, inclusive comunicações, serão realizados pela via eletrônica.

Assim, o acesso à saúde pelo cidadão que, muitas vezes, condiciona-se ao acesso à Justiça, no contexto atual em que o processo é eletrônico, condiciona-se ainda, em última análise, ao acesso às novas tecnologias da informação e comunicação, à internet e às habilidades necessárias para utilização desse instrumento eletrônico para defesa de direitos. Tais novas tecnologias da informação e comunicação são aquelas que, como o processo eletrônico, não prescindem da internet para sua utilização.

O advento da internet em 1969 é considerado por Souza (2003) um marco importante na história das tecnologias da informação e comunicação. Segundo o autor, durante décadas, a internet restringiu-se ao meio acadêmico e científico, sendo

sua utilização liberada para fins comerciais a partir de 1987, tendo se popularizado somente a partir da década de 90. Não obstante, como já se viu, essa realidade ainda não alcançou parcela significativa da população brasileira.

No entanto, a pesquisa realizada no âmbito desse Congresso, revela que o processo eletrônico é novidade e também um desafio não apenas para essa parcela da população que não dispõe de acesso às novas tecnologias, mas também para acadêmicos, inclusive do Curso de Direito, conforme se observa a seguir pela análise das respostas apresentadas por 66 entrevistados, cujo perfil é de 98,5% de acadêmicos e 1,5% de professores, sendo que 97% dos acadêmicos são do Curso de Direito e apenas 3%, do Curso de Medicina.

4.3.1 Sobre o conhecimento da possibilidade de propor, como cidadão, sem assistência de advogado, uma ação judicial para fornecimento de medicamento ou necessidade de saúde não atendida pelo Poder Público

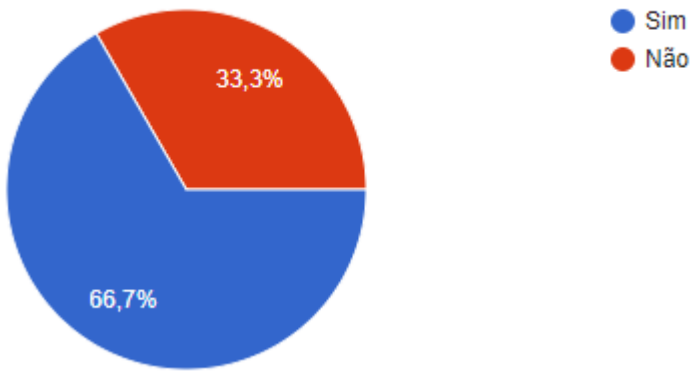

Gráfico 4: O conhecimento da possibilidade de propor sem advogado ação judicial para defesa de direito relativo à saúde pública
Fonte: Formulário *Google Forms*

Inicialmente, investigou-se o conhecimento dos congressistas acerca da possibilidade de proporem, como cidadãos, ação judicial para defesa de seu direito à saúde pública, sem assistência de advogado. A pesquisa mostra que, embora a maior parte dos congressistas conheça essa possibilidade (67,7%), é ainda significativa a parcela destes que a desconhece (33,3%), embora se trate, em sua quase totalidade, de acadêmicos do curso jurídico.

4.3.2 Sobre o conhecimento da possibilidade de simplesmente dirigir-se ao órgão judicial, identificar-se e formular seu pedido para ajuizar a ação de forma gratuita

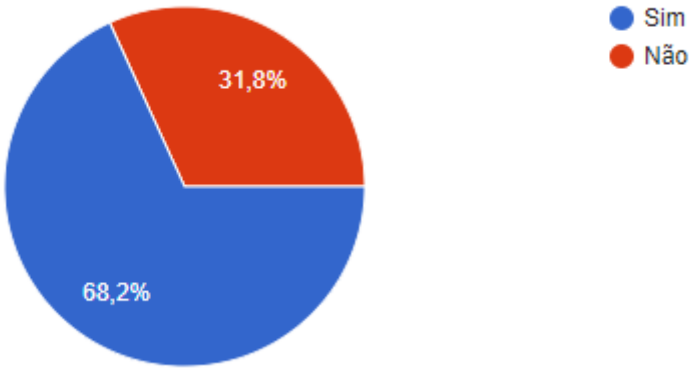

Gráfico 5: O conhecimento da possibilidade de simplesmente dirigir-se ao órgão judicial, identificar-se e formular seu pedido para ajuizar a ação de forma gratuita
Fonte: Formulário *Google Forms*

Quanto à possibilidade estabelecida em lei de se propor essa ação de forma gratuita, bastando para tanto dirigir-se ao órgão judicial, identificar-se e formular seu pedido, conhecida por 68,25% dos participantes e desconhecida por 31, 8% destes, embora, igualmente significativa a parcela dos que desconhecem essa possibilidade, o que permite concluir pela necessidade de iniciativas por parte dos cursos jurídicos no sentido de informar os acadêmicos, especialmente do Direito, acerca de seus direitos e da forma como exercê-los.

4.3.3 Sobre o(s) possível(is) caminho(s) a ser(em) utilizado(s) para propor essa ação judicial, sem assistência de advogado, para defesa de direitos relativos à saúde pública em Itaperuna

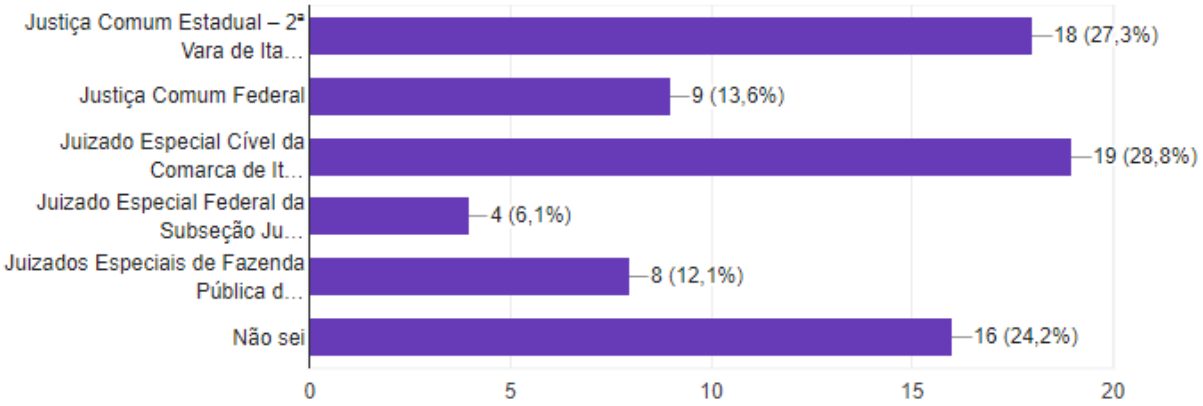

Gráfico 6: O conhecimento do(s) possível(is) caminho(s) para propor, por si, a ação para defesa de seus direitos relativos à saúde pública em Itaperuna
Fonte: Formulário Google Forms

Importante destacar que a justificativa apresentada nesse item admitia mais de uma resposta no Formulário *Google Forms.*

Quanto ao(s) caminho(s) a ser(em) utilizado(s) para, por si sós, na qualidade de cidadãos e sem assistência de advogado, proporem uma ação para defesa de um direito relativo à saúde pública em Itaperuna, observa-se que são bastante significativos os percentuais que apresentam como resposta a Justiça Estadual Comum de Itaperuna (27,3%), a Justiça Comum Federal de Itaperuna (13,6%) e o Juizado Especial Cível da Comarca de Itaperuna (28,8%), não sendo nenhum desses os órgãos jurisdicionais o competente para tais demandas. Os dois primeiros, porque não prescindem de advogado para defesa dos direitos do cidadão e o terceiro, por questões específicas relativas à competência, é afastado pelos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Rio de Janeiro. Há ainda 24,2% dos respondentes que afirmam não saber responder à questão que, em verdade, fora corretamente respondida pelos 6,1% que afirmaram utilizar a via dos Juizados Especiais Federais de Itaperuna (nas hipóteses em que propostas em face da União, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.259/01) e pelos 12,1% que optariam pelos Juizados de Fazenda Pública do Rio de Janeiro (nas hipóteses em que propostas em face do Estado e/ou Município, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/09).

Não obstante se possa considerar que um percentual não tão significativo de respondentes (18,2%) apresentara resposta correta à pergunta ora formulada, destaca-se a complexidade da questão, por se tratar de competência de órgãos jurisdicionais, tema que desafia, por vezes, hábeis operadores do Direito.

4.3.4 Sobre o conhecimento de que os processos judiciais atualmente são exclusivamente eletrônicos

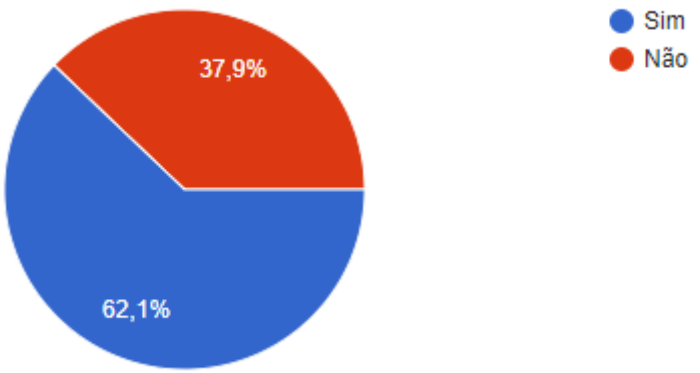

Gráfico 7: O conhecimento de que o processo judicial é atualmente exclusivamente eletrônico
Fonte: Formulário Google Forms

Dentre os respondentes, considerável ainda o percentual de 37,9% que afirma desconhecer que o processo eletrônico é hoje a via exclusiva de acesso à Justiça, o que reforça a necessidade de aprimoramento da formação acadêmica e sinaliza para a necessária ação do Judiciário em tornar mais acessíveis ao público as informações relativas à utilização dessa nova via eletrônica de acesso à Justiça.

4.3.5 Sobre a possibilidade de, tendo violado seu direito à saúde, ajuizar a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico

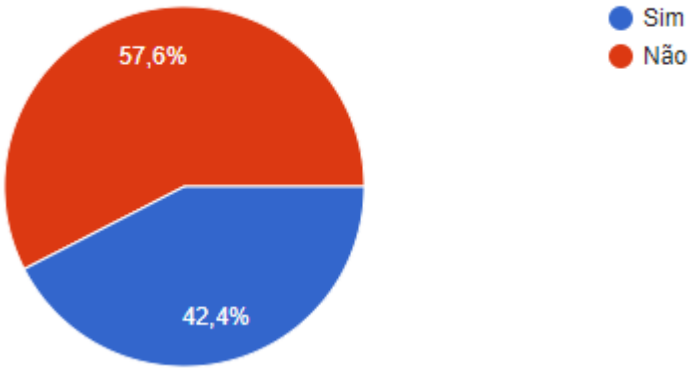

Gráfico 8: A possibilidade de, tendo violado seu direito à saúde pública, ajuizar a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico
Fonte: Formulário *Google Forms*

Crítica, então, apresenta-se a situação quanto à possibilidade de os entrevistados proporem, de forma gratuita e sem advogado, pela via eletrônica, ação judicial para defesa de seu violado direito à saúde. Nesse caso, apenas 42,4% respondem positivamente, que ajuizariam sim a referida ação, enquanto 57,6% respondem negativamente, o que nos permite concluir que, se um percentual tão significativo (57,6%) de respondentes, em sua grande maioria, acadêmicos de Direito, não proporia a ação, por si, via processo eletrônico, possivelmente esse percentual seria ainda muito mais expressivo em se tratando de cidadãos que não possuem qualquer formação jurídica.

4.3.6 Sobre o motivo pelo qual, tendo violado seu direito à saúde, não ajuizaria a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico

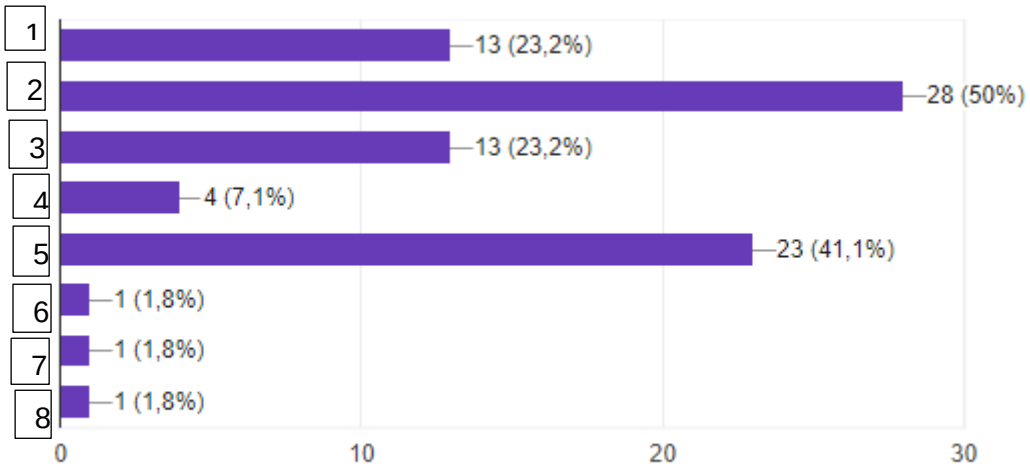

Gráfico 9: O motivo pelo qual, tendo violado seu direito à saúde pública, não ajuizaria (ou ajuizaria) a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico
Fonte: Formulário *Google Forms*

Conforme enuncia o item 4.3.6, a expectativa que se teria para a justificativa aqui apresentada pelos participantes seria para a hipótese de resposta negativa à pergunta formulada no item 4.3.5. Não obstante, confrontando-se os dados do gráfico com os dados da planilha de que fora originado, tornou-se possível constatar que, mesmo alguns dos participantes que haviam apresentado resposta positiva à referida pergunta, também assinalaram, nesse item, sua(s) justificativa(s). Assim, o gráfico supra retrata, em verdade, as justificativas que os congressistas apresentaram às

respostas (negativas ou positivas) relativas à pergunta formulada no item 4.3.5.

No quadro a seguir, retratam-se o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) o participante, como cidadão, tendo violado seu direito à saúde, NÃO ajuizaria a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico:

NÃO	**1.Desconhece seu direito à saúde pública**	**2.Desconhece a possibilidade de por si sozinho ajuizar essa ação de forma gratuita**	**3.Desconhece a forma como ajuizar a ação e não procuraria informar-se**	**4.Não tem acesso a equipamentos eletrônicos e/ou à internet**	**5.Não possui as habilidades necessárias para o peticionamento eletrônico**
10		**X**			
02			**X**		
09					**X**
04	**X**	**X**	**X**		
04	**X**	**X**			
02			**X**		**X**
01	**X**	**X**		**X**	**X**
01		**X**			**X**
01	**X**		**X**		**X**
01		**X**		**X**	**X**
Total	**10**	**21**	**09**	**02**	**15**

Quadro 5: O motivo pelo qual, tendo violado seu direito à saúde pública, não ajuizaria (ou ajuizaria) a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico para respostas negativas à questão formulada no item 4.3.5
Fonte: Elaborado pela autora.

Dois participantes que responderam negativamente à pergunta, apontaram outro motivo: “Meu patrão é advogado; ajuizaria com ele”; “Não tinha esse conhecimento”. Apenas um participante não apresentou justificativa para sua resposta negativa (itens 6, 7 e 8 do Gráfico 9).

Quanto ao(s) motivo(s) apontado(s) pelo(s) qual(is) cada participante, como cidadão, tendo violado seu direito à saúde, ajuizaria SIM a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico, podem esses ser analisados no seguinte quadro:

SIM	**1.Desconhece seu direito à saúde pública**	**2.Desconhece a possibilidade de por si sozinho ajuizar essa ação de forma gratuita**	**3.Desconhece a forma como ajuizar a ação e não procuraria informar-se**	**4.Não tem acesso a equipamentos eletrônicos e/ou à internet**	**5.Não possui as habilidades necessárias para o peticionamento eletrônico**

01	**X**				
06		**X**			
02			**X**		
01				**X**	
04					**X**
02			**X**		**X**
01	**X**	**X**		**X**	**X**
01	**X**				**X**
Total	**03**	**07**	**04**	**02**	**08**

Quadro 6: O motivo pelo qual, tendo violado seu direito à saúde pública, não ajuizaria (ou ajuizaria) a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico para respostas positivas à questão formulada no item 4.3.5
Fonte: Elaborado pela autora.

Um participante que respondeu positivamente à pergunta, apontou outro motivo: “Tenho acesso”. Nove dos participantes não apresentaram justificativa para sua resposta positiva, como esperado.

Na tentativa de conciliar as justificativas apresentadas no item 4.3.6 com a resposta positiva à pergunta formulada no item 4.3.5, pode-se compreender que o participante tenha afirmado que, como cidadão, tendo violado seu direito à saúde, ajuizaria SIM a ação, sem advogado e de forma gratuita, pelo processo eletrônico, APESAR DE identificar a presença da(s) limitação(ões) supramencionadas, com vistas à sua superação. Essa tentativa conciliatória, no entanto, não se torna possível nas hipóteses em que a justificativa apresentada no item 4.3.6 tenha sido “desconhece a forma como ajuizar a ação e não procuraria informar-se”, pois, por óbvio, quem desconhece a forma como ajuizar a ação e não se informa a esse respeito não há como efetivamente ajuizar por si essa ação.

Observe-se ainda que os três percentuais 1,8% que aparecem no gráfico correspondem aos três participantes que apresentaram como justificativa “outro motivo” para suas respostas (positiva ou negativa) ao item 4.3.5.

Destaque-se que a justificativa apresentada no item 4.3.6 à resposta do item 4.3.5 era opcional e admitia mais de uma resposta no Formulário *Google Forms.*

Importante, observar ainda que 64,2% desses 42,4% que responderam positivamente, contudo, apresentaram limitações ao ajuizamento da ação. Assim, percebe-se que tanto aqueles que responderam negativamente quanto os que responderam positivamente à pergunta formulada no item 4.3.5, justificaram/apresentaram limitações, em especial, relativamente ao desconhecimento de que poderiam ajuizar essa ação por si e de forma gratuita (50%) e ao fato de não

possuírem habilidades necessárias ao peticionamento eletrônico (41,1%), dentre outros motivos, quais sejam, o desconhecimento do direito à saúde (23,2%), da forma como ajuizar a ação e não buscar informar-se a respeito (23,2%) e não acesso a equipamentos eletrônicos e/ou à internet (7,1%).

4.3.7 Algumas considerações acerca da enquete realizada

Feito o levantamento de opiniões por meio do Formulário *Google Forms*, os respondentes tiveram sua opinião organizada em tabelas e gráficos estatísticos, que permitiram a visualização dos dados coletados, como mostrados acima. Os dados que subsidiaram a construção das tabelas foram buscados nas planilhas Excel disponibilizadas pelo referido Formulário. Os dados que se seguem, portanto, expressam a percepção de 66 dos 294 congressistas do IV Congresso Direito e Medicina da UNIG (Itaperuna-RJ), presentes ao Painel Interdisciplinar onde, após encerrada a pesquisa, fora ministrada a palestra intitulada “O acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no contexto da judicialização da saúde”, que possibilitou maior esclarecimento acerca da temática aqui abordada.

O estudo mostra que os participantes da pesquisa, dentre os participantes do IV Congresso de Direito e Medicina da UNIG (Itaperuna-RJ), enquadram-se no perfil, em sua maciça maioria, de acadêmicos (98,5%) do Curso de Direito (97%). Considera-se, portanto, um perfil qualificado, dada a temática aqui abordada, relativa aos direitos à saúde e acesso à Justiça para defesa de tais direitos, por parte do cidadão, pela via eletrônica.

Não obstante, a pesquisa revela que, embora há mais de uma década o Poder Judiciário já venha implantando os sistemas de processamento eletrônico, ainda hoje, no meio acadêmico-científico, o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça é novidade para muitos, inclusive para parcela significativa dos estudantes do Curso de Direito (37,9%).

Observa-se ainda que, muito embora o perfil dos congressistas não seja semelhante àquele apresentado pela pesquisa TIC Domicílios 2017, em que se pode constatar um quantitativo considerável de residências brasileiras sem acesso à internet, em virtude de desigualdades socioeconômicas e regionais, percebe-se que a utilização do processo eletrônico ainda assim caracteriza-se como grande desafio

para esse universo qualificado de acadêmicos, especialmente da área jurídica, que afirmam, em sua maioria (57,6%), que não ajuizariam por si, na qualidade de cidadãos, sem assistência de advogado e de forma gratuita, pela via eletrônica, uma ação para defesa de seu violado direito à saúde. Merece especial destaque o fato de que os principais fatores apontados como justificativas para os que responderam negativamente à pergunta formulada no item 4.3.5, foram os mesmos apontados como limitações a serem superadas pelos que responderam positivamente à referida pergunta, quais sejam, o desconhecimento sobre a possibilidade de ajuizar por si e de forma gratuita essa ação (50%) e o reconhecimento de não possuírem habilidades específicas para o peticionamento eletrônico (41,1%).

Tal fato só vem realçar a importância de se democratizar o conhecimento sobre os direitos dos cidadãos e a forma como exercê-los, ainda em âmbito acadêmico – como vem realizando a UNIG-Itaperuna/RJ, através, dentre outras, da iniciativa desse Congresso interdisciplinar Direito e Medicina –, bem como o acesso às novas tecnologias e às habilidades imprescindíveis para delas se utilizar com vistas ao acesso à Justiça, via processo eletrônico – em especial, por meio das medidas sugeridas por Ribeiro e Souza (2018) –, sem o que, o acesso à saúde, muitas vezes, condicionado ao acesso à Justiça, dada a implementação de políticas públicas de saúde insuficientes e inadequadas, não terá como fazer-se efetivo.

Assim, considerados os avanços já conquistados pela promulgação das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01, configurará significativo retrocesso não se assegurar ao cidadão brasileiro meios para que adquira a aptidão necessária para, em sendo necessário, reivindicar por si e de forma gratuita, judicialmente, via processo eletrônico, seu tão caro direito fundamental social à saúde, nesse *locus* preconizado pela terceira onda cappelllettiana – Juizados Especiais, no exercício de outro direito fundamental social igualmente tão caro à cidadania e ao Estado Democrático de Direito – o acesso à Justiça.

Registre-se, por oportuno, que a pesquisa retratada nessa seção resultou artigo publicado em coautoria com o Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ), intitulado “Acesso do Cidadão à Justiça via Processo Eletrônico no contexto da Judicialização da Saúde: uma nova realidade na percepção dos participantes do IV Congresso Direito e Medicina (UNIG)?”, na Revista Humanidades & Tecnologia (Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade

do Noroeste de Minas), volume 13, dezembro/2018.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa surgiu da inquietação trazida pelos desafios das inovações tecnológicas no âmbito do Judiciário nacional e pelos reflexos que elas poderiam trazer ao exercício do direito de acesso à Justiça pelo cidadão brasileiro, em especial, pelo seu perfil educacional e socioeconômico e, ainda, considerando-se ser ele aquele que, pela Constituição e pelas leis, já possui, nas hipóteses em que se admite, o direito de acesso à Justiça, de forma direta, como é aquela em que se dirige, por exemplo, ao órgão jurisdicional que é o *locus* aqui eleito: os Juizados Especiais.

A hipótese se confirmou à medida em que se constatou que o processo eletrônico é a via exclusiva de acesso à Justiça, onde já implantados os sistemas de processamento eletrônico, tornando-se imprescindível, por parte do cidadão, o acesso às novas tecnologias (computador, *scanner*, internet) bem como o desenvolvimento de habilidades específicas para delas se utilizar a fim de garantir a efetividade de seu direito fundamental social de acesso à Justiça.

A questão problema foi solucionada mediante detida análise dos princípios constitucionais, cuja efetividade encontra-se comprometida pela utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, no contexto atual da sociedade brasileira e enquanto não forem adotadas as medidas aqui sugeridas para que o cidadão brasileiro tenha acesso tanto às tecnologias como a oportunidades de desenvolver as habilidades necessárias para sua utilização que o habilitem a manejar por si, com autonomia, essa via eletrônica para o acesso à Justiça.

Por sua vez, o objetivo geral foi alcançado, tendo sido minuciosamente analisados os aspectos teóricos e práticos relativos à utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso ao Judiciário e suas implicações no tocante à efetividade de princípios constitucionais e do direito fundamental de acesso à Justiça por parte do cidadão. De igual modo, fizeram-se atendidos os objetivos específicos mediante apresentação de um breve histórico sobre o acesso à Justiça, estabelecido seu significado à luz da contribuição de teóricos e da análise de textos legislativos, identificados os obstáculos e soluções ao acesso, bem como o *locus* característico de amplo acesso pelo cidadão à Justiça, qual seja, os Juizados Especiais; apresentação do processo eletrônico como tecnologia digital de acesso à Justiça e as vantagens e desvantagens de sua utilização, à luz da legislação de regência e do perfil educacional e socioeconômico da população brasileira; a análise dos princípios fundamentais

passíveis de inefetividade gerada pela utilização do processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça no contexto atual da sociedade brasileira; e, por fim, a associação teoria e prática do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna. Toda a análise realizada no seio desta pesquisa permitiu extrair conclusões bastante significativas acerca da temática aqui abordada, como as que se seguem.

O acesso à Justiça sempre constituiu questão tormentosa no universo jurídico. Efetivá-lo, na amplitude em que pretendem os textos de pactos internacionais, da Constituição Federal e das legislações infraconstitucionais continua, mais que nunca, no contexto das crescentes inovações tecnológicas que revolucionam a vida em sociedade e também o Judiciário nacional, sendo ainda um grande desafio, em plena comemoração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos 30 anos de nossa Constituição Cidadã.

As novas tecnologias da informação e comunicação são então responsáveis pela modernização do Poder Judiciário e dos serviços judiciários não apenas com a chegada dos *sites*, videoconferências, *e-mails* e, mais recentemente, até *WhatsApp* para comunicação de atos processuais, como também e, principalmente, no âmbito desta pesquisa, há mais de uma década, pela utilização de sistemas de processamento eletrônico.

O discurso aponta que as novas tecnologias da informação e comunicação estão a serviço de uma Justiça mais ágil, que se livre da pecha da morosidade e efetive, dentre outros, os princípios da duração razoável do processo, sob a perspectiva da celeridade processual, que como visto, em certa medida, compatibiliza-se com o princípio do acesso à Justiça, sobretudo, quando se concebe Justiça sob a perspectiva do valor do justo, pois uma Justiça que não se preste a solucionar os conflitos apresentados em Juízo pelos cidadãos, em tempo hábil, também não pode se afirmar justa.

Não obstante, o foco do presente estudo situa-se no acesso à Justiça, sob a perspectiva sobre a qual se debruçam Cappelletti e Garth, em sua clássica obra Acesso à Justiça, referência do tema, não como valor do justo, em si, sem desconsiderar sua relevância, mas como acesso à Justiça institucionalizada, aos órgãos jurisdicionais que detêm o poder-dever de dizer o direito e solver os conflitos de interesse. Isso porque se acredita, assim como os mencionados autores, que esse acesso seria premissa para a garantia daquele, não havendo como se assegurar teoricamente direitos sem a possibilidade de reivindicar sua efetividade. Como o que

aqui, por paradoxal que pareça, verifica-se ser o que se dá com o próprio direito de acesso à Justiça diretamente franqueado ao cidadão pela Constituição, através da criação dos Juizados Especiais Estaduais e Federais e das leis que os regulamentam em âmbito nacional e que no contexto do processo judicial eletrônico, que se mostra, na prática, dificultado ou mesmo inviabilizado à grande parte da massa populacional brasileira, especialmente, pela via eleita e pela forma como vem sendo utilizada para esse fim.

Os motivos, como analisado, são essencialmente aqueles apontados há dez anos por Barcellos, em sua obra A eficácia jurídica dos direitos fundamentais, quais sejam, a desinformação e o custo. À luz da realidade do acesso à Justiça direto, via processo eletrônico, por parte do cidadão constata-se que permanecem ineficazes princípios constitucionais caros como os aqui mencionados princípios da proibição do retrocesso, da isonomia material, da eficiência e o próprio princípio da universalização ou acesso à Justiça.

Assim, pode-se afirmar que Barcellos tinha e continua tendo razão, ao reafirmar em seu Curso de Direito Constitucional, que são exatamente esses – a desinformação e o custo – os principais obstáculos de acesso à Justiça em pleno século XXI, na sociedade da tecnologia conhecida como sociedade da informação – que na atualidade não prescinde de equipamentos eletrônicos dos mais sofisticados e ainda de acesso à internet –, assim o é porque, para muitos, as tecnologias proporcionam agilidade na obtenção e disseminação de informações das mais diversas em quaisquer âmbitos de atuação das pessoas em seu cotidiano, aprimoramento de atividades, modernização de técnicas e novos bens de consumo, facilidades e utilidades. Frise-se, para muitos, não para todos, porque ainda grande parte da população brasileira encontra-se alijada desse universo das novas tecnologias da informação e comunicação.

Isso, pelo segundo motivo apresentado por Barcellos: o custo. Aquele mesmo que era uma das maiores preocupações de Cappelletti e Garth e que parecia estar suficientemente resolvido com a propositura, pelos autores, da primeira e terceiras ondas renovatórias do processo, mediante a garantia de assistência judiciária gratuita aos necessitados e o acesso direto, oral, informal e gratuito do cidadão à Justiça pela instituição dos Juizados. Mas como se viu, esse direito garantido ao cidadão brasileiro parece, na prática, haver retrocedido com a implantação dos sistemas de processamento eletrônico e a caracterização do processo eletrônico enquanto via

exclusiva de acesso ao Judiciário já que o acesso às tecnologias e às habilidades para delas se utilizar para defesa, por si, de seus direitos em Juízo ainda é privilégio de não muitos cidadãos brasileiros. Não apenas pelo alto custo dos equipamentos tecnológicos (computadores, scanners) mas também pelo alto custo para acesso à internet, conforme bem retratado pela Pesquisa TIC Domicílios 2017, ao constatar que ainda corresponde a 61% do total das residências brasileiras que acessam a internet, revelando que persistem desigualdades por classe socioeconômica e por áreas urbanas e rurais.

Assim, o custo e a desinformação dos cidadãos sobre seus direitos e a forma como exercê-los permanecessem hoje como obstáculos reais no contexto do acesso à Justiça por parte do cidadão via processo judicial eletrônico. A desinformação não apenas decorrente do déficit educacional que se sabe ser realidade no Brasil, muitas vezes, relacionada à condição socioeconômica da pessoa, mas a que alcança também aqueles que se encontram nos bancos escolares e até mesmo universitários, conforme se observou na pesquisa realizada via *Google Forms*, em que se pôde constatar, em pesquisa apresentada neste trabalho, que mesmo dentre acadêmicos de Direito há uma significativa parcela para quem ainda é novidade o processo eletrônico como via exclusiva de acesso à Justiça, sendo que a maioria dos respondentes à pesquisa afirma não ajuizarem por si, na qualidade de cidadãos, sem assistência de advogado e de forma gratuita, pela via eletrônica, ação para defesa de seu direito quando violado. Mesmo os que responderam que ajuizariam uma ação em tais condições, apresentarem algumas limitações a serem superadas para esse fim que são as mesmas identificadas como fundamentos para o não ajuizamento de tal ação por parte dos que não o fariam, quais sejam, o desconhecimento sobre a possibilidade de ajuizar por si e de forma gratuita essa ação (50%) e o reconhecimento de não possuírem habilidades específicas para o peticionamento eletrônico (41,1%).

Desse modo, acredita-se que é preciso modernizar o Judiciário; não há como retroceder em relação às grandes conquistas tecnológicas a serviço de uma prestação jurisdicional reconhecidamente mais célere, entregue em tempo hábil, a proteger os direitos dos lesados ou ameaçados de lesão. São flagrantes as inúmeras vantagens do processo eletrônico, dentre as quais se enumeram, principalmente, a celeridade na tramitação dos processos, economia processual, melhor coordenação de colaboradores dispersos geograficamente, economia de papel recomendável por questões ambientais, otimização das rotinas e espaços cartorários, superação das

limitações espaço-temporais, permitindo a prática de atos processuais em locais e horários antes inimagináveis.

Importante se destacar que, conforme apontam Ribeiro e Souza, a ausência do núcleo de primeiro atendimento nos Juizados Especiais Federais de Itaperuna não configura, na prática, óbice ao acesso do cidadão à Justiça pois providências alternativas para esse fim têm sido adotadas por aquele órgão jurisdicional como, por exemplo, disponibilização de advogados voluntários, nomeação de advogados dativos e encaminhamento do cidadão ao Núcleo de Prática Jurídica conveniado para o fim de ajuizar sua ação ou realizar sua defesa em processos eletrônicos.

Não obstante, considera-se que esse acesso poderia ser mais facilitado com a adoção de outras medidas mais eficazes para garantia de efetividade de amplo e direto acesso por parte do cidadão como as sugeridas por Zequim e que foram adotadas no TRF4: a primeira delas, a manutenção de pessoal especializado para orientação e auxílio dos cidadãos que apresentam dúvidas sobre seus direitos e o peticionamento, os quais realizam o peticionamento eletrônico por esses, no núcleo de atermação, que seria o equivalente ao núcleo de primeiro atendimento dos Juizados que não existe na Subseção Judiciária de Itaperuna; e a segunda: auxílio ao cidadão por uma série de tutoriais no site que explicam sobre as funcionalidades do sistema e-Proc. Observe-se que essa última já se encontra disponível também na Subseção Judiciária de Itaperuna, com a implantação recente, em junho de 2018, do sistema e-Proc desenvolvido no TRF4 e lá utilizado desde 2003. No entanto, como já afirmado, essa segunda medida, assim como as diversas instruções sobre o processo eletrônico que se encontram disponíveis no site da Justiça Federal, pressupõe o acesso e habilidades para utilização de meios eletrônicos, o que ainda não é realidade de todos.

Assim é que, em suma, os principais fatores aqui analisados responsáveis por impedir ou limitar o acesso à Justiça diretamente por parte do cidadão estão relacionados à desinformação (tanto quanto aos direitos em si como quanto à estrutura que lhe proporciona esse acesso, que passa, no contexto do processo eletrônico, pelas habilidades de peticionamento eletrônico) e ao custo, que exerce influência sobre o acesso às novas tecnologias mediante apropriação ou disponibilidade de utilização de equipamentos eletrônicos (computadores, *scanners*) e um bom *link* de acesso à internet. Observe-se que ambos os fatores refletem, em regra, condições desfavoráveis de cunho socioeconômico, cultural ou mesmo

educacional, a reclamar adoção de medidas por parte do Poder Público aptas a minimizar essas limitações, ou mesmo, se possível, eliminá-las.

Por esse motivo, acredita-se que algumas das medidas que se mostrariam eficazes para potencializar esse acesso, a fim de garantir a efetividade ao cidadão desse direito fundamental social seriam aquelas trazidas à lume por Ribeiro e Souza, para as quais já há inclusive previsão legal mas que carecem de eficácia. A primeira delas seria a manutenção, pelos órgãos do Poder Judiciário, de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais (artigo 9º, §3º, Lei nº 11.419/06), apta, portanto, a solver a limitação de acesso ao instrumental tecnológico material. A segunda, a realização de um programa de inclusão digital no âmbito do Judiciário, à semelhança do que se realiza, no âmbito interno, com magistrados e servidores, que proporcione aos cidadãos interessados, apropriarem-se das habilidades necessárias para a utilização do processo eletrônico, em observância aos comandos da lei conhecida como Marco Civil da Internet, que estatui como uma das diretrizes de atuação do Poder Público o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para o uso da Internet (artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 12.965/14), o que é corroborado inclusive pela própria lei que regulamenta o processo eletrônico em âmbito nacional, que dispõe que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital (artigo 27, inciso I, da Lei nº 11.419/06), medida essa apta a solver a limitação de acesso ao instrumental tecnológico imaterial, segundo os mencionados autores.

Tais medidas, como se vê, possuem não apenas um cunho de democratização do acesso à Justiça ao cidadão mas também um caráter emancipatório desse cidadão à medida que pretendem viabilizar-lhe, independentemente de sua condição educacional ou socioeconômica, a utilização por si do processo eletrônico como via exclusiva, que agora é, para defesa de seus direitos em Juízo promovendo sua inclusão digital pressuposto necessário da inclusão social no contexto da sociedade da informação, permeada que é, nos mais diferentes âmbitos de atuação do cotidiano, pela utilização das novas tecnologias da informação e comunicação que tendem, como afirma Jean Carlo Zequim, a facilitar e não dificultar o acesso à Justiça. Cabe, portanto, ao Poder Público, sensível às perceptíveis diferenças entre os cidadãos que batem às suas portas, contribuir por romper o fosso que separa do Judiciário os cidadãos alijados dessa realidade tecnológica, a fim de viabilizar a esse cidadão o

exercício de seu direito fundamental social de acesso à Justiça de forma direta, sem assistência de advogado, pela via eletrônica, já que essa é a via eleita pelo Judiciário para esse fim e não pode sê-lo de forma a fazer tábula rasa desse direito conferido constitucional e legalmente a todo cidadão brasileiro, de forma igualitária, sem exceções.

Sensível a essa realidade, propôs-se, nessa pesquisa, por meio da releitura do conceito de acessibilidade, via de regra utilizado em âmbito da proteção às pessoas com deficiência, o conceito de acessibilidade social que permite conceber, além das diferenças socioeconômicas e educacionais ou culturais, o não acesso às tecnologias, por parte parcela considerável da população brasileira, como diferença apta a justificar um tratamento diferenciado pelo Judiciário para adoção, dentre outras que se fizerem necessárias, das medidas supramencionadas, como expressão do princípio da isonomia material em âmbito do processo judicial eletrônico. Salienta-se que tais medidas encontram adequação em relação à necessidade de se conferir a dromoaptidão não apenas aos cidadãos que se encontram alheios às novas tecnologias mas igualmente àqueles que a elas têm acesso mas desconhecem as especificidades da utilização do processo eletrônico.

Medidas têm sido adotadas pelo TRF2 para aproximação entre o cidadão e a Justiça, como a disponibilidade, em seu site, de inúmeras informações relevantes sobre o acesso à Justiça por parte do cidadão, bem como fornecimento de telefones úteis para esse fim, a iniciativa dos Juizados itinerantes, a cartilha “Justiça Federal vai ao cidadão” (BRASIL. TRF2, 2018b), os recursos para acessibilidade às pessoas com deficiência e, ainda, a norma que permite ao cidadão apresentar, nos Juizados, a petição por via impressa, realçando-se, contudo, que tais informações não prescindem da utilização da via eletrônica pelo cidadão, o que só reafirma a necessidade urgente de se atentar para a acessibilidade não apenas da pessoa com deficiência mas a acessibilidade social. Considere-se ainda que a implantação do e-Proc que, como se viu, contribuiu para facilitação do acesso à Justiça, diretamente pelo cidadão, não apenas por tornar desnecessário o fornecimento de e-mail para o cadastro eletrônico como também pela presença dos tutoriais que informam sobre as funcionalidades do sistema.

Não obstante, faz-se imprescindível que as medidas ora sugeridas sejam implementadas a fim de viabilizar-se o acesso à Justiça mais facilitado ao cidadão que não possui acesso às novas tecnologias, em razão, especialmente de aquele

constituir direito fundamental social a exigir, nessa qualidade, que se lhe promovam a máxima aplicabilidade, característica das normas constitucionais que instituem direitos fundamentais.

Por derradeiro, entende-se que, muito embora, sejam válidas as medidas alternativas adotadas para auxílio ao cidadão no tocante ao acesso à Justiça, como o encaminhamento à Defensoria (lembrando que em Itaperuna, não há Defensoria Pública da União), núcleo de prática jurídica conveniado à Justiça, ou mesmo advogados voluntários e dativos, tais medidas não seriam as mais adequadas a conferir a máxima aplicabilidade ao direito constitucional e legal de amplo acesso ao cidadão, por si, independentemente de advogado, à Justiça. A r*atio* da Constituição e das leis dos Juizados em assim estabelecerem essa norma parece ser exatamente a de conferir autonomia ao cidadão para que esse direito seja por ele exercido sem a dependência, para esse fim, de quaisquer representantes, sejam profissionais (advogados pagos ou gratuitos) ou não (como por exemplo, os terceiros representantes previsto na lei dos Juizados Federais), não devendo ser essa a solução imposta ao cidadão por condições de acesso a ele desfavoráveis, quer de natureza educacional, socioeconômica ou simplesmente de impossibilidade de acesso às tecnologias e às habilidades necessárias para sua utilização para esse fim, nem mesmo constrangê-lo a lançar mão dos meios alternativos de solução de conflitos na esfera extrajudicial.

Assim, ousa-se almejar que a contribuição desta pesquisa extrapole a pretensão inicial de análise do acesso à Justiça por parte do cidadão no contexto do processo eletrônico, à luz dos princípios constitucionais e da prática do Juizado Especial Federal de Itaperuna para alcançar os ouvidos atentos de um Judiciário sensível ao clamor dos cidadãos que a ele podem e devem achegar-se, independentemente de suas limitações pessoais, quer de ordem educacionais, socioeconômicas ou mesmo tecnológicas, mas em igualdade de condições, na qualidade de sujeitos de direito e do mais caro direito fundamental social de acesso à Justiça de forma direta e ampla, conforme lhe assegura o ordenamento pátrio. Não que se pretenda aqui advogar em favor dos cidadãos que constituem a clientela do Juizado Especial Federal de Itaperuna; a uma, porque, por motivos profissionais, está-se diante do impedimento ao exercício da advocacia; a duas, e principalmente, porque são eles, os próprios cidadãos – não somente os dos Juizados de Itaperuna, mas todos os cidadãos brasileiros – os legitimados a fazê-lo, a levar por si mesmos a voz

ao Judiciário – não apenas ao Judiciário de Itaperuna, nem do Rio de Janeiro, mas de todo o país –, sendo desnecessário quem o faça por eles nas hipóteses de que aqui se cogita.

Dessa forma, acredita-se que o maior contributo dessa pesquisa seja, num exercício de solidariedade e de cidadania, por se entender inserto no conceito de cidadão, alçar com os pares a voz, em coro, aquela voz que ecoa do Pacto de San José da Costa Rica, epigrafada nesse trabalho, em favor da efetividade do direito fundamental social de acesso à Justiça e da observância dos princípios e garantias constitucionais; a mesma voz, por vezes embargada ou inaudível por limitações de várias ordens – sejam educacionais ou socioeconômicas – mas que agora assim se apresenta também, em razão da exclusiva via eletrônica eleita pelo Estado-Juiz para a pacificação dos conflitos e da forma como ela tem sido utilizada para que esse cidadão se faça por ele ouvir, que parece olvidar suas peculiares condições pessoais.

Isso, a fim de que se faça um convite ao Judiciário – não somente ao Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna, ou mesmo ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, que, como aqui se analisou, já tem adotado algumas medidas significativas de facilitação de acesso do cidadão à Justiça – mas, quiçá, todo o Judiciário nacional, um convite à sensibilidade, a repensar, nesse sentido, sua mentalidade e postura face aos cidadãos desconectados e propiciar a celebração desses trinta anos de Constituição Cidadã e também quase “maioridade” da Lei nº 10.259/01, com a marca não apenas de um Judiciário moderno e célere mas sobretudo do Judiciário humano, justo e eficiente que, em observância à Constituição e às leis, emancipe seu cidadão na defesa de seus direitos e prestigie a dignidade da pessoa humana não só como teoria, mas na prática, como valor fundante que é, não somente do Estado Democrático de Direito mas de toda a ordem jurídica nacional e supranacional.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. Revista Eletrônica. Janeiro/Fevereiro 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/97236/2013_abrao_carlos_processo_eletronico.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078>. Acesso em: 22 nov. 2017.

AMARAL, Shirlena Campos de Souza. **O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas:** possibilidades e limites a partir do caso UENF. Campos dos Goytacazes: UENF, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da humana. – 2ª Ed. Amplamente revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à Justiça como concretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional. In:; BEDIN, Gilmar Antonio (Orgs). **Acesso à Justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia Editora Ltda, 2013. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br>. Acesso em: 16 out. 2018.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis & casos práticos**. S Independentes – eBook. Disponível em: <lelivros.love>. Acesso em 02 out. 2018.

BOECHAT, Ieda Tinoco. **As famílias e as tecnologias digitais**: a comunicação pela articulação de vieses não antes explorados. Curitiba: Appris, 2017.

BOECHAT, Ieda Tinoco; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. As mídias digitais e a composição de famílias, uma estranha possibilidade na opinião dos graduandos do 7º período do Curso de Psicologia da UniFSJ? **Altus Ciência**: Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro-FCJP, v.07, p.389-409, Jan-Dez 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. I – Direitos Fundamentais: Tópicos de Teoria Geral. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BRASIL. CETIC.br. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da

Sociedade da Informação do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br). **Acesso à Internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros.** Disponível em: <https://cetic.br/noticia/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilios-brasileiros/>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. CF. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. CJF – Conselho de Justiça Federal. **Observatório da Estratégia – Sistemas Eletrônicos da Justiça Federal**. Disponível em: < https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZDY3M2E4OTktN2QxNi00ZDQ1LTgwNzctOGVhZWExMGQ0Y2YyIiwidCI6IjQ1NjM1N2JmLTAxMmYtNDhlNy1iYTNhLTUwODUzMTRjNjA3YiJ9
>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Decreto nº 26.042, de 27 de dezembro de 1948**. Constituição da Organização Mundial de Saúde. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Decreto nº 592**, de 06 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2014 Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf
>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Educação 2017. 2018. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf
>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua**: 10% da população concentravam quase metade da massa de rendimentos do país em 2017. 2018. Disponível em: < https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Rendimento de todas as fontes 2017. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/acfb1a9112a

9eceedc4ea612d5aaf848.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: em 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 12.153**, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece normas, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. JFRJ – Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Cadastro de usuário**. Disponível em: < https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. _____. **Cadastro para o processo eletrônico**. Disponível em: < https://www.jfrj.jus.br/conteudo/cadastro-para-o-processo-eletronico/partes-autores-e-reus>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. _____. **Consolidação de Normas da Diretoria do Foro**. Portaria nº JFRJ-PGD-2012/00033, de 13/11/2012, atualizado até a Portaria nº JFRJ-PGD-2017/0010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/cndirfo/conteudo/cndirfo/consolidacao-de-normas-da-diretoria-do-foro>. Acesso em: 31 ago. 2018.

_____. _____. **O que são os juizados especiais federais**. Disponível em: < https://www.jfrj.jus.br/node/9248>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. _____. **Requisitos técnicos para o processo eletrônico**. Disponível em: < http://www.jfrj.gov.br/conteudo/requisitos-tecnicos-para-o-processo-eletronico/sistema-operacional-e-aplicativos
>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. **Lei nº 1.060**, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a

concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: em 17 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso: em 25 out. 2018.

_____. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece normas, princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 jun. 2018.

_____. **Lei nº 13.146**, de 06 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. ONUBR. DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 out. 2018.

_____. CJF. Conselho de Justiça Federal. **Provimento nº 15, de 9 de dezembro de 2014.** Disponível em: <http://www.jfes.jus.br/documentos/processoeletronico/PROVIMENTO_15_2014_CJF.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230**, de 22 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Ministério das Comunicações. **Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995.** Aprova a Norma nº 004/95 – Uso da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. Disponível em: < http://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. NIC.br. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Banda larga no Brasil**: um estudo sobre a evolução do acesso e da qualidade das conexões à

internet. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em: < https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/Estudo%20Banda%20Larga%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

_____. **SEDPD**. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Acessibilidade. Disponível em: < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/acessibilidade-0>. Acesso em 04 set. 2018.

_____. STF. **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] – 5. ed. atual. até a EC 90/2015. – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. Disponível em: http://www.stf.jus.br/aconstituicaoeosupremo/. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. TRF2. **Provimento Conjunto nº TRF2-PRC-2017/00001 de 07 de julho de 2017**. Disponível em <http://www7.trf2.jus.br/sophia_web/index.html>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. _____. **Cadastro**. Disponível em <eproc.trf2.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=&mostrarAvisoAdv=S&tipo_cadastro=jus_postulandi&hash=04a3628d163d436d478109199da8061f>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. _____. **Cartilha: A Justiça Federal vai ao Cidadão**. Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2016/12/cartilha-a-justica-federal-vai-ao-cidadao.pdf>. Acesso em:18 out.2018.

_____. _____. **Novo sistema processual chega a Segunda Região**. Disponível em <http://portaleproc.trf2.jus.br/>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. _____. **Resolução nº TRF2-RSP-2018/00017, de 26 de março de 2018**. Disponível em <http://portaleproc.trf2.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/trf2-rsp-2018-00017.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. _____. SJRJ – Detalhado 2.2 – **Juizados Especiais Federais**. Disponível em <http://portaldeestatisticas.trf2.gov.br/leg/publicacao/Provimento/CJF_Page_ProvimentoDetalhado2.aspx?Tipo=%27DETALHADO22%27&UF=%27RJ%27&Tabela=D2 >. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. _____. **Cadastro para acessar os serviços do processo eletrônico**. Disponível em <http://www10.trf2.jus.br/consultas/processo-eletronico/apolo/cadastro-para-acessar-os-servicos/>. Acesso em: 26 fev. 2019.

_____. **UFC**. Universidade Federal do Ceará. Conceito de Acessibilidade. Disponível em: <http://www.ufc.br/acessibilidade/conceito-de-acessibilidade>. Acesso em 04 set. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei nº 13.256, de 4-2-2016. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Consentimento informado no exercício da Medicina e tutela dos direitos existenciais**: uma visão interdisciplinar Direito e Medicina. 2.ed. Curitiba: Appris, 2018.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio. Mutações da cidadania: da comunidade ao estado liberal. **Revista Sequência**, nº 55, dez. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. V.3.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade**:** as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13 n. 37 jan./abr. 2008.

CAPES. Documento de área 2013. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/images/stories/download/avaliacaotrienal/Docs_de_area/Interdisciplinar_doc_area_e_comiss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CARNEIRO, Marcio Luis da Silva. **A efetividade do acesso à Justiça e o processo judicial eletrônico**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 128, set 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15265&revista_caderno=9>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. – Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 11 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico.** Curitiba: Juruá, 2009.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Strasbourg: Tribunal Europeu de Direitos do Homem, 2010. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 24 fev 2019.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Saúde Pública.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/saude/saude-publica/>. Acesso em: 17 set. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. In: CORDEIRO, Wolney de Macedo; MOTA, Nayara Queiroz; NUNES, Cláudio Pedrosa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 12, n. 9. João Pessoa: Tribunal Regional de Trabalho 13ª Região, 1997.

MARINHO, Elton. 2017. **Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTICs)**. Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAABAiMAB/novas-tecnologias-informacao-comunicacao-ntics. Acesso em: 30 mai. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil.** Vol.1, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Título original: *Sociology at the Crossroads and other essays*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Capítulo 5 – Direitos Sociais.** In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**: análise panorâmica de acordo com a Lei nº 9.504/97. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **O Processo Civil no Limiar de um novo Século**. Revista dos Tribunais, n. 781, nov. 2000. p. 51-70

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17762>. Acesso em: 14 nov. 2017.

OAB/RJ. **Cartilha digital** – A Lei do Processo Eletrônico no Novo CPC. Rio de Janeiro: OABRJ, 2016. Disponível em: <http://fiquedigital.oabrj.org.br/upload/files/Cartilha%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico%20no%20novo%20CPC.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2018.

OAB/RJ. **Certificado Digital OAB**. Rio de Janeiro: OABRJ, s/d. Disponível em: < http://www.acoab.com.br/pdf/AF_317_folder_OAB_A5_baixa_final.pdf>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CHAVENCO, Arlete Aparecida. O processo eletrônico e a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do acesso à Justiça. Curitiba-PR: **Revista Jurídica, 2012**. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/525>. Acesso em: 16 out. 2018.

OLIVEIRA, Rosane Cristina de; SILVA, Renato da. Políticas públicas e estratégias de inclusão digital na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. In: VILAÇA,

Márcio Luiz Corrêa; ARAÚJO, Elaine Vasquez Ferreira de (Organizadores). **Tecnologia, sociedade e educação na era digital**. Duque de Caxias: Universidade UNIGRANRIO, 2016.

O'REILLY, Tim. **What is web 2.0? Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software**. O'Reilly, 2005. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html?>. Acesso em 26 mai. 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Acessibilidade: NTICs como "instrumento ao quadrado" no âmbito do processo judicial eletrônico. **Altus Ciência**: Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro- FCJP, v. 07, p. 410-427, Jan-Dez 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento Frias; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Juizados Especiais e Processo Eletrônico: Vaivém das Ondas Cappellettianas e Retrocesso Social? **Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre-RS, v. 86, p. 64-81, Set-Out 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de; AMARAL, Shirlena Campos de Souza. Acessibilidade Social: um novo conceito como fator de inclusão no acesso à Justiça via processo eletrônico, à luz do princípio da isonomia material. **Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre-RS, v. 87, p. 84-105, Nov-Dez, 2018.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Acesso do cidadão à Justiça via processo eletrônico no contexto da judicialização da saúde: uma nova realidade na percepção dos participantes do IV Congresso Direito e Medicina (UNIG)? **Revista Humanidades & Tecnologia**: Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade do Noroeste de Minas (FINON), v. 13, p. 244-266, Dezembro/ 2018.

PESSÔA, Claudete. 2017. **Lei do Processo Eletrônico - Lei 11.419/2006**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pgixM9uqXmQ. Acesso em: 21 nov. 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e comunicação**. Porto Alegre: Sociologias, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias_Sociologias_2005%281%29.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOARES, Magda. **Letramento: um tema em três gêneros**. 2. ed. Belo Horizonte:

Autêntica, 2006.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. **Comunicação, educação e novas tecnologias**. Campos dos Goytacazes, RJ: Editora FAFIC, 2003.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador-BA: Editora Dois de Julho, 2013.

SUPORTE GOOGLE. **Como usar o Formulários Google**. Disponível em: <https://support.google.com/docs/answer/6281888?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DDesktop>. Acesso em 26 mai. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VALENTE, José Armando. **As tecnologias digitais e os diferentes letramentos**. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxtZXN0cm9iZXJ0b3xneDo3ZTQxYjcyNjA0NjE2NDE1. Acesso em: 30 mai 2018.

VIEIRA, Artur Alves Pinto; ALVARENGA; Fernando Henrique Aguiar Seco de. Acesso à Justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. v.9. Brasília-DF: **Revista da Defensoria Pública da União**, jan/dez. 2016.

ZEBULUM, José Carlos. Juizados Especiais: uma solução para a questão da saúde? **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário.** Brasília, v.06, p. 180-206, Jan-Mar. 2017.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista – Jean Carlo Zequim

Um olhar "tecnológico" sobre o acesso à Justiça como realidade do processo eletrônico no Judiciário Federal

Entrevista com o Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação da Seção Judiciária do Paraná, que integra a equipe de desenvolvimento do e-Proc e realiza ações de capacitação de servidores para utilização do sistema e-Proc no TRF2, Jean Carlo Zequim – JCZ.

Pergunta 1 – Qual o motivo da mudança? Por que a Seção Judiciária do Rio resolveu implantar o e-Proc? Quais as suas vantagens em relação ao Apolo? Há alguma vantagem específica no tocante à facilitação do acesso à Justiça pelo cidadão e pelo advogado?

JCZ – Não conheço a fundo o sistema Apolo nem os motivos pelos quais o TRF2 vem a substituí-lo, porque que participo apenas das questões técnicas relativas à implantação do e-Proc. Para o e-Proc, o advogado tem que ter o cadastro, não necessitando de *token*. O cidadão comum, para atuar no sistema, pode fazê-lo por si, pode estar representado por advogado ou então vai até o núcleo de atermação, onde verificam sua demanda e lá mesmo os servidores que o atendem no núcleo dão entrada no seu processo judicial, em sendo causa de Juizado.

Pergunta 2 – Desde quando teve início a virtualização dos autos no Paraná? Desde quando lá a distribuição passou a ser exclusivamente eletrônica?

JCZ – Desde julho de 2003 com e-Proc-v1 nos Juizados Especiais Federais em toda a 4ª Região. Posteriormente em todas as competências, em março de 2010, com o e-Proc-v2, versão atual.

Pergunta 3 – Você já teve a oportunidade de comparar dados sobre o acesso à Justiça, pelo cidadão, nas ações dos Juizados, antes e depois da implantação do processo eletrônico?

JCZ – Existem comparativos no site, em atos da Corregedoria, algumas informações sobre isso. Levantamento específico sobre o acesso do cidadão comum, não sei.

Pergunta 4 – A implantação dos autos virtuais, no seu entendimento e de acordo com suas pesquisas, é um fator que facilita ou dificulta o acesso à Justiça por parte do cidadão? Por quê? E no tocante ao acesso à Justiça por parte dos advogados?

JCZ – É só uma ferramenta que tende a facilitar e não muda a regra do acesso.

Poucas pessoas sabem que podem entrar com ação direto no Judiciário. Elas procuram informação sobre sua causa específica, sobre como pleitear seus direitos na Justiça e são informadas de que podem fazer atermação. Então, as pessoas não entram com o processo sozinhas, elas não entram no sistema para ajuizar a ação, mas os servidores fazem isso por elas. Nisso, o processo eletrônico não teve influência. Ele dá visibilidade, a pessoa pode entrar na Internet e visualizar o processo. Antes o acesso era muito restrito, ao advogado, ou à parte que ia ao balcão. A ferramenta não muda a regra, mas facilita várias coisas que antes não poderiam ser realizadas de forma ágil e prática, tal como consulta de andamento de processos na Internet. Traz inovações à regra, como exemplo, os prazos até 23 horas e 59 minutos para protocolo. Para ajuizar, pode ser em 24h ou fim de semana. Advogados com menos facilidade com a tecnologia, de início, tiveram que se adaptar, comprar computador, *scanner*, aprender a manusear esses equipamentos, ter um *link* de acesso à Internet bom, acessar a rede e adquirir familiaridade com uso de sistema e não apenas de pessoas.

Pergunta 5 – Na sua opinião, em termos de acesso à Justiça, quais as vantagens e desvantagens do processo eletrônico?

JCZ – Vantagens: agilidade, onipresença (pode-se estar com qualquer pessoa, em qualquer lugar, em qualquer tempo, que não tem restrição de acesso). Desvantagens: mudança de procedimentos ou de ferramenta. De início, para advogados e procuradores, até mesmos servidores; todos esses, devido à dificuldade de se adaptar às mudanças e novas ferramentas ou métodos, o que é natural do ser humano. Essas dificuldades estão sendo superadas com ações de capacitação dos servidores e também pelas procuradorias e OAB.

Pergunta 6 – Em existindo desvantagens, como essas poderiam ser minimizadas ou mesmo eliminadas?

JCZ – Não consigo visualizar desvantagens em potencial; contudo, existem necessidades de ruptura com o passado ou com a velha maneira de pensar, pois, para que se possa usufruir todos os benefícios que a virtualização do processo eletrônico traz, devemos capacitar servidores e magistrados, rompendo conceitos e apresentando novos métodos que a informatização possibilita.

Pergunta 7 – Para você, é uma realidade ou um mito afirmar que muitos tiveram o acesso à Justiça dificultado pelo processo eletrônico por conta de não disporem de equipamentos eletrônicos, acesso à internet e/ou do domínio das habilidades exigidas

para lidar com as novas tecnologias? Por quê?

JCZ – Para um número mínimo de pessoas, isso, de início, foi um medo. Na verdade, na minha percepção, isso é o inverso. Em qualquer lugar do mundo, a pessoa pode peticionar.

Pergunta 8 – Utilizando-se exclusivamente o sistema eletrônico e-Proc, é possível acessar dados que estatisticamente seriam hábeis a comprovar que o processo eletrônico não trouxe dificuldade ou obstáculo ao acesso do cidadão e do advogado à Justiça? Por qual ou quais mecanismos?

JCZ – Não tenho essa informação na mão, de imediato. Contudo, de posse de dados estatísticos que determinam a curva de ingresso de processos anteriormente ao processo eletrônico e após a implantação do processo eletrônico pode-se tirar conclusões estritamente sobre o aumento ou queda de número de processos ajuizados. Para fazer julgamento sobre questões de facilidade ou dificuldade de acesso do cidadão e do advogado à Justiça, devem ser considerados muitos outros pontos. O sistema é apenas uma variável em um contexto muito mais amplo. Falar sobre acessibilidade requer considerar tudo que está envolvido com a prestação do Judiciário. Talvez o que mais pese nessa balança seja a legislação. Mas, empiricamente, a tecnologia vem para facilitar processos.

Pergunta 9 – Você acredita que o número de ações ajuizadas por cidadãos, anualmente, nos Juizados Especiais, após a implantação do processo virtual seja maior ou menor que o dessas mesmas ações ajuizadas antes desse marco?

JCZ – Para podermos afirmar quaisquer das situações, nada melhor que a avaliação de dados estatísticos. Contudo, mais uma vez, posso afirmar que a tecnologia vem para facilitar e agilizar processos. Isso é um fato incontestável.

Pergunta 10 – Quais os componentes da equipe do e-Proc? Vocês teriam alguma publicação que pudesse ajudar a subsidiar pesquisa sobre processo eletrônico e acessibilidade? Qual?

JCZ – O sistema e-Proc tem uma equipe sob a gerência do TRF4. Existe um Comitê Gestor sob a gerência de um Juiz Coordenador. Esse, subordinado diretamente à Presidência do TRF4. Abaixo, na área técnica temos coordenadores técnicos de análise e desenvolvimento que estão responsáveis pela área técnica de desenvolvimento do sistema e temos também coordenadores da área de infraestrutura responsáveis por definições e “mantenimento” de toda a infraestrutura de suporte ao sistema e-Proc. O sistema está disposto na URL “https://e-

Proc.jfpr.jus.br/e-ProcV2/", onde podem ser consultados tutoriais, legislações, e demais informações que auxiliam no uso e acesso ao sistema.

Pergunta 11 – Você considera que esse sistema veio facilitar o acesso do cidadão e do advogado ao Judiciário? Sob quais perspectivas? Ele necessita de certificação digital? O cadastro do cidadão exige endereço eletrônico (e-mail)?

JCZ – Reafirmando o que já foi dito, o sistema veio sim facilitar o acesso do cidadão e do advogado ao Judiciário. Trouxe como facilitador o fato de ser um sistema WEB e estar disposto 24 horas por dia e 7 dias da semana. Só esse contexto já diz muito sobre as facilidades. Há uma série de outros benefícios adquiridos com o uso do sistema e-Proc frente ao modelo tradicional de ingresso ao Judiciário, tais como acesso independendo do local onde se está, sendo necessária apenas conexão com a Internet. A Lei nº 11.419/06 possibilita ao sistema gestor identificar seus usuários e dar crédito aos procedimentos por eles executados somente com a autenticação por sigla e senha no próprio sistema. Dessa forma é dispensado o uso de certificação digital para logar ou atuar no sistema e-Proc. O cadastro não necessita de e-mail.

Pergunta 12 – Você considera que seria relevante a Justiça desenvolver uma ação de capacitação específica para os cidadãos que desejassem maiores informações sobre como realizar de forma direta o acesso à Justiça, o ajuizamento de ações? Uma espécie de programa de inclusão digital na esfera do Judiciário para o processo eletrônico?

JCZ – O Judiciário Federal na 4ª Região mantém em suas sedes pessoal especializado e treinado a fim de prover assistência/apoio ao cidadão que não possui representação formal de um advogado e deseja ingressar com ação no sistema e-Proc, através dos Juizados Especiais Federais. Além desse auxílio, o sistema e-Proc dispõe em seu site uma gama de tutoriais que visam prestar informações aos usuários sobre as funcionalidades do sistema.

Pergunta 13 – Qual a sua avaliação sobre as ações de capacitação dos servidores da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e sua parcela de contribuição para o aprimoramento do sistema e adequação à realidade regional?

JCZ – O TRF2 assinou recentemente com o TRF4 convênio de uso e colaboração com sistema e-Proc. Estão acontecendo várias ações de capacitação a seus servidores visando suprir necessidade que está por vir, ou seja, domínio da ferramenta para que possa ser realizado o melhor uso e retirado do sistema o melhor aproveitamento possível.

Pergunta 14 – Qual a previsão para o fim do período de transição Apolo/e-Proc e qual a previsão para que ele seja o sistema exclusivo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ)?

JCZ – Embora esteja participando da implantação e desenvolvimento da ferramenta e-Proc, os prazos e decisões gerenciais são questões tratadas no âmbito da Corregedoria do órgão. Não sei lhe responder com precisão a essa questão.

Pergunta 15 – Numa avaliação global do processo de virtualização dos autos, como você definiria o antes e o depois do e-Proc na Justiça Federal do Paraná?

JCZ – Digamos que saímos de uma era onde os métodos eram manuais, repetitivos e demorados, sem possibilidades de automatizações e entramos em uma era com inúmeras possibilidades de refinamentos e aprimoramentos trazidas pela informatização. Podemos transferir tarefas, antes manuais para que sejam executadas pela máquina de forma muito mais rápida e eficiente. Esse primeiro passo, de substituição de procedimentos automatizando-os já vem sendo feito em grande escala no sistema, e são os primeiros reflexos da implantação de um sistema. Agora, caminhamos para a lapidação de dados, de forma que esses se transformem em informações e possam gerar conhecimento, possibilitando que sejam executadas tarefas pelo sistema de forma mais inteligentes, como até mesmo sugerindo ações ou tomada de atitudes.

Observa-se que a presente entrevista integra artigo produzido, no curso dessa pesquisa, em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Mônica Lúcia do Nascimento Frias, Mestre em Direito Processual Civil (Universidade Estácio de Sá) e Magistrada Titular da Vara Federal de Macaé-RJ, intitulado *Juizados Especiais e Processo Eletrônico: vaivém das ondas cappellettianas e retrocesso social?*, publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 86, setembro/outubro de 2018.

APÊNDICE B – Entrevista – Micheline Silva de Paula
Um olhar sobre a prática do acesso à Justiça, diretamente pelo cidadão, no contexto do processo judicial eletrônico, nos Juizados Especiais Federais de Itaperuna-RJ

Entrevista realizada com Micheline Silva de Paula – MSP, supervisora do Juizado Especial Federal Cível e Previdenciário de Itaperuna-RJ, há mais de dez anos (desde 2007), quando se iniciou o período de transição para implantação do processo eletrônico (Sistema Apolo), na Subseção Judiciária de Itaperuna-RJ.

Pergunta 1 – Quando os Juizados Especiais Federais foram implantados na Subseção Judiciária de Itaperuna? São adjuntos à Vara ou autônomos?

MSP – Não sei dizer, porque quando vim para Itaperuna, já haviam sido implantados. São adjuntos à Vara.

Pergunta 2 – Desde o início você percebe ser comum o ajuizamento de ações por parte dos próprios cidadãos, sem assistência de advogado? Por quê?

MSP – Há dez anos, a maioria dos processos são com assistência de advogado, tanto particulares como voluntários (à disposição na sede do Juízo e com honorários pagos pela Justiça) e os do Núcleo de Prática Jurídica da UNIG (esses últimos têm convênio com a Justiça). Não sei explicar o porquê. As partes vinham ao balcão e precisavam de ajuda para entrar com a ação porque eram leigos e aqui eram assistidos.

Pergunta 3 – Com o passar dos anos, essa situação se alterou em algum momento? Por que motivo?

MSP – A situação, quanto ao ajuizamento da ação pelo cidadão, na verdade diminuiu consideravelmente após a implantação do processo eletrônico. Quase 100%, cerca de uns 95% comparecem assistidos por advogado. Passamos a não ter mais o advogado voluntário na sede do Juízo, mas apenas nomeado excepcionalmente para determinados atos, porque a parte, em regra, já vem com seu advogado.

Pergunta 4 – Há um núcleo de primeiro atendimento na Vara Federal de Itaperuna? Se negativa a resposta, como se procede com o cidadão que pretende ajuizar por si a ação?

MSP – Não há. Quando necessário esse atendimento, a parte é encaminhada aos núcleos de prática jurídica conveniados à Justiça.

Pergunta 5 – Desde quando os peticionamentos são exclusivamente eletrônicos nos Juizados Especiais Federais da Subseção de Itaperuna?

MSP – Quando por advogado, a partir de 2007, as petições já eram protocoladas pelo processo eletrônico. Nessa fase, aceitava-se petição física da parte que era recebida na distribuição; a petição era digitalizada com os documentos e feito o ajuizamento por servidor da Justiça; de um ou dos anos para cá, só se recebem petições iniciais e intercorrentes no sistema eletrônico.

Pergunta 6 – Com a implantação do processo eletrônico, você pôde perceber alguma alteração na quantidade de demandas ajuizadas pelo cidadão, sem assistência de advogado? Se sim, qual? Acredita que tal fato se deva a que motivo?

MSP – Sim. Antes do processo eletrônico era maior, pouco maior. Penso que pela dificuldade do peticionamento eletrônico, dificuldade de acesso ao computador, de mexer com o computador e até mesmo de elaborar a petição. Percebemos que eles têm essa dificuldade com o uso de internet.

Pergunta 7 – Há possibilidade de, pelo sistema, você ter acesso a dados estatísticos anuais que demonstrem o quantitativo de demandas ajuizadas nos Juizados Federais de Itaperuna, pelo cidadão, sem assistência de advogado e daquelas ajuizadas com assistência de advogado? Poderia fornecer esses dados ou indicar quem os possa fornecer?

MSP – Pode ser que tenha, mas não tenho essa informação específica. Quem trabalha com a maioria das espécies de relatório são os diretores.

Pergunta 8 – Como são feitas as comunicações dos atos processuais às partes autoras cidadãs, nos Juizados Especiais Federais, quando ajuizadas as ações por advogado? Por via eletrônica, por advogado ou por oficial de Justiça? E nas ações que elas ajuízam por si, sem assistência de advogado?

MSP – Quando possuem advogado, por publicação. Quando não possuem, por mandado, intimação pessoal.

Pergunta 9 – No seu entendimento, o processo eletrônico contribui para a qualidade da prestação jurisdicional? De que forma e em que medida?

MSP – Sim. Contribuiu por conta da agilidade, especialmente no tocante à vista às partes para manifestação. Os processos eram enviados fisicamente aos órgãos e havia muita demora; hoje, eles são intimados eletronicamente e, decorrido o prazo de dez dias, ainda que não visualize, é feita uma certidão de acesso por omissão e o prazo começa a correr dali independentemente de ele ter acessado ou não os autos. Findo esse prazo, a Secretaria já dá andamento no processo. O prazo agora é controlado pela Secretaria e não se espera trazer o processo como ocorria com o

físico.

Pergunta 10 – E sob o aspecto específico do acesso à Justiça pelo cidadão? Há instrumentos que viabilizem o acesso mais facilitado do cidadão à Justiça, via processo eletrônico, nos Juizados? Núcleo de primeiro atendimento já previsto na legislação dos Juizados, um computador com acesso à Internet à disposição como previsto na lei do processo eletrônico, ou mesmo, alguma capacitação específica para os interessados em aprender a utilizar o processo eletrônico para exercício do direito de acesso à Justiça?

MSP – Nesse caso, entendo que houve prejuízo para o cidadão leigo e que não tem acesso à internet. Se bem que, a se considerar que mesmo com os autos físicos eles já tinham dificuldades em fazer a petição, pode-se entender que o prejuízo não foi tanto. Para mim, houve mais pontos positivos que negativos. Uma coisa boa é que, antes do processo eletrônico, as partes ou advogados tinham que comparecer à Secretaria para visualizar o processo e, agora, ambos têm acesso ao processo pela internet. Até para peticionar o advogado não precisa sair do escritório. O que facilita o acesso é a possibilidade de ir ao Núcleo de Prática Jurídica que supre o núcleo de primeiro atendimento; na verdade, eles funcionam como esse núcleo. Aqui não temos um computador com acesso à internet disponível ao cidadão. Não temos capacitação para o cidadão.

Pergunta 11 – Considera que alguma(s) medida(s) mencionada(s) no item anterior seria(m) importante(s)no sentido de universalizar e efetivar esse acesso na era do processo eletrônico?

MSP – Não. Acho que o mais viável é disponibilizar o atendimento no núcleo.

Pergunta 12 – Acredita que o processo eletrônico facilita, dificulta ou, simplesmente, não influencia o acesso do cidadão à Justiça? Em que medida? E por que motivo?

MSP – Acredito que dificulta o acesso do cidadão sem advogado. Agora, com advogado, o acesso é muito mais ágil e eficiente.

Pergunta 13 – E em se tratando do cidadão que não tem acesso à Internet ou domínio das habilidades necessárias para se utilizar as tecnologias digitais? Acredita que o processo eletrônico por si só se posta como fator impediente do acesso à Justiça ou haveria outro(s) fator(es)? Qual(is)?

MSP – Há outros fatores, principalmente o desconhecimento nem tanto dos direitos mas da forma como peticionar.

Pergunta 14 – Nesse momento em que se experimenta a transição do Sistema Apolo

pelo e-Proc, pode-se destacar alguma facilitação para o acesso à Justiça?

MSP – Por ser muito recente ainda não foi possível analisar na prática essa possibilidade.

Pergunta 15 – Como você percebe o acesso à Justiça via Juizados Especiais Federais antes e depois da implantação do processo eletrônico?

MSP – Após o processo eletrônico, a quantidade de distribuição aumentou muito, de modo geral, no Juizado. Talvez pela celeridade do processo. Mas principalmente porque as pessoas conhecem mais seus direitos, têm mais acesso a advogados.

Observa-se que a presente entrevista integra artigo produzido, no curso dessa pesquisa, em coautoria com Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, Professor Orientador e Doutor em Comunicação (UFRJ) e Dra. Shirlena Campos de Souza Amaral, Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (UFF), intitulado *Acessibilidade Social: um novo conceito como fator de inclusão no acesso à Justiça, via processo eletrônico, à luz do princípio constitucional da isonomia material*, publicado na Revista Lex Magister de Direito Civil e Processual Civil, volume 87, novembro/dezembro de 2018.

ANEXOS

ANEXO A - Mapa de competências da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

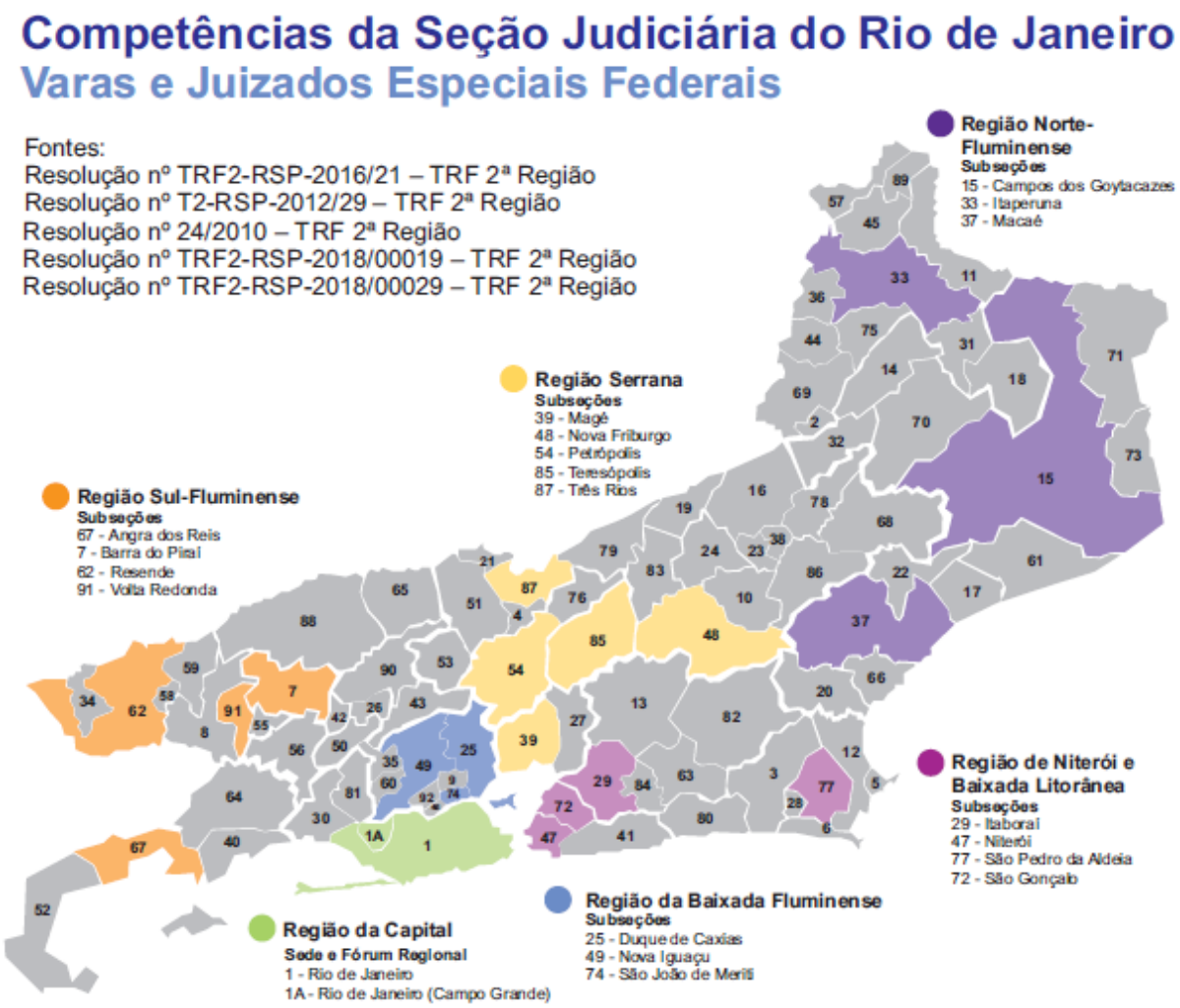

MUNICÍPIOS

1 – Rio de Janeiro
1A – Campo Grande
2 – Aperibé
3 – Araruama
4 – Areal
5 – Armação de Búzios
6 – Arraial do Cabo
7 – Barra do Piraí
8 – Barra Mansa
9 – Belford Roxo
10 – Bom Jardim
11 – Bom Jesus de Itabapoana
12 – Cabo Frio
13 – Cachoeiras de Macacu
14 – Cambuci
15 – Campos dos Goytacazes
16 - Cantagalo
17 – Carapebus
18 – Cardoso Moreira
19 – Carmo
20 – Casimiro de Abreu
21- Comendador Levy Gasparian
22 – Conceição de Macabu
23 – Cordeiro
25 – Duque de Caxias
26 – Eng. Paulo de Frontin
27 – Guapimirim
28 – Iguaba Grande
29 – Itaboraí
30 – Itaguaí
31 – Italva
32 – Itacoatiara
33 – Itaperuna
34 – Itatiaia
35 – Japeri
36 – Lage de Muriaé
37 – Macaé
38 - Macuco
39 – Magé
40 - Mangaratiba
41 – Maricá
42 – Mendes
43 – Miguel Pereira
44 – Miracema
45 – Natividade
46 – Nilópolis
47 – Niterói
48 – Nova Friburgo
49 – Nova Iguaçu
50 – Paracambi
51 – Paraíba do Sul
52 - Paraty
53 – Paty do Alferes
54 – Petrópolis
55 – Pinheiral
56 – Piraí
57 – Porciúncula
58 – Porto Real
59 – Quatis
60 – Queimados
61 – Quissamã
62 – Resende
63 – Rio Bonito
64 – Rio Claro
65 – Rio das Flores
66 – Rio das Ostras
67 – Angra dos Reis
68 – Santa Maria Madalena
69 – Santo Antonio de Pádua
70 – São Fidélis
71 – São Francisco de Itabapoana
72 – São Gonçalo
73 – São João da Barra
74 – São João de Meriti
75 – São José de Ubá
76 – São José do Vale do Rio Preto
77 – São Pedro da Aldeia
78 – São Sebastião do Alto
79 – Sapucaia
80 – Saquarema
81 – Seropédica
82 – Silva Jardim
83 – Sumidouro
84 – Tanguá
85 – Teresópolis
86 – Trajano de Morais
87 – Três Rios
88 – Valença
89 - Varre-Sai
90 – Vassouras
91 – Volta Redonda
92 – Mesquita

ANEXO B - Mapas de movimentação processual dos Juizados Especiais Federais de Itaperuna

SJRJ - SOI TIPO CODIGO DE COMANDO UF VARA(S) PERIODO

RM/ED - BOLETIM ESTATISTICO SINTETICO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1 _____ ____ 01VF-IP 01/2002

EMITIDO: 10/10/2018 LOCALIDADE : ITAPERUNA A 12/2002

CLASSE	(+) =>	REMAN.	DISTR.	REDIST.	PLANT.	MUD.CLA	DIV.VAR.	DESARQ.		SUSP.	DEV.TUR	SUBTOT(+)	TOTAL
	(-) =>							ARQUIV.	REM.ENT.		REM.TUR	SUBTOT(-)	GERAL
LI- JUIZADO/CIV		0	109	2	0	1	0	0		0	2	114	
				2	0	2	0	6	2	0	6	18	96
LV- JUIZADO/CAU		0	1	0	0	0	0	0		0	0	1	
				0	0	1	0	0	0	0	0	1	0
LVII- JUIZADO/O		0	139	2	0	1	0	0		0	1	143	
				2	0	1	0	1	1	0	2	7	136
SUBTOTAL(+)		0	249	4	0	2	0	0		0	3	258	
SUBTOTAL(-)				4	0	4	0	7	3	0	8	26	232
TOTAL GERAL		0	249	0	0	-2	0	-7	-3	0	-5		232

SJRJ - SOI TIPO CODIGO DE COMANDO UF VARA(S) PERIODO

RM/ED - BOLETIM ESTATISTICO SINTETICO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1 _____ ____ 01VF-IP 01/2003

EMITIDO: 10/10/2018 LOCALIDADE : ITAPERUNA A 12/2003

CLASSE	(+) =>	REMAN.	DISTR.	REDIST.	PLANT.	MUD.CLA	DIV.VAR.	DESARQ.		SUSP.	DEV.TUR	SUBTOT(+)	TOTAL
	(-) =>							ARQUIV.	REM.ENT.		REM.TUR	SUBTOT(-)	GERAL
LI- JUIZADO/CIV		96	1914	33	0	2	0	0		0	1	2046	
				33	0	2	0	100	5	0	6	146	1900
LVII- JUIZADO/O		136	121	9	0	0	0	0		1	2	269	
				9	0	1	0	50	3	1	28	92	177
SUBTOTAL(+)		232	2035	42	0	2	0	0		1	3	2315	
SUBTOTAL(-)				42	0	3	0	150	8	1	34	238	2077
TOTAL GERAL		232	2035	0	0	-1	0	-150	-8	0	-31		2077

SJRJ - SOI TIPO CODIGO DE COMANDO UF VARA(S) PERIODO

RM/ED - BOLETIM ESTATISTICO SINTETICO - JUIZADO ESPECIAL CIVEL 1 _____ ____ 01VF-IP 01/2004

EMITIDO: 10/10/2018 LOCALIDADE : ITAPERUNA A 12/2004

CLASSE	(+) =>	REMAN.	DISTR.	REDIST.	PLANT.	MUD.CLA	DIV.VAR.	DESARQ.		SUSP.	DEV.TUR	SUBTOT(+)	TOTAL
	(-) =>							ARQUIV.	REM.ENT.		REM.TUR	SUBTOT(-)	GERAL
LI- JUIZADO/CIV		1900	807	127	0	3	0	9		0	9	2855	
				126	0	4	0	630	0	3	1	764	2091
LVII- JUIZADO/O		177	128	2	0	2	0	0		0	18	327	
				2	0	1	0	78	1	13	0	95	232
SUBTOTAL(+)		2077	935	129	0	5	0	9		0	27	3182	
SUBTOTAL(-)				128	0	5	0	708	1	16	1	859	2323
TOTAL GERAL		2077	935	1	0	0	0	-699	-1	-16	26		2323

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 12:27

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2004 até 12/2004

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
X	REM	A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
		A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Civel																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	0	30	0	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0	0	0	0	0	30	0	30
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	0	117	1	0	3	0	0	0	0	3	124	0	1	0	2	0	0	3	121	0	121
51003 JUIZADO/SERVIDORES PÚBLI	0	5	0	0	1	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	6	0	6
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	0	20	1	0	2	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0	0	0	23	0	23
Total	0	172	2	0	6	0	0	0	0	3	183	0	1	0	2	0	0	3	180	0	180
Matéria: Penal																					
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	-1	0	-1
Total	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
TOTAL GERAL	0	173	2	0	6	0	0	0	0	3	184	0	1	0	3	0	0	4	180	0	180

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
X	REM	A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
		A1	A2																		

Legenda:

REM =	Processos Remanescentes do Início do Período	X =	Classes ou Assuntos	TRAM =	Tramitação no Final do Período
A =	Distribuídos	I =	Redistribuídos	P =	Suspensos
A1 =	Distribuídos com Advogado	J =	Remetidos às Turmas Recursais	TA =	Tramitação Ajustada
A2 =	Distribuídos sem Advogado	L =	Remetidos a outro Juízo/Tribunal		
B =	Redistribuídos	M =	Arquivados		Fórmulas
C =	Devolvidos pelas Turmas Recursais	N =	Mudanças de Classe/Assunto	TE =	A+B+C+D+E+F+G+H
D =	Devolvidos pela Turma de Uniformização Regional	O =	Outras Saídas	TS =	I+J+L+M+N+O
E =	Devolvidos pela Turma de Uniformização Nacional	TS =	Total de Saídas	TRAM =	REM+TE-TS
F =	Devolvidos por outro Juízo/Tribunal			TA =	TRAM - P
G =	Mudança de Classe/Assunto				
H =	Reativados e Outras Entradas				
TE =	Total de Entradas				

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 13:00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2005 até 12/2005

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	31	317	0	0	0	0	0	0	1	0	318	0	0	0	49	0	0	49	300	0	300
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1987	744	1	57	15	0	0	0	5	38	860	85	22	0	531	0	0	638	2209	1	2208
51003 JUIZADO/SERVIDORES PÚBLI	220	324	0	3	6	0	0	0	0	0	333	15	11	0	48	2	0	76	477	0	477
55000 JUIZADO/CAUTELARES	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	257	481	2	112	24	0	0	0	0	2	621	8	19	0	55	0	0	82	796	6	790
Total	2495	1866	3	173	45	0	0	0	6	40	2133	108	52	0	683	2	0	845	3783	7	3776
Matéria: Penal																					
74003 JUIZADO/INQUERITO POLICIA	2	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	4	0	4	2	1	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	2	0	0	0	0	0	0	0	8	0	8	0	0	0	0	0	0	0	10	2	8
Total	4	0	0	0	0	0	0	0	12	0	12	0	0	0	0	4	0	4	12	3	9
TOTAL GERAL	2499	1866	3	173	45	0	0	0	18	40	2145	108	52	0	683	6	0	849	3795	10	3785

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 13:02

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2006 até 12/2006

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	300	6	0	1	1	0	0	0	2	0	10	0	1	0	254	0	0	255	55	0	55
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2209	1006	1	9	29	0	0	0	2	11	1057	78	33	0	959	0	0	1070	2196	0	2196
51003 JUIZADO/SERVIDORES PÚBLI	477	172	11	5	7	0	0	0	1	1	197	11	40	0	196	0	0	247	427	0	427
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	796	238	0	1	42	0	0	0	9	2	292	9	42	0	449	1	0	501	587	0	587
Total	3783	1421	12	16	79	0	0	0	14	14	1556	98	116	0	1858	1	0	2073	3266	0	3266
Matéria: Penal																					
74003 JUIZADO/INQUERITO POLICIA	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	0	0	1	3	0	3
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	10	3	0	1	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	0	1	13	0	13
Total	12	3	0	3	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	2	0	0	2	16	0	16
TOTAL GERAL	3795	1424	12	19	79	0	0	0	14	14	1562	98	116	0	1860	1	0	2075	3282	0	3282

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 13:09

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2007 até 12/2007

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	55	5	1	0	1	0	0	0	0	0	7	1	4	0	12	0	0	17	45	0	45
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2196	869	28	2	65	0	0	0	1	67	1032	136	70	0	1091	4	0	1301	1927	0	1927
51003 JUIZADO/SERVIDORES PÚBLI	427	98	141	0	77	0	0	0	2	0	318	47	50	0	63	0	0	160	585	0	585
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	3	1	0	4	0	0	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	587	892	46	7	13	0	0	0	5	3	966	53	5	0	260	1	0	319	1234	0	1234
Total	3266	1867	216	9	156	0	0	0	8	70	2326	237	129	0	1429	6	0	1801	3791	0	3791
Matéria: Penal																					
74003 JUIZADO/INQUERITO POLICIA	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	3	0	0	0
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	13	0	3	2	0	0	0	0	9	0	14	0	0	0	4	3	0	7	20	3	17
Total	16	0	3	2	0	0	0	0	9	0	14	0	0	0	5	5	0	10	20	3	17
TOTAL GERAL	3282	1867	219	11	156	0	0	0	17	70	2340	237	129	0	1434	11	0	1811	3811	3	3808

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 13:47

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2008 até 12/2008

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	45	226	59	1	10	0	0	0	535	9	840	46	23	0	90	1	0	160	725	0	725
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1927	705	24	1	38	0	0	0	3	60	831	151	81	0	660	4	0	896	1862	1	1861
51003 JUIZADO/SERVIDORES PÚBLI	585	17	32	2	4	0	0	0	0	1	56	34	18	0	79	510	0	641	0	0	0
52001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
55000 JUIZADO/CAUTELARES	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	1234	198	12	4	10	0	0	0	1	4	229	33	28	0	434	20	0	515	948	0	948
Total	3791	1147	128	8	62	0	0	0	539	74	1958	264	150	0	1263	535	0	2212	3537	1	3536
Matéria: Penal																					
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	1	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	20	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	3	0	0	3	19	5	14
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	20	0	1	0	0	0	0	0	4	0	5	0	0	0	3	0	0	3	22	6	16
TOTAL GERAL	3811	1147	129	8	62	0	0	0	543	74	1963	264	150	0	1266	535	0	2215	3559	7	3552

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 14:48

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2009 até 12/2009

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	725	491	51	0	45	0	0	0	45	13	645	71	37	0	266	8	0	382	988	12	976
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1862	1041	30	2	68	0	0	0	9	36	1186	83	157	0	655	3	0	898	2150	38	2112
52001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE A	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	948	0	0	0	22	0	0	0	0	7	29	0	42	0	485	16	0	543	434	5	429
Total	3537	1535	81	2	135	0	0	0	54	56	1863	154	236	0	1406	28	0	1824	3576	55	3521
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	2	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	1	0	0	1	5	4	1
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	19	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	0	3	16	1	15
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	2	1	0	3	1	0	1
Total	22	0	4	0	0	0	0	0	5	0	9	0	0	0	5	2	0	7	24	5	19
TOTAL GERAL	3559	1535	85	2	135	0	0	0	59	56	1872	154	236	0	1411	30	0	1831	3600	60	3540

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 14:52

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2010 até 12/2010

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	988	304	126	7	73	0	0	0	20	8	538	57	131	0	398	5	0	591	935	226	709
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2150	978	42	3	190	0	0	0	8	33	1254	133	309	1	922	3	0	1368	2036	55	1981
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE A	3	4	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	3	0	0	3	4	0	4
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	434	0	0	0	50	0	0	0	0	8	58	0	33	0	234	6	0	273	219	76	143
Total	3576	1286	168	10	313	0	0	0	28	49	1854	190	473	1	1557	14	0	2235	3195	358	2837
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
71001 JUIZADO/PROCEDIMENTO ES	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	5	0	1	0	0	0	0	0	1	0	2	0	0	0	2	2	0	4	3	1	2
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	1	1	0	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	16	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	5	2	0	7	10	2	8
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	1	0	2	0	0	0	0	0	2	0	4	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0
Total	24	0	4	0	0	0	0	0	5	1	10	1	0	0	13	4	0	18	16	3	13
TOTAL GERAL	3600	1286	172	10	313	0	0	0	33	50	1864	191	473	1	1570	18	0	2253	3211	361	2850

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 14:55

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2011 até 12/2011

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	935	639	32	79	144	0	0	0	25	7	926	96	343	0	393	5	0	837	1024	247	777
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2036	912	24	15	304	0	0	0	10	43	1308	119	394	0	968	4	0	1485	1859	59	1800
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE /	4	10	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	0	0	6	0	0	6	8	1	7
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	219	0	0	0	17	0	0	0	0	1	18	0	12	0	101	9	0	122	115	72	43
Total	3195	1561	56	94	465	0	0	0	35	51	2262	215	749	0	1468	18	0	2450	3007	380	2627
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	2	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	1	0	0	1	4	0	4
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	1	0
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	1	0	0	2	0	0	0	0	1	1	4	1	0	0	1	0	2	4	1	0	1
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	4	0	7	3	1	2
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3
Total	16	0	3	2	0	0	0	0	4	1	10	1	0	0	7	4	2	14	12	2	10
TOTAL GERAL	3211	1561	59	96	465	0	0	0	39	52	2272	216	749	0	1475	22	2	2464	3019	382	2637

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 14:58

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2012 até 12/2012

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1024	291	38	12	78	0	0	0	24	10	453	13	190	0	509	10	0	722	755	246	509
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1859	1117	30	8	334	0	0	1	8	50	1548	11	683	0	1043	6	0	1743	1664	62	1602
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE /	8	1	0	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	7	0	0	7	3	0	3
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	115	0	0	0	11	0	0	0	0	7	18	0	2	0	44	2	0	48	85	73	12
Total	3007	1409	68	20	423	0	0	1	32	68	2021	24	875	0	1603	18	0	2520	2508	382	2126
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	3	0	3
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	1	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	2	0	0	2	1	1	0
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	1	0	0	1	0	0	0	0	1	7	9	0	0	0	2	0	6	8	2	0	2
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	1
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	2	0	2
Total	12	0	0	1	0	0	0	0	3	7	11	0	0	1	7	0	6	14	9	1	8
TOTAL GERAL	3019	1409	68	21	423	0	0	1	35	75	2032	24	875	1	1610	18	6	2534	2517	383	2134

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 15:02

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2013 até 12/2013

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	755	1079	48	4	403	0	0	0	15	40	1589	2	566	0	617	7	0	1192	1152	246	906
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1664	1561	11	4	587	0	0	0	12	32	2207	3	521	0	1039	10	1	1574	2297	21	2276
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE /	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	0	0	3	1	0	1
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	85	0	0	0	9	0	0	0	0	3	12	0	1	0	16	1	0	18	79	72	7
Total	2508	2641	59	8	999	0	0	0	27	75	3809	5	1088	0	1675	18	1	2787	3530	340	3190
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2	1	0	1
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	0	0	0	0	5	1	4
74003 JUIZADO/INQUÉRITO POLICIA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0	0	3	0	2	5	0	0	0
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	2	0	2
Total	9	0	1	0	0	0	0	0	4	3	8	0	0	0	6	1	2	9	8	1	7
TOTAL GERAL	2517	2641	60	8	999	0	0	0	31	78	3817	5	1088	0	1681	19	3	2796	3538	341	3197

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 15:06

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2014 até 12/2014

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A		B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
X	REM	A1	A2																		
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1152	1058	21	7	271	0	0	0	54	53	1464	1	456	0	999	11	0	1467	1149	616	533
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2297	1996	7	3	669	0	0	0	18	92	2787	1	558	0	2107	12	0	2678	2406	267	2139
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE /	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	1	0	1
54003 JUIZADO/CARTA PRECATÓRI	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
55000 JUIZADO/CAUTELARES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	79	0	0	0	3	0	0	0	0	5	8	0	27	0	17	33	0	77	10	0	10
Total	3530	3057	28	10	943	0	0	0	73	150	4261	2	1041	0	3124	57	0	4224	3567	883	2684
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	1	0	0	0	0	0	0	1	2	0	3	0	0	0	1	1	0	2	2	0	2
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	5	0	0	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	0	2	2	0	4	4	3	1
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	2	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	2	0	3	1	0	1
Total	8	0	2	0	0	0	0	1	5	0	8	0	0	0	4	5	0	9	7	3	4
TOTAL GERAL	3538	3057	30	10	943	0	0	1	78	150	4269	2	1041	0	3128	62	0	4233	3574	886	2688

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 16:04

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2015 até 12/2015

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1149	745	24	4	112	0	0	0	33	28	946	3	151	0	604	22	0	780	1315	764	551
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2406	2215	6	5	535	0	0	0	16	77	2854	1	667	0	2618	8	0	3294	1966	21	1945
53000 JUIZADO/RESTAURAÇÃO DE /	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	0	2	0	0	0
54003 JUIZADO/CARTA PRECATÓRIA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
57000 JUIZADO/OUTRAS (DESATIVA	10	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	10	0	0	0
58004 JUIZADO/EXCEÇÃO DE SUSPI	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Total	3567	2961	31	9	647	0	0	0	49	105	3802	4	818	0	3224	42	0	4088	3281	785	2496
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	1
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	4	0	0	0	0	0	0	0	14	0	14	0	0	0	3	0	0	3	15	11	4
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Total	7	0	0	0	0	0	0	0	14	1	15	0	0	0	5	1	0	6	16	11	5
TOTAL GERAL	3574	2961	31	9	647	0	0	0	63	106	3817	4	818	0	3229	43	0	4094	3297	796	2501

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 16:13

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2016 até 12/2016

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1315	792	22	2	92	0	0	0	17	46	971	0	101	0	816	22	0	939	1347	913	434
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	1966	2233	8	1	899	0	0	0	14	212	3367	1	977	0	2196	9	0	3183	2150	22	2128
Total	3281	3025	30	3	991	0	0	0	31	258	4338	1	1078	0	3012	31	0	4122	3497	935	2562
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	1	1	0	1
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	15	0	0	0	0	0	0	0	4	0	4	0	0	0	8	1	0	9	10	5	5
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
Total	16	0	2	0	0	0	0	0	5	1	8	0	0	1	8	1	0	10	14	5	9
TOTAL GERAL	3297	3025	32	3	991	0	0	0	36	259	4346	1	1078	1	3020	32	0	4132	3511	940	2571

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 16:21

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2017 até 12/2017

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1347	743	10	2	102	0	0	0	8	29	894	1	108	0	627	21	0	757	1484	982	502
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2150	2873	5	3	991	0	0	0	4	102	3978	0	607	0	2812	6	0	3425	2703	36	2667
55000 JUIZADO/CAUTELARES	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
Total	3497	3616	16	5	1093	0	0	0	12	131	4873	1	715	0	3440	27	0	4183	4187	1018	3169
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
71001 JUIZADO/PROCEDIMENTO ES	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	10	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	0	6	0	0	6	6	2	4
78000 JUIZADO CRIMINAL/OUTRAS (	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	2	0	5	0	0	0	0	0	0	1	6	0	0	0	2	2	0	4	4	0	4
Total	14	1	5	0	0	0	0	0	2	1	9	0	0	0	9	2	0	11	12	2	10
TOTAL GERAL	3511	3617	21	5	1093	0	0	0	14	132	4882	1	715	0	3449	29	0	4194	4199	1020	3179

Poder Judiciário
Justiça Federal - 2a Região
Seção Judiciária do RJ

Página: 001
Emitido em 09/10/2018 16:36

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA LOCALIDADE

Localidade: Itaperuna
Competência:

Período: 01/2018 até 12/2018

		ENTRADAS										SAÍDAS							SALDOS		
		A																			
X	REM	A1	A2	B	C	D	E	F	G	H	TE	I	J	L	M	N	O	TS	TRAM	P	TA
Vara: Todas																					
Matéria: Cível																					
51001 JUIZADO/CÍVEL	1484	452	12	1	511	0	0	0	2	80	1058	0	157	0	1521	10	0	1688	854	-67	921
51002 JUIZADO/PREVIDENCIÁRIA	2703	1340	6	2	553	0	0	0	6	418	2325	0	558	0	2399	1	0	2958	2070	-3	2073
52001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0
Total	4187	1793	18	3	1064	0	0	0	8	498	3384	0	715	0	3920	12	0	4647	2924	-70	2994
Matéria: Penal																					
71000 JUIZADO/AÇÕES PENAIS	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
71001 JUIZADO/PROCEDIMENTO ES	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0
71003 JUIZADO/PROPOSTA DE TRAI	6	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	0	1	0	0	1	6	0	6
78001 TERMO CIRCUNSTANCIADO	4	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	4	0	0	4	2	0	2
Total	12	0	2	0	0	0	0	0	1	0	3	1	0	0	5	0	0	6	9	0	9
TOTAL GERAL	4199	1793	20	3	1064	0	0	0	9	498	3387	1	715	0	3925	12	0	4653	2933	-70	3003